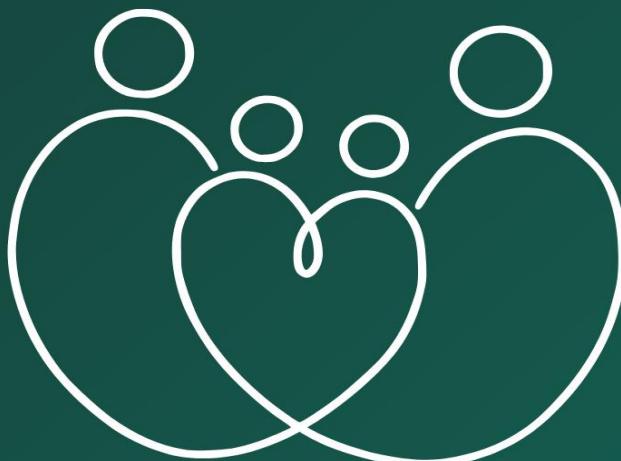




Vilma Silvestre Araujo
Henrique Rodrigues Lelis

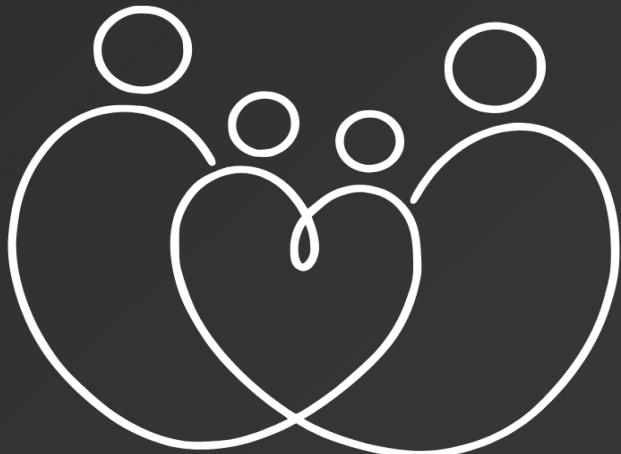
DESAFIOS JURÍDICOS E PRÁTICOS
DA ADOÇÃO TARDIA





Vilma Silvestre Araujo
Henrique Rodrigues Lelis

DESAFIOS JURÍDICOS E PRÁTICOS
DA ADOÇÃO TARDIA



1.ª edição

Autores

Vilma Silvestre Araujo
Henrique Rodrigues Lelis

DESAFIOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DA ADOÇÃO TARDIA

ISBN 978-65-6054-230-3



DESAFIOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DA ADOÇÃO TARDIA

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAS ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Araujo, Vilma Silvestre.
A747d Desafios jurídicos e práticos da adoção tardia [livro eletrônico] /
Vilma Silvestre Araujo, Henrique Rodrigues Lelis. – 1. ed. – São
Paulo, SP : Editora Arché, 2025.
245 p. : il. (fig., fot., graf.) color

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-230-3

1. Adoção tardia – Brasil. 2. Direito da criança e do
adolescente. 3. Políticas públicas – Brasil. 4. Convivência familiar. 5.
Preconceito social – Brasil. I. Lelis, Henrique Rodrigues. II. Título.
CDD 346.0132

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patricia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declararam não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, que sofrem pela ausência de uma família que as aceite, proteja e acalente. Também dedico às pessoas que fazem da Adoção Tardia um princípio de vida, um ato de amor e um gesto de humanidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me iluminar e guiar nesta caminhada.

Agradeço profundamente à minha família pelo constante incentivo e pela compreensão nos momentos em que minha presença foi ausente.

Ao meu professor e orientador, Dr. Henrique Rodrigues Lelis, agradeço os ensinamentos ministrados durante o curso e pela paciência e cuidado na condução deste trabalho.

Com imenso amor, dedico esta pesquisa a todas as crianças e adolescentes em acolhimento institucional espalhados por todo o Brasil, que sonham diariamente com uma família.

À minha amada filha Débora, pelo apoio emocional e incentivo neste trabalho, ao meu neto Pietro, pela alegria que traz à minha vida.

À minha irmã Selma, por acompanhar de perto o meu percurso. Agradeço pela partilha, não só dos conhecimentos em Psicologia, mas também das experiências.

À Dra. Veronaide e à minha colega de trabalho, pelo incentivo incondicional.

À Coordenação, aos professores e aos integrantes do Mestrado da Veni Creator Christian University, agradeço pela atenção e pelo apoio durante o curso.

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

A adoção tardia, definida como a adoção de crianças e adolescentes com mais de três anos, apresenta-se como uma realidade complexa e desafiadora no Brasil. Este estudo propõe uma análise dos entraves legais e sociais que dificultam esse processo, buscando compreender os desafios enfrentados tanto pelos adotantes quanto pelos adotados. A pesquisa se concentra em investigar os obstáculos legais e sociais que dificultam a adoção tardia, propondo medidas e políticas públicas que garantam efetivamente o direito à convivência familiar e comunitária. A relevância do tema é destacada pela vulnerabilidade e pelas menores chances de adoção enfrentadas por crianças e adolescentes nessa faixa etária. O estudo visa analisar as barreiras legais, identificar lacunas na legislação vigente e investigar os estigmas e preconceitos sociais associados à adoção tardia. A metodologia adotada foi a qualitativa, incluindo revisão bibliográfica e análise documental, com a busca de fontes de dados específicas sobre o objeto de pesquisa, como artigos científicos, livros, leis e sites oficiais do Governo brasileiro. Foi possível compreender que, no contexto brasileiro, o instituto da adoção tem evoluído significativamente desde sua positivação no Código Civil de 1916. No entanto, na pesquisa elucida-se que a adoção tardia no Brasil ainda enfrenta uma série de desafios, que vão desde a morosidade processual até o preconceito e a falta de recursos. Ademais, a partir das análises foi possível concluir que com a colaboração de diversas entidades e a promoção de programas como o acolhimento familiar, é possível criar um ambiente mais favorável para a adoção tardia. Almeja-se com esse trabalho contribuir para o debate acadêmico e técnico acerca de medidas que possam minimizar os entraves que ainda dificultam a adoção tardia no Brasil, e assim cooperar para a garantia dos direitos de milhares de crianças e adolescentes desse país.

Palavras-chave: Adoção Tardia. Obstáculos Legais e Sociais. Políticas Públicas. Convivência Familiar.

ABSTRACT

Late adoption, defined as the adoption of children and adolescents over the age of three, is a complex and challenging reality in Brazil. This study proposes an analysis of the legal and social obstacles that hinder this process, seeking to understand the challenges faced by both adopters and adoptees. The research focuses on investigating the legal and social obstacles that hinder late adoption, proposing measures and public policies that effectively guarantee the right to family and community life. The relevance of the topic is highlighted by the vulnerability and lower chances of adoption faced by children and adolescents in this age group. The study aims to analyze the legal barriers, identify gaps in current legislation and investigate the stigmas and social prejudices associated with late adoption. The methodology adopted was qualitative, including bibliographic review and documentary analysis, with the search for specific data sources on the research object, such as scientific articles, books, laws and official websites of the Brazilian Government. It was possible to understand that, in the Brazilian context, the institution of adoption has evolved significantly since its establishment in the Civil Code of 1916. However, the research shows that late adoption in Brazil still faces a series of challenges, ranging from procedural delays to prejudice and lack of resources. Furthermore, from the analyses it was possible to conclude that with the collaboration of several entities and the promotion of programs such as family foster care, it is possible to create a more favorable environment for late adoption. The aim of this work is to contribute to the academic and technical debate about measures that can minimize the obstacles that still hinder late adoption in Brazil, and thus cooperate in guaranteeing the rights of thousands of children and adolescents in this country.

Keywords: Late Adoption. Legal and Social Obstacles. Public Policies. Family Life.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019, por faixa etária	172
Gráfico 2 – Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019, por grupo de irmãos	174
Gráfico 3 – Crianças e adolescentes adotados a partir de 2019, por etnia	175
Gráfico 4 – Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019, por gênero	177
Gráfico 5 – Crianças e adolescentes acolhidos, por faixa etária ...	178
Gráfico 6 – Crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados, por faixa etária	181
Gráfico 7 – Pretendentes ativos, por idade aceita	182

LISTA DE ABREVIATURAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CEJA	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	17
CAPÍTULO 02.....	25
CAPÍTULO 03.....	156
CAPÍTULO 04.....	169
CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
REFERÊNCIAS	198
ANEXOS.....	215
ÍNDICE REMISSIVO	224

CAPÍTULO 01

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um meio essencial para garantir os direitos da criança e do adolescente, proporcionando-lhes um ambiente familiar seguro e acolhedor. No Brasil, a demanda por adoção tem crescido significativamente, refletindo a necessidade urgente de encontrar lares permanentes para milhares de crianças e adolescentes que aguardam por uma família. Contudo, o processo de adoção tardia, que envolve crianças mais velhas, apresenta uma série de desafios jurídicos e sociais que precisam ser enfrentados para garantir a eficácia dessa prática. Este estudo visou explorar esses desafios e propor soluções que possam contribuir para facilitar a adoção tardia, assegurando o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

A relevância da adoção na proteção dos direitos da criança e do adolescente é inquestionável. A adoção oferece a essas crianças e adolescentes a oportunidade de crescerem em um ambiente familiar, essencial para seu desenvolvimento emocional, social e educacional. Entretanto, a adoção tardia, que envolve a adoção de crianças mais velhas, apresenta desafios específicos que dificultam sua concretização. A crescente demanda por adoção no Brasil destaca a necessidade urgente de oferecer lares permanentes para

crianças e adolescentes que esperam por uma família. Dados recentes mostram que mais de cinco mil crianças estão disponíveis para adoção no país, com uma concentração significativa de adolescentes e grupos de irmãos (CNJ, 2024). Esse cenário sublinha a importância de políticas públicas eficazes e de um sistema de adoção mais ágil e menos burocrático para atender a essa demanda crescente.

A adoção tardia, que envolve crianças com mais de dois anos, enfrenta desafios consideráveis, apesar de ser protegida pelos mesmos direitos da adoção regular. Os principais obstáculos estão nos preconceitos que a sociedade e os adotantes carregam. Muitos adotantes acreditam que a experiência de ser pais só é completa ao cuidar de um bebê recém-nascido e temem a carga emocional e psicológica que crianças mais velhas podem trazer, como traumas e perdas. Enquanto os adotantes passam anos na fila buscando uma criança que atenda às suas expectativas, muitos abrigos estão cheios de crianças mais velhas sem perspectiva de adoção. A busca pela "família perfeita" faz com que muitos evitem o caminho mais difícil da adoção tardia. No entanto, com cuidado, afeto e paciência, esses desafios podem ser superados, mesmo que crianças mais velhas possam apresentar comportamentos desafiadores.

As crenças equivocadas e os estigmas sociais são os

principais fatores que afastam muitos adotantes da ideia de adotar crianças mais velhas, resultando em abrigos lotados e longas esperas para os casais realizarem seu sonho de formar uma família. Um dos maiores desafios para aqueles envolvidos na aplicação da adoção tardia, especialmente os profissionais do âmbito jurídico, é possuir um profundo conhecimento das regras constitucionais e legais relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, a fim de protegê-los adequadamente.

Entende-se que a relevância do tema para o Direito da Criança e do Adolescente é inegável, e esta pesquisa espera contribuir para o debate sobre políticas públicas de adoção, propondo soluções para tornar o processo mais ágil e menos burocrático. Desse modo, esta dissertação foi organizada visando apresentar o tema de forma didática. Assim, foi elaborado, inicialmente, o Referencial Teórico, que destaca a importância da adoção para garantir os direitos da criança e do adolescente, além de abordar a crescente demanda por adoção tardia no Brasil. Posteriormente, são analisados os dados disponíveis no Sistema Nacional de Adoção a respeito da adoção tardia, como meio para compreender os principais desafios e propor medidas que possam servir de ferramentas para enfrentar essa problemática.

No tópico intitulado "Marco Legal da Adoção no Brasil", é

apresentado um breve histórico da legislação brasileira sobre adoção, desde os primórdios até os dias atuais. Neste capítulo são examinados os princípios constitucionais e o direito à família, ressaltando a importância de um ambiente familiar para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Além disso, é analisada a estrutura legislativa sobre adoção no Brasil, incluindo as leis e regulamentos que regem o processo. Destaque-se em especial os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 12.010/2009, explorando seus impactos e desafios.

O tópico “A Adoção Tardia: Desafios e Implicações” aborda o conceito de adoção tardia e suas diversas interpretações na literatura. São examinados os fatores que podem facilitar ou dificultar esse processo, considerando aspectos sociais, econômicos e culturais, além do papel das instituições de acolhimento e a permanência prolongada das crianças. Ademais, são analisados os impactos da adoção tardia no desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes, destacando tanto os benefícios, quanto os desafios.

O último tópico do Referencial, denominado Políticas Públicas e Adoção Tardia, concentra-se na adoção tardia, uma modalidade que necessita de atenção diferenciada. São analisadas as políticas públicas brasileiras destinadas a promover a adoção e

acompanhar as famílias adotivas. Examinando a efetividade dessas políticas em atender às necessidades específicas da adoção tardia, e identificando as principais lacunas e desafios que abrangem a efetivação dessas políticas.

A pesquisa seguiu uma abordagem qualitativa, utilizando métodos bibliográficos e documentais. Foram examinados dados específicos, como a legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema. A revisão bibliográfica abrangeu diversas fontes, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e outros documentos relevantes. Essas fontes forneceram uma base teórica sólida e abrangente, contribuindo para uma compreensão profunda e crítica das práticas de adoção tardia e das políticas públicas associadas. Para tanto, foram utilizadas como guia as seguintes perguntas norteadoras: Quais os principais desafios enfrentados pela adoção tardia no Brasil e como esses desafios impactam o direito à convivência familiar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes envolvidos?

A importância do tema para o Direito da Criança e do Adolescente é indiscutível e fomenta a relevância desta pesquisa em questão, uma vez que a adoção é fundamental para assegurar os direitos dessas crianças e adolescentes, oferecendo-lhes um ambiente familiar seguro e acolhedor. No Brasil, a crescente

demanda por adoção e a necessidade urgente de encontrar lares permanentes para milhares de crianças e adolescentes ressaltam a relevância de políticas públicas eficazes. Esta pesquisa espera, assim, contribuir de maneira significativa para o debate sobre políticas públicas de adoção, propondo soluções que possam tornar o processo mais ágil e menos burocrático, atendendo às necessidades específicas da adoção tardia.

A pesquisa concentrou-se na análise da adoção tardia no Brasil, com foco nas dificuldades enfrentadas por crianças e adolescentes que aguardam por uma família substituta em idade mais avançada. O estudo buscou ainda compreender os desafios legais, sociais e psicológicos envolvidos nesse processo, bem como as implicações para o direito à convivência familiar e o desenvolvimento integral desses indivíduos.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analizar os desafios da adoção tardia no Brasil e propor alternativas para garantir o direito à convivência familiar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes nessa situação.

1.1.2 Objetivos Específicos:

- Identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes no processo de adoção tardia;
- Analisar o papel dos profissionais envolvidos no processo de adoção tardia na perspectiva da criança e do adolescente;
- Verificar a efetividade das políticas públicas voltadas para a adoção tardia na perspectiva da criança e do adolescente.

CAPÍTULO 02

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O MARCO LEGAL DA ADOÇÃO NO BRASIL

Este capítulo aborda a evolução histórica da adoção no Brasil. Embora a adoção não seja uma prática recente, ela representa uma evolução contínua de normas e costumes que remontam ao período colonial. Inicialmente, a adoção era regida por costumes e leis esparsas, sem regulamentação específica. Com o tempo, a necessidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes resultou na elaboração de leis mais detalhadas e direcionadas.

2.1.1 A História da Adoção no Brasil: Uma Evolução Marcada por Mudanças e Desafios

A adoção no Brasil possui uma história rica e complexa, marcada por transformações significativas ao longo dos anos. Inicialmente vista como um ato privado e sem regulamentação, a adoção evoluiu para um processo legal e complexo, com o objetivo de garantir os direitos e o bem-estar das crianças. A adoção, ao longo da história da humanidade, ultrapassou barreiras geográficas, culturais e temporais, envolvendo a capacidade de oferecer um novo lar e uma família para crianças que, por diversas razões, não podem ser criadas por seus pais biológicos (ORRICO;

MARTINS; SIQUEIRA, 2024).

No período colonial brasileiro, a adoção seguia as normas estabelecidas pela Coroa Portuguesa e continuou sem grandes mudanças após a independência do país. Esse processo era informal, envolvendo a transferência de guarda para instituições de caridade ou famílias que se dispusessem a cuidar das crianças. No entanto, não havia um vínculo legal formalizado, nem a garantia do pátrio poder para os adotantes. Além disso, muitos adotantes da época não tinham a intenção de criar um filho, mas sim de obter mão de obra a baixo custo. Frequentemente as crianças eram acolhidas para realizar trabalhos domésticos ou em oficinas, recebendo em troca apenas abrigo e alimentação (PORFIRIO, 2024).

Até o início do século XX, a adoção no Brasil não era regulamentada. Com o Código Civil de 1916, a adoção passou a ser sistematizada, permitindo que apenas pessoas com mais de 50 anos e sem filhos adotassem. A legislação exigia uma diferença mínima de 18 anos entre adotante e adotado e, no caso de casais, apenas marido e mulher podiam adotar, excluindo uniões estáveis e homoafetivas (SIVIERO, 2022). A regulamentação da adoção em nosso país só ocorreu com o referido Código Civil de 1916, que tratava o processo como um contrato privado entre as partes interessadas, sem a intervenção direta do Estado. Dessa forma, não

havia um controle efetivo sobre a garantia dos direitos dos adotados (BRASIL, 1916).

No entanto, a primeira legislação sobre adoção no Brasil tratava o processo como um contrato privado entre as partes interessadas, sem a intervenção do Estado. O Código Civil de 1916 foi o regulador de todas as adoções, independentemente da idade do adotado, até o advento do Código de Menores. Em se tratando da natureza jurídica da adoção, Sílvio de Salvo Venosa aduz o seguinte: “a adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375) ” (VENOSA, 2017, p.36).

A legislação brasileira referente à adoção tem evoluído consideravelmente ao longo do tempo. Desde a promulgação do primeiro Código Civil em 1916, houve avanços que beneficiaram tanto os adotantes quanto os adotados. Em 1979, a Lei nº 6.697 introduziu o Código de Menores, que mais tarde foi substituído pela Lei nº 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (JUSBRASIL, 2024). Este marco legal aprimorou as regulamentações sobre adoção, incluindo disposições específicas para adoções internacionais e a integração de crianças em famílias substitutas.

Com a implementação do Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, foi introduzida a adoção plena, destinada a menores em situação irregular. Esta forma de adoção se diferenciava da adoção simples prevista no Código Civil, principalmente, porque a adoção plena desvinculava completamente o adotado de sua família biológica, extinguindo os deveres decorrentes do parentesco natural e sendo irrevogável. Em contraste, a adoção simples não possuía essas características, o que gerava diversos conflitos. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o Código de Menores foi revogado eliminando a distinção entre adoção plena e adoção simples e estabelecendo que a adoção seria aplicável a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, excepcionalmente até 21 anos (PEREIRA, 2020). Conforme explica Siviero (2022), as restrições mencionadas, além de serem patriarcais, prejudicavam significativamente os menores abandonados, pois reduziam drasticamente o número de pessoas aptas a adotar. Além disso, até aquele momento, os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos que os filhos biológicos, resultando em uma grande discriminação entre eles.

Outras alterações trazidas pelo novo Código Civil, que entrou em vigor em 2002, mantiveram as diretrizes principais do

Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, as mudanças mais significativas ocorreram com a Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010, de 29 de julho de 2009), que determina que a adoção de menores de 18 anos, e excepcionalmente de pessoas entre 18 e 21 anos, deve ser regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a adoção de maiores de idade é regida pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil (PEREIRA, 2020).

Essa situação começou a mudar com a Constituição de 1988. Siviero (2022) menciona que, conforme Gonçalves (2021), a Constituição trouxe significativas mudanças no processo de adoção. Antes, a adoção era um ato solene e bilateral, realizado por meio de escritura pública e com caráter contratual. Após a Constituição, o processo tornou-se mais complexo, exigindo sentença judicial e a intervenção do poder público, consoante o artigo 227, § 5º da CF/88, transformando a adoção em uma questão de ordem pública.

Assim, explica Felipe do Amaral Scheuer (2015, p.14):

O atual Código Civil de 2002, Lei 10.406, alterou vários institutos que existiam em relação à adoção, incluindo a questão da idade de adotante, e eliminando a distinção, com ele todas as pessoas poderiam adotar. O modo de adotar passou a ser uno, e com a ajuda do Poder Público e a intervenção do Estado por meio do

Judiciário para ter uma sentença constitutiva em um processo judicial.

A organização do instituto foi implementada pelo Código Civil de 2002, que começou a regulamentar a adoção de maneira estruturada, com o objetivo de oferecer a chance de ter um filho àqueles que não tiveram essa oportunidade naturalmente. De acordo com Esteves (2023), o Código Civil revogou todas as normas anteriores sobre adoção, passando a atuar em conjunto com o ECA e a Constituição Federal de 1988. Com isso, a idade mínima para adoção foi reduzida de 30 para 21 anos pelo ECA (art. 42), e o Código Civil posteriormente diminuiu a maioridade civil para 18 anos (art. 5º).

Nesse sentido, Brunna Yohana Muniz Esteves explica:

Os artigos 1.618 e 1.619 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, abordam a adoção diretamente no Código Civil (C.C.), e compreende-se então que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o responsável pela adoção de crianças e adolescentes (ESTEVES, 2023, p.15).

Essa mudança reflete uma transição de uma perspectiva onde a criança era tratada como um objeto de direito, utilizada para atender aos interesses dos adultos, sem considerar plenamente seus direitos e bem-estar. Atualmente, a adoção é vista como uma instituição que deve garantir os direitos fundamentais das crianças

e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

A adoção, enquanto instituição social, tem passado por uma evolução significativa ao longo dos anos. Antigamente, a adoção era caracterizada pela instrumentalização de crianças e adolescentes. Atualmente, ela se apresenta como uma entidade dedicada a garantir os direitos fundamentais desses jovens, beneficiando tanto os adotantes quanto os adotados.

Os direitos fundamentais mencionados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, são especificamente direcionados às crianças e adolescentes no artigo 227 dessa mesma lei. Este artigo atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pelo bem-estar da população infanto-juvenil. Esses princípios, que permeiam toda a Convenção, também estão refletidos nas disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. O artigo 3º da Convenção estabelece que todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem ter como objetivo principal atender aos interesses superiores da criança. Este dispositivo está em estreita consonância com os princípios que regem o “direito da infância e da juventude” no Brasil, exemplificado pelo artigo 43 do ECA, que condiciona a colocação

da criança em um lar adotivo à apresentação de reais vantagens para o adotando (AMARAL, 2012).

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 marcou um avanço significativo na legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à adoção. O ECA estabeleceu a adoção como uma medida essencial de proteção, colocando o interesse e o bem-estar das crianças e adolescentes em primeiro lugar. Este estatuto delinea diretrizes específicas para assegurar que o processo de adoção seja realizado de maneira justa e transparente, garantindo que os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente respeitados e promovidos. Ademais, segundo Farias e Rosevand (2016), a adoção visa proporcionar a inserção de uma pessoa em uma família, garantindo sua dignidade e atendendo às suas necessidades de desenvolvimento pessoal.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO À FAMÍLIA

A doutrina jurídica tem enfatizado diversos princípios que fundamentam o direito de família. Alguns princípios são explicitamente mencionados em textos legais, enquanto outros, embora não sejam expressamente citados, derivam da ética e dos valores que permeiam todo o sistema jurídico (MACHADO, 2012).

Os princípios fundamentais do direito de família são

essenciais para orientar as situações que envolvem relações familiares. Alguns desses princípios incluem a dignidade da pessoa humana, a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, a afetividade, a solidariedade familiar, a proteção integral à criança e ao adolescente, o melhor interesse da criança e do adolescente, e a paternidade responsável.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade humana refere-se principalmente às condições em que o ser humano deve ser tratado com respeito e consideração, estando também ligado ao bem-estar social, conforme mencionado por Rodrigo da Cunha Pereira:

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família (PEREIRA, 2012, p. 72).

O Estado Democrático de Direito é fundamentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio garante que todos os indivíduos sejam tratados com respeito, igualdade e liberdade, visando à proteção de sua

dignidade.

Nesse sentido, pronuncia-se Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2016, p. 48).

De acordo com os ensinamentos de Alexandre de Moraes (2005), a dignidade humana é um valor moral essencial a cada pessoa, refletindo-se na capacidade de autodeterminação consciente e responsável. Este princípio exige respeito dos outros e constitui um mínimo inviolável que deve ser protegido por qualquer sistema jurídico, permitindo apenas exceções que não diminuam o respeito devido a todos como seres humanos.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando

um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2005, p. 16).

A dignidade é uma condição essencial para o reconhecimento de todos os outros direitos e garantias fundamentais. Ela abrange o direito de nascer e crescer em um ambiente familiar saudável. Apenas garantir moradia e alimentação não é suficiente para atender todas as necessidades de desenvolvimento de uma criança.

Conforme destaca o jurista Sarlet (2005) em sua obra “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”:

Há de ser acrescentada a assertiva de que, tendo em vista a dignidade como limite, ocorrendo antinomia entre princípios ou destes com direitos fundamentais, ainda que no âmbito constitucional, prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, que também é limite quando ocorre a necessidade de restrição de algum direito, vale dizer, o núcleo essencial da dignidade jamais deve ser violado (SARLET, 2005, p. 276).

Observa-se que o princípio da dignidade humana é essencial para a proteção dos direitos fundamentais contra as medidas restritivas. Logo, qualquer violação ao núcleo essencial

desses direitos, especialmente no que tange à dignidade, será inevitavelmente considerada. Conforme destacado por Amanda Aragão Moraes (2019), é essencial garantir a dignidade das crianças e adolescentes, evitando que cresçam em ambientes inadequados ou permaneçam por longos períodos em instituições de acolhimento. O Estado tem a responsabilidade de resolver essa questão, pois se trata de uma obrigação em relação a indivíduos tão vulneráveis.

2.2.2 Princípio da Igualdade Absoluta de Direitos entre os Filhos

Por um longo período, a legislação brasileira diferenciava juridicamente os filhos, classificando-os como legítimos, quando concebidos dentro do casamento, e ilegítimos, quando concebidos fora do casamento. Essa distinção permaneceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2018).

De acordo com Rocha (2021), a Constituição de 1988 trouxe um avanço significativo ao estabelecer o princípio da igualdade entre os filhos, garantindo os mesmos direitos e garantias tanto para filhos biológicos, nascidos dentro ou fora do casamento, quanto para filhos adotivos. Além disso, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 trouxe que o parentesco pode ser natural ou civil, dependendo da consanguinidade ou de outra origem.

Segundo Borges e Ebaid (2020), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, § 6º, juntamente com o Código Civil de 2002, no artigo 1596, estabeleceu a equiparação entre filhos adotivos e biológicos. Esse princípio foi amplamente aceito entre os doutrinadores, resultando na ausência de qualquer distinção entre os filhos nos dias atuais. O artigo 227, § 6º da Constituição Federal regulamenta acerca da igualdade de filiação, trazendo o princípio da igualdade entre os filhos, nesses termos: “§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1998).

A esse respeito, Thaynanda Mirella Sena Silva destaca:

Além de estabelecer o fim da discriminação entre os filhos, a Carta Magna de 1988 trouxe outra inovação no Direito de Família, pois legitimou de maneira expressa a paternidade sócio afetiva, além do caso de adoção, sendo a filiação atualmente jurídica e não mais por conta do casamento dos genitores ou por outra origem (SILVA, 2018, p. 19).

A Constituição de 1988 foi fundamental para promover a igualdade jurídica nas famílias, eliminando discriminações e reconhecendo novas formas de paternidade. Esse princípio destaca a importância da isonomia constitucional, que se refere à igualdade

em um sentido amplo. Conforme explica Roque:

O princípio constitucional da igualdade na manutenção e educação dos filhos incide sobre a questão da atribuição do exercício das responsabilidades parentais, porquanto, ambos os progenitores se encontram, em igualdade de circunstâncias, para esse desempenho, sem que se possa estabelecer, à partida, uma qualquer preferência entre eles. Deste modo, o respeito pela dignidade dos filhos passa, necessariamente, pelo respectivo tratamento legal igualitário, e bem assim como pela sua valorização como pessoas, concretizando-se no reconhecimento das correspondentes diferenças (ROQUE, 2023, p. 99).

No entanto, o princípio constitucional da igualdade na educação e manutenção dos filhos assegura que ambos os pais têm iguais responsabilidades e direitos na atribuição das responsabilidades parentais, sem preferência inicial por qualquer um deles. Isso implica um tratamento legal igualitário dos filhos, respeitando sua dignidade e valorizando suas diferenças individuais.

2.2.3 Princípio da Afetividade

O Princípio da Afetividade está intrinsecamente relacionado a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), solidariedade (art. 3º, I, da CF/1988) e igualdade entre os filhos (art. 5º, caput, e art. 227, § 6º, da

CF/1988). Além disso, ele se alinha aos princípios do direito de família, especialmente à convivência familiar e à igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos. A afetividade também possibilitou a equiparação entre irmãos biológicos e adotivos, fortalecendo os laços de solidariedade entre os membros familiares (SOBREIRA, 2011).

Dias (2011) afirma que as relações familiares contemporâneas estão voltadas aos interesses afetivos e nas questões existenciais dos indivíduos. O afeto agora possui relevância jurídica e serve como princípio norteador em todas as relações familiares. Conforme Borges e Ebaid (2020), a convivência familiar desempenha um papel fundamental no desenvolvimento saudável da criança, independentemente dos laços biológicos. A afetividade é parte integrante dessa experiência familiar, e em muitos casos, a convivência não ocorre na família natural, levando à busca por famílias adotivas para proporcionar um ambiente familiar adequado.

Por sua vez, Calderón (2017, p.144), apoiado por Heloisa Helena Barbosa e outros pesquisadores, argumenta que, “parece razoável, diante de tais considerações, entender que a afetividade, nos termos que têm sido colocados pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto

como valor jurídico". Dessa forma, é essencial atribuir um reconhecimento jurídico à afetividade. Conforme a interpretação da doutrina e da jurisprudência, a afetividade pode ser vista como um princípio jurídico que protege o afeto como um valor legal.

Segundo Ricardo Lucas Calderón:

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares (CALDERÓN, 2017, p. 145).

Logo, a afetividade realmente se destaca como um novo paradigma nas relações familiares, sendo reconhecida tanto na Constituição, quanto no Código Civil e em outras normas. Esse princípio, por ser um mandamento de otimização, não possui um sentido rígido, mas é sempre analisado conforme a situação concreta. Isso permite uma proteção mais adequada das relações familiares contemporâneas, considerando as peculiaridades da afetividade.

No mesmo sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p.144) menciona:

O princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontram-se na Constituição

fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: Todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art.227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano de igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art.227).

Vale ressaltar que o princípio jurídico da afetividade enfatiza a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais. Esse princípio está implícito e fundamentado em diversos artigos da Constituição Brasileira, conforme trecho supramencionado, refletindo uma evolução social que valoriza as relações afetivas no contexto familiar.

Ademais, o princípio da afetividade foi fundamental para a formulação da teoria da parentalidade socioafetiva, permitindo entender que a família vai além dos vínculos jurídicos e de sangue. O reconhecimento do afeto como uma categoria jurídica e a valorização do ser humano como “valor-fonte” têm efeitos significativos, deslocando o paradigma da parentalidade de um critério puramente objetivo e patrimonial para um fundamentado na convivência familiar estável e qualificada (DIAS, 2021).

Paulo Lôbo (2008) destaca que o princípio da afetividade nas relações parentais se baseia em fundamentos essenciais, como a igualdade de todos os filhos, independentemente de sua origem; a adoção como uma escolha afetiva que garante igualdade de direitos; a formação de uma comunidade por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade familiar; e o direito à convivência familiar como uma prioridade absoluta para crianças, adolescentes e jovens.

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Gonçalves e Chalfun (2016) explicam que o princípio da afetividade é fundamental para a formação da personalidade da criança, sendo essencial que ela cresça em um ambiente familiar positivo. Entende-se, portanto, que a afetividade é de suma importância para o desenvolvimento da personalidade das pessoas. Por isso, o legislador, de maneira prudente, incluiu esse princípio como um dos fundamentos do Direito de Família, assegurando a proteção de crianças e adolescentes.

2.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

Conforme Tartuce (2007), a solidariedade social, identificada como um dos objetivos principais da República Federativa do Brasil pelo artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal

de 1988, busca a formação de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse princípio, naturalmente, influencia as relações familiares, pois a solidariedade deve estar presente nesses vínculos pessoais.

Em sua análise sobre o princípio da solidariedade familiar, o jurista Doutor Paulo Lôbo destaca a relevância da aplicação prática desses direitos na esfera jurídica. Ele argumenta que o princípio da solidariedade atua continuamente sobre a família, impondo deveres tanto ao coletivo familiar quanto a cada um de seus membros individualmente.

No Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 do Código Civil tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art.1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade (LÔBO, 2007, p.146).

O referido jurista também afirma que a aplicação direta do princípio da solidariedade fornece ao intérprete uma orientação adequada para resolver questões complexas no direito de família, onde a controvérsia é predominante tanto na doutrina quanto na

jurisprudência, refletindo-se na prática jurídica. Esse princípio transcende a justiça comutativa, pois também incorpora os princípios da justiça distributiva e da justiça social. Segundo ele, a dignidade de cada indivíduo só é alcançada quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados e aplicados (LÔBO, 2007).

De acordo com Scheleeder e Tagliari (2008), o princípio da solidariedade, juntamente com o princípio da dignidade humana, é fundamental para a estrutura sócio-política, cultural e jurídica do Brasil. A solidariedade familiar é tanto um fato quanto um direito, uma realidade e uma norma. No âmbito prático, a convivência familiar envolve o compartilhamento de afetos e responsabilidades. No âmbito jurídico, os deveres de cada membro da família para com os outros resultaram na definição de novos direitos e deveres legais.

2.2.5 Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo nos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. O artigo 227 introduziu a Doutrina da Proteção Integral, responsabilizando a família, a sociedade e o Estado pela garantia prioritária e absoluta de diversos direitos, como vida, saúde, educação e dignidade, além de protegê-los contra negligência e

violência. Segundo a natureza dos princípios, todos possuem igual importância. Assim, “a aplicação do princípio da proteção integral é um reflexo da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos” (OLIVEIRA, 2017, p. 44).

De acordo com Barros (2013), o artigo 5º do ECA enfatiza o princípio da proteção integral, estabelecendo que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Assim, o objetivo não é apenas proteger os menores, como no antigo sistema de situação irregular, mas assegurar os direitos das crianças e adolescentes. Nesse contexto, o artigo 98 do Estatuto reforça o princípio da proteção integral, ao prever a proteção de crianças e adolescentes em situações de ameaça ou violação dos direitos assegurados pelo ECA, seja por ações ou omissões do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou pela própria conduta da criança ou adolescente.

Enfatiza-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe importantes avanços na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Conforme o artigo 4º, é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação,

esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

No entanto, embora tenham sido feitos progressos significativos nas leis e políticas públicas para proteger crianças e adolescentes, ainda existem muitos obstáculos a serem superados. A escassez de recursos, a desigualdade social e a discriminação, por exemplo, continuam a ser grandes desafios para a implementação eficaz dessas medidas.

2.2.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança é fundamental para a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, estando intimamente ligado aos direitos humanos. Esse princípio deve ser prioritário em sua aplicação, sem excluir outros princípios. Além disso, ele serve como uma diretriz ética e prática para as relações familiares e para a interação entre a sociedade e o Estado (LÔBO, 2011).

O Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que oficializa a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorpora em diversos artigos a expressão “melhor interesse da criança”. Entre esses, destacam-se os artigos 3º, 9º e 18º, que sublinham a importância de considerar o melhor interesse da criança em todas

as ações e decisões que lhes dizem respeito (BRASIL, 1990).

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é também assegurado pela Constituição Federal, especificamente no artigo 227.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ademais, o tema também é descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 3º, com o objetivo de assegurar proteção integral e prioridade absoluta.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

Conforme Paulo Luiz Netto Lôbo,

O princípio do melhor interesse significa que a criança, incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança deve ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade ocorre uma complexa inversão de prioridades nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai, já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse (LÔBO, 2008, p.149).

Verifica-se uma mudança significativa nas prioridades das relações entre pais e filhos, enfatizando a importância do princípio do melhor interesse da criança, conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Esse princípio exige que os interesses das crianças e adolescentes sejam priorizados pelo Estado, sociedade e família. Isso se aplica tanto na criação quanto na implementação de direitos relacionados a eles, especialmente nas relações familiares. A dignidade e o desenvolvimento da criança devem ser a prioridade em todas as decisões que a envolvem, refletindo uma mudança de paradigma nas relações familiares e na aplicação dos direitos das crianças. Essa evolução

mostra como a sociedade e as instituições agora colocam os interesses das crianças no centro das decisões que afetam suas vidas.

Matos e Oliveira (2012), argumentam que a adoção deve ser vista como um mecanismo que assegura os melhores interesses da criança e do adolescente, proporcionando-lhes uma família substituta. Todas as interpretações sobre o tema devem estar subordinadas a esse princípio fundamental, pois todas as outras garantias derivam dele. Esse princípio não se limita à inserção em uma família tradicional, uma vez que a Constituição Federal, ao valorizar o afeto, permitiu a formação de diversas configurações familiares. Além disso, psicólogos destacam os benefícios reais para crianças e adolescentes que recebem cuidados personalizados, independentemente de serem criados por pais ou mães individuais, heterossexuais ou homossexuais, de diferentes idades e etnias.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é aplicado para assegurar proteção àqueles em situação de vulnerabilidade, especificamente crianças e adolescentes. Este princípio visa proporcionar um desenvolvimento saudável em termos físicos, emocionais e de capacitação. É especialmente relevante em situações de guarda ou adoção, garantindo que todos os direitos previstos por lei sejam respeitados e protegidos.

Embora o princípio do melhor interesse da criança não esteja explicitamente mencionado na legislação atual, ele decorre da interpretação conjunta da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo, a partir dos artigos acima transcritos. Andréa Rodrigues Amin ressalta que o princípio não se refere à vontade pessoal da criança, mas à melhor maneira de assegurar seus direitos. Nas palavras da autora:

Melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito à liberdade de ir, de vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número (AMIN, 2015, p. 69).

Fica evidente que o princípio do melhor interesse deve nortear a aplicação das disposições relativas às crianças, incluindo as regras de adoção. Esse princípio deve servir como guia tanto para

o legislador quanto para o operador do Direito. Além disso, é importante destacar que o melhor interesse deve ser baseado no que, objetivamente, melhor atende ao desenvolvimento dos direitos fundamentais da criança, no maior grau possível.

2.2.7 Princípio da Paternidade Responsável

O princípio da paternidade responsável implica que os pais têm a obrigação de cuidar dos filhos desde a concepção e continuar esse cuidado enquanto for necessário e possível. Isso está em conformidade com o artigo 227 da Constituição, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar, prevenindo qualquer forma de discriminação em relação à filiação (SILVEIRA, 2023).

O artigo 226, inciso 7º, da Constituição Federal de 1988 estabelece o Princípio da Paternidade Responsável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Neste sentido, o artigo mencionado enfatiza que a família é fundamental para a sociedade, e o Estado deve garantir sua proteção especial, seguindo os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

O ECA (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 27, aborda de forma explícita esse princípio ao estabelecer que:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990).

O artigo mencionado destaca que o reconhecimento do estado de filho pode ser feito tanto pelos pais quanto por seus herdeiros. Esse direito é pessoal e inalienável pelo filho, além de ser imprescritível, ou seja, não se perde com o tempo ou pela falta de uso.

Segundo Oliveira e Rangel (2018, p.112), “o princípio da paternidade responsável é a diretriz que embasa o direito parental e o planejamento familiar, sendo estes os dois eixos que o integram”. De tal acepção, a paternidade responsável pode ser entendida como o dever dos pais de fornecer suporte moral, emocional, intelectual e material aos seus filhos, garantindo que essa responsabilidade seja exercida de maneira consciente e

comprometida.

2.3 A ESTRUTURA LEGISLATIVA SOBRE ADOÇÃO

Com base nos princípios constitucionais acima mencionados, o Brasil adotou uma estrutura legislativa com fulcro a efetivar os direitos fundamentais da criança e adolescente, onde o processo de adoção é visto sobre o prisma da garantia do melhor interesse da criança e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, foi criado com o objetivo de assegurar integralmente os direitos das crianças e adolescentes. Ele visa reduzir as formalidades das legislações anteriores e ainda estabelece regras e requisitos para garantir os direitos das crianças sem família (SCHEUER, 2015).

Para substituir a família natural, a adoção é tratada como uma das alternativas oferecidas pelo Estado e positivada no ECA. Com o objetivo principal de garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, essa medida é destinada àqueles que, por diversas razões, não estão sob a proteção de sua família biológica (DAMASCENO, 2023).

De acordo com Martins (2021), a Lei nº 8.069/90, que criou o

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi promulgada em 13 de julho de 1990, baseada na Convenção da ONU de 1989 e nas diretrizes da Constituição Federal de 1988, visando priorizar, proteger e regulamentar os direitos das crianças e adolescentes, garantindo seu desenvolvimento integral em um ambiente de liberdade e dignidade, conforme positivado em seu art. 3º, já transcrito anteriormente.

É importante destacar que o artigo 3º do ECA estabelece que crianças e adolescentes são titulares de direitos, garantindo-lhes todos os direitos inerentes à pessoa humana. Além disso, assegura-lhes todos os recursos necessários para seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual. Para Machado, Ferreira e Seron (2015), o Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas demonstra a conformidade do Brasil com políticas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, mas também aborda os processos de adoção, destacando a importância do vínculo afetivo, e da necessidade de cuidados e acompanhamento especiais durante sua formação. O art. 87 do ECA reconhece as especificidades da adoção e sublinha a importância de incentivar a adoção inter-racial, de crianças mais velhas, adolescentes, crianças com necessidades especiais de saúde ou deficiência, e grupos de irmãos.

Para uma melhor compreensão, é relevante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante, em seu artigo 19, o direito da criança e do adolescente de permanecerem com sua família biológica. A adoção é considerada uma última alternativa, sendo permitida apenas quando não houver mais possibilidade de a criança permanecer com sua família natural ou extensa. A definição desses tipos de família conforme definido pelo ECA no artigo 25 são:

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído para assegurar que crianças e adolescentes sejam vistos como titulares de direitos, ao contrário das legislações anteriores que os tratavam como meros objetos de direitos. Dentre os diversos direitos garantidos pelo ECA, destaca-se o direito essencial de ser criado em uma família, seja ela biológica ou adotiva.

Ainda, de acordo com uma perspectiva subjetivista, Maria Fernanda de Andrade Damasceno (2023, p. 12) destaca que os

artigos 39, §§ 1º, 2º e 3º, e o artigo 40 do ECA evidenciam algumas das principais características da adoção, dispondo que:

Se pode evidenciar no artigo 39, §§§ 1º, 2º e 3º, art. 40 do ECA, algumas das principais características da adoção, na jurisdição brasileira atual, quais sejam a sua irrevogabilidade, de modo que ao serem adotados estes indivíduos, não poderão ser devolvidos aos sistemas de adoção do país, ademais, outro ponto marcante é o seu cunho excepcional da adoção, tendo em vista que se apresenta como medida última da perda do poder familiar, sendo aplicada, somente, em casos que os direitos das crianças e adolescentes estejam em perigo, e não haja mais medidas para a manutenção deste nos seios de suas famílias naturais ou ainda extensa.

Assim, é evidente que a adoção se apresenta como uma ferramenta essencial para garantir o direito constitucional à convivência familiar para **menores impúberes** no país, estabelecendo uma relação familiar legalmente reconhecida. Desde a Constituição de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a adoção é vista como uma medida de proteger crianças e adolescentes (RODRIGUES, 2010).

Contudo, a adoção no Brasil foi profundamente transformada com a implementação da nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009), que foi sancionada em 3 de agosto de 2009 e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte. A Lei nº 12.010/2009 promoveu avanços significativos no processo de adoção de crianças

mais velhas e adolescentes no Brasil. Essa legislação inovadora modificou diversas normas sobre adoção que estavam distribuídas entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015). Nesse contexto, a nova Lei da Adoção marca um ponto significativo na história da Justiça da Infância e da Juventude. A lei promove a guarda e adoção legais, quebrando a prática da adoção ilegal. Além disso, ela introduz uma nova visão de família, reconhecendo diferentes tipos de arranjos familiares.

Além dos pontos mencionados, um dos avanços significativos da Lei nº 12.010/2009 foi a determinação de mecanismos que promovem alternativas para a reintegração familiar de crianças e adolescentes:

A Lei nº 12.010/2009 apresentou como proposta a firme determinação de efetivar, enfim, o reordenamento da política de atendimento da criança e do adolescente em risco pessoal e social. Clareou pontos obscuros, deu fôlego a alguns dispositivos que esmoreciam na inoperância, redefiniu, desconstruiu e propôs novos conceitos, inovou no estabelecimento de pressuposto mais condizente com as necessidades do sujeito de sua atuação e assim indicou a quebra de paradigmas e o renascimento da cultura de proteção à criança e ao adolescente. Como instrumento transformador, propôs o relevante papel de buscar dos órgãos públicos e privados executores do serviço de acolhimento institucional e familiar o cumprimento de seu dever legal de acolher a criança e o adolescente de forma

qualificada e de realizar, com prioridade absoluta, o acompanhamento familiar para reintegrar o acolhido à sua família ou, na impossibilidade real, a uma família substituta de forma definitiva (BRASIL, 2020, p. 14).

Conforme evidenciam Machado, Ferreira e Seron (2015), trata-se, portanto, de uma Lei que modifica, cujas contribuições já foram discutidas na seção sobre o ECA. A essas, somam-se as disposições do art. 197-C, que reforça a obrigatoriedade do estudo psicossocial, realizado por uma equipe interdisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, com o objetivo de avaliar a capacidade dos candidatos à paternidade/maternidade. Além disso, o mesmo artigo estabelece a obrigatoriedade da participação dos candidatos à adoção em programas preparatórios, incluindo a preparação psicológica e o incentivo à adoção inter-racial, de crianças mais velhas e adolescentes, com necessidades de saúde, deficiência e grupos de irmãos.

Oliveira (2018) destaca que o instituto da nova Lei de Adoção priorizou a reintegração familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, reafirmando a adoção como uma medida excepcional. A legislação também reconhece a responsabilidade do Estado em garantir que as famílias tenham acesso aos recursos necessários para desempenhar seu papel de responsáveis, além de enfatizar a importância de ouvir e

considerar as opiniões de crianças, adolescentes e suas famílias. Sanches (2015) discute que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente inicialmente exigisse o consentimento do adolescente apenas em casos de colocação em família substituta, a Lei nº 12.010 de 2009 ampliou essa exigência. A nova legislação estabeleceu que crianças e adolescentes devem ser informados e ouvidos em processos que os envolvam, reconhecendo sua condição como sujeitos de direitos e garantindo sua participação nas decisões que afetam seus direitos fundamentais.

Um dos avanços significativos da supracitada Lei nº 12.010/2009 é a determinação de mecanismos que promovam alternativas para a reintegração familiar de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o artigo 101, parágrafo 4º do ECA, estabelece a obrigatoriedade da elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA).

O Plano Individual de Atendimento consiste no instrumento regrador das atividades voltadas às garantias de direitos de crianças e adolescentes em medida protetiva de Acolhimento Institucional, tendo como objetivo orientar o trabalho de intervenção, com vistas à reintegração familiar e comunitária, através da superação das situações que ensejaram sua aplicação no caso concreto (JUNQUEIRA, 2012, p. 41).

Em vista disso, é salutar conferir a importância do Plano Individual de Atendimento como um guia para as ações de

intervenção, focando na reintegração familiar e comunitária. Além disso, conforme observado, o PIA deve ser elaborado com uma abordagem individualizada, considerando a trajetória singular de cada criança e adolescente. Para Junqueira (2012, p. 44):

A implementação das audiências concentradas se deu através da Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça inserida na Instrução Normativa nº. 02/2010, de 30/06/2010, em atenção ao disposto na Lei nº. 12.010/09, a qual prevê que toda criança ou adolescente inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo a cada seis meses, devendo a autoridade judiciária competente, através de parecer elaborado por equipe multiprofissional, decidir de forma fundamentada, pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

As leis reconhecem que o Plano Individual de Atendimento e a Audiência Concentrada foram estabelecidos para garantir que crianças e adolescentes em acolhimento institucional tenham o direito de conviver com suas famílias e comunidades. Esses mecanismos visam promover a reintegração familiar, mesmo quando as condições sociais não são favoráveis para a realização plena dos direitos dessas crianças, adolescentes e suas famílias.

Portanto, percebe-se que a adoção passou por diversas transformações ao longo do tempo. Assim, é possível afirmar que a prática da adoção sempre esteve presente na história da

humanidade e que ela tem evoluído continuamente, sendo que nos tempos hodiernos visa muito mais o bem-estar da criança. Kollet (2017, p. 28), afirma que “os principais efeitos da adoção podem ser divididos em ordem pessoal que dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, e de ordem patrimonial, referentes aos alimentos e ao direito sucessório”. Conforme artigo 41 do ECA (BRASIL, 1990), a adoção confere ao adotado a condição de filho, com direitos e deveres iguais aos dos filhos biológicos, incluindo os direitos sucessórios. Além disso, a adoção rompe qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, embora o adotado possa buscar sua família biológica após atingir a maioridade.

2.4 A ADOÇÃO TARDIA: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES

Este capítulo, baseado na literatura existente, buscou explorar uma modalidade específica de adoção: a adoção tardia. O objetivo foi examinar os desafios e as implicações dessa prática, com foco no desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes. Além disso, destaca-se na elaboração a necessidade de um suporte adequado para enfrentar esses desafios e promover o bem-estar dos adotados.

2.4.1 Conceituação e Caracterização da Adoção Tardia

A natureza jurídica da adoção é complexa e sujeita a diversas interpretações doutrinárias. As constantes transformações legais, adaptadas às necessidades de cada época e aos costumes vigentes, têm modificado o instituto da adoção. As mudanças trazidas pela Lei 12.010/09 atualizaram a legislação brasileira, proporcionando maior proteção às crianças e adolescentes e maior celeridade ao processo adotivo.

Apesar dos avanços, a adoção ainda enfrenta preconceitos na sociedade, especialmente quando se trata da adoção tardia. O conceito de adoção tardia é relevante para a análise, pois caracteriza crianças consideradas "não adotáveis" que passaram por múltiplos abandonos e maus-tratos (QUEIROZ, 2011). Segundo Peixoto et al. (2019), a adoção tardia refere-se à adoção de crianças mais velhas, que já possuem uma percepção diferenciada de si mesmas em relação ao mundo e aos outros. Essas crianças, não sendo mais bebês, demonstram certa independência dos adultos na satisfação de suas necessidades básicas. De acordo com a doutrina, não há um consenso sobre a idade exata que define uma adoção como tardia. No entanto, é geralmente aceito que uma criança maior, que já não é um bebê, se enquadra nessa categoria. Muitos autores sugerem

que a faixa etária entre dois e três anos pode ser considerada um limite (RECANELLO, 2013).

Rufino (2003) destaca que a adoção tardia, que envolve crianças maiores de dois anos ou adolescentes, é preferida por alguns adotantes por diversos motivos. Entre eles, está o fato de que essas crianças não exigem os mesmos cuidados que um bebê. Além disso, casais que já têm filhos adolescentes ou adultos frequentemente optam por adotar crianças mais velhas, que tendem a ser mais independentes. Nas palavras de Araújo (2017), os grupos de apoio à adoção não concordam com o termo "adoção tardia" para se referir à adoção de crianças com mais de três anos, pois acreditam que nunca é tarde para formar laços afetivos que proporcionem segurança tanto para os pais quanto para os filhos adotivos. No entanto, é perceptível que adotar um bebê é, geralmente, compreendido como um processo mais fácil do que adotar uma criança mais velha.

Conforme as ideias apresentadas por Marlizete Maldonado Vargas (1998, p. 35) sobre as crianças denominadas "idosas", observa-se o seguinte:

Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo

poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.

Nesse sentido, segundo a autora Simone Franzoni Bochnia (2010, p. 277- 278):

Hodiernamente a opção pela adoção de crianças e adolescentes vem por vezes tardivamente, por dois motivos. Um, porque insistimos em uma convivência familiar salutar, que acreditamos seja recuperável, considerando que o acolhimento é temporário e excepcional e que resolverá magicamente o problema sem atendimento especial. Ora, nos encontramos na seguinte situação: é melhor acolhermos do que deixarmos a própria sorte. Ainda, temos aqui a problemática das crianças acolhidas, após várias tentativas de retorno, respeitando os vínculos, não destituídas e sem perspectiva de serem adotados. Dois, porque quando decidimos pela destituição, ou seja, possibilitando a adoção, não se tem mais pessoas interessadas em acolhê-las. Consequentemente, estas permanecerão nos abrigos somente até os seus dezoito anos. Neste contexto, existem crianças que se encontram abrigadas sem perspectiva de adoção e nem de retorno.

Ademais, observa-se uma significativa exclusão social, na qual crianças que não correspondem às expectativas desejadas são rejeitadas pelos potenciais pais adotivos. É fundamental considerar que essas crianças enfrentam diversas etapas de exclusão, seja pelos pais biológicos que não cumpriram adequadamente seu papel, pela

institucionalização prolongada, pela família extensa que não demonstrou interesse em assumir a guarda, pelos adotantes que buscam características físicas específicas, ou pelo Poder Judiciário que não tomou as medidas necessárias no momento oportuno.

Conforme Recanello (2013) menciona, essas crianças estão vulneráveis ao preconceito, à exclusão social, à desinformação de grande parte da população e, sobretudo, à ausência de políticas públicas que incentivem a adoção no país. Nesse contexto, a adoção tardia perpassa pelo diálogo com a criança em processo de adoção, uma vez que, ao contrário das adoções de bebês, a criança geralmente consegue se expressar verbalmente, relatar experiências passadas e criar narrativas sobre suas vivências (JUBÉ, 2018).

Segundo Martinélli e Silva (2017), a sociedade brasileira tende a não acolher bem a adoção tardia. Isso ocorre porque muitas pessoas idealizam a adoção como um projeto de vida perfeito, sem falhas ou problemas. Essa visão faz com que os interessados em adotar se afastem da adoção tardia, uma vez que envolve crianças ou adolescentes já desenvolvidos, com características e personalidades formadas, o que pode parecer uma realidade difícil de mudar.

O processo de adoção tardia é complexo e visa proporcionar à criança um lar amoroso, atencioso e capaz de curar

o trauma deixado pelos seus pais antes de ela entrar na nova família. Muitas dessas crianças permanecem em lares adotivos, sem encontrar uma família definitiva e levando uma vida sem perspectiva (CONCEIÇÃO, 2020). Como menciona Weber (1995, apud Jubé, 2018), a maioria dos pais adotivos acredita que enfrentaria problemas com a adoção tardia, pois, para eles, crianças mais velhas apresentariam maus hábitos, o que prejudicaria sua futura educação.

A principal diferença descrita entre a adoção de um bebê e a de uma criança mais velha reside no fato de que esta última já possui um histórico de vida, muitas vezes marcado por cicatrizes e traumas. Por essa razão, muitos casais optam por não adotar crianças mais velhas, antecipando dificuldades significativas em sua educação. Nesse contexto, a adoção envolve a criação de um vínculo de parentesco que independe dos laços consanguíneos, e seu significado mais amplo pode ser encontrado na integração entre natureza e cultura. Schettini (1994) argumenta que todos os filhos, inclusive os biológicos, precisam ser adotados pelos próprios pais, pois a filiação implica uma vinculação afetiva e simbólica que vai além do evento da geração biológica. Assim, para se tornarem pais, é essencial criar uma relação de afeto. Esse processo ocorre em várias etapas, que variam conforme a estrutura e a formação de

cada indivíduo que desenvolve seu projeto de paternidade e maternidade.

2.4.2 Fatores que Diminuem a Adoção Tardia

Os fatores históricos, conceitos, requisitos e procedimentos que envolvem a adoção tardia, assim como o acolhimento institucional, demonstram que este procedimento é fundamentado nas relações humanas. Além disso, cumprir a legislação não é suficiente, é igualmente essencial estabelecer uma relação de afeto entre o adotante e o adotando.

Segundo Wessling (2004), a família é fundamental para o bem-estar físico e emocional de crianças e adolescentes, necessitando de suporte econômico e social adequado para atender às suas necessidades. Como base da sociedade e essencial para a formação do indivíduo, qualquer desequilíbrio ou instabilidade pode impactar significativamente crianças e adolescentes. A grave situação de miséria que afeta grande parte da população, agravada pelo caos econômico e pela má gestão dos recursos públicos, evidencia a negligência em relação aos dispositivos da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente que visam à proteção da família. A falta de ações efetivas por parte do governo para garantir condições mínimas de subsistência resulta na desestruturação

familiar e no abandono de crianças.

Nesse contexto, a adoção tardia enfrenta desafios significativos, pois crianças que passam longos períodos em abrigos geralmente apresentam maior resistência à integração familiar. Crianças mais velhas já possuem uma identidade em formação, que pode não corresponder às expectativas das famílias adotivas. Além disso, muitos atingem idades avançadas ainda nos abrigos devido a diversos fatores, como a preferência por crianças mais novas, preconceitos contra a adoção de crianças mais velhas, a burocracia judicial e o tempo de espera na fila de adoção. Embora a Constituição garanta direitos às crianças e adolescentes, na prática, esses direitos nem sempre são efetivos. Observa-se uma preocupação maior com os desejos dos adotantes, muitas vezes em prejuízo do bem-estar das crianças (BORGES; EBAID, 2020, p 27). Sobre as motivações e perspectivas na adoção tardia, Martinelli e Silva explicam:

O grande problema quanto à adoção tardia no Brasil não está necessariamente relacionado ao processo de adoção e sim aos perfis de crianças e adolescentes desejados pelos pretendentes à adoção. Existem crianças e adolescentes em todo o Brasil aptas à adoção. O que não existe são crianças que possuem todas as características desejadas pelos pretendentes à adoção. Muitas dessas crianças e adolescentes que não comportam as características desejadas por essas pessoas, acabam completando os 18 (dezoito) anos de

idade nesses abrigos e instituições de acolhimento sem nunca nem mesmo ter conhecido um lar de verdade (MARTINÉLLI; SILVA, 2017, p. 8-9).

As informações sobre adoção, amplamente disseminadas pela cultura atual, influenciam o imaginário das famílias, tornando-as vulneráveis aos diversos preconceitos existentes. Esses preconceitos, por sua vez, ativam mecanismos de defesa ou recursos nem sempre adequados, visando uma pseudoproteção das famílias adotivas e das crianças adotadas. A vulnerabilidade diante desses preconceitos fez com que, historicamente, famílias mantivessem segredo sobre a origem de seus filhos adotivos e, atualmente, leva famílias a buscarem crianças com características muito específicas para adoção.

Na adoção tardia, os problemas frequentemente surgem ou se intensificam enquanto o vínculo entre pais e filhos ainda está em formação. Além das dúvidas e incertezas de ser pai e mãe, há os desafios iniciais de adaptação e a falta de compreensão mútua. Também não é fácil para a criança, que vem de um contexto e socialização completamente diferentes e, muitas vezes, não conseguiu lidar adequadamente com a dor de ter sido abandonada, abusada ou colocada para adoção (CAMPOS, 2016).

Araújo (2017) menciona que a adoção tardia, referindo-se à adoção de crianças com mais de três anos, pode ser uma experiência

mais complexa. Isso ocorre porque, muitas vezes, a situação parental dessas crianças não está suficientemente esclarecida, o que impede que elas sejam colocadas para adoção. Como resultado, essas crianças podem permanecer em abrigos por longos períodos, às vezes por anos.

Segundo Lima (2008), a adoção tardia é de difícil aceitação porque crianças e adolescentes mais velhos frequentemente possuem histórias de vida traumáticas. Por essa razão, muitos candidatos à adoção preferem recém-nascidos, acreditando que esses bebês não têm um passado ou caráter formado, o que lhes permitiria moldá-los à sua própria imagem. Por outro lado, Costa e Rossetti-Ferreira (2007), discutem uma nova cultura de adoção tardia, onde as crianças também podem participar ativamente na negociação da afetividade e na construção do amor filial. Dessa forma, a criação de vínculos precisa envolver o novo filho ou filha, incentivando sua participação ativa nas novas relações familiares.

Contudo, embora a legislação tenha avançado e a sociedade tenha se desenvolvido, a adoção tardia continua sendo limitada. As famílias enfrentam obstáculos significativos, influenciados principalmente por questões morais e culturais, ao decidir adotar. Nesse contexto, Avila (2011) explicam que a desigualdade social aumenta a vulnerabilidade daqueles que o Estatuto da Criança e do

Adolescente deve proteger.

A criança vitimada por questões socioeconômicas advém de uma política nacional brasileira, que, historicamente, vem sendo responsável pelo crescimento da desigualdade social e, por isso, essa criança é vítima de um processo de exclusão, quando são impedidas do direito à família por consequência de uma cultura de adoção que privilegia crianças recém-nascidas em detrimento de crianças mais velhas ou adolescentes (AVILA, 2011, p. 78).

As políticas nacionais brasileiras têm historicamente contribuído para a desigualdade social, resultando em um ciclo de exclusão que afeta especialmente as crianças mais vulneráveis. Essas crianças, muitas vezes, são privadas do direito à convivência familiar devido a uma cultura de adoção que prioriza recém-nascidos, deixando de lado crianças mais velhas e adolescentes. Embora a legislação sobre adoção seja adequada, a falta de divulgação e conscientização sobre sua importância mantém preconceitos. Ademais, a adoção tardia é pouco discutida, o que reforça preconceitos existentes. É essencial, portanto, aumentar a visibilidade e o debate sobre a adoção tardia para desmistificar o processo e promover uma maior aceitação social.

2.4.3 Fatores que Dificultam a Adoção Tardia

Um dos principais desafios enfrentados pela adoção no

Brasil atualmente é a conexão entre os candidatos à adoção e as crianças e adolescentes disponíveis para serem adotados. Embora existam milhares de crianças e adolescentes aptos para adoção em todo o país, muitos adotantes preferem crianças mais novas ou com características específicas, o que reduz as oportunidades de adoção para os demais.

Convém destacar o disposto no art. 197-C, § 2º do ECA, que estabelece o seguinte:

Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente recomenda, explicitamente, que os habilitantes e as crianças tenham contato como parte do processo de preparação para a adoção. No entanto, na prática, essa recomendação é frequentemente ignorada, inclusive na doutrina, devido à subjetividade envolvida na operacionalização desse contato.

Maria Berenice Dias (2010, p. 820) adota uma posição

completamente oposta ao entendimento mencionado anteriormente, o que pode ser compreendido no trecho transscrito a seguir.

Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotados (ECA 50 § 4.º). Além de expô-los à visitação, pode gerar neles falsas expectativas. Afinal, a visita é tão só para candidatar-se à adoção. E, depois de habilitados, nunca mais os candidatos poderão ter contato com qualquer criança abrigada. Deferida a habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros (ECA 50), cuja ordem cronológica é obedecida quase cegamente (ECA 197-E § 1.º).

Embora a posição anterior seja compreensível, é importante destacar que tal receio não se justifica, uma vez que a visitação pode ser conduzida de maneira orientada, evitando a exposição das crianças, e possibilitando, em certa medida, um maior contato prévio entre essas e os adotantes.

Bernardino e Ferreira (2013) apontam que o medo de que a adoção não atenda plenamente às expectativas dos pais adotivos é uma preocupação constante. A possibilidade de a criança não se adaptar aos novos pais e ao novo ambiente educacional faz com que aquelas com mais de dois anos sejam frequentemente vistas como "mais difíceis de serem adotadas", resultando em sua permanência

em orfanatos e casas de apoio. Em muitos casos, essas crianças nunca encontram pais adotivos e permanecem em instituições até completarem dezoito anos.

Vargas (1998) nota que crianças adotadas em idade mais avançada, geralmente, tentam se identificar com seus novos pais, mas enfrentam dificuldades para formar novos vínculos. Durante o processo de adaptação é comum que elas façam esforços para criar uma autoimagem positiva, que seja valorizada por aqueles ao seu redor. Portanto, é crucial que os adotantes estejam preparados para atender às suas necessidades emocionais mais profundas. Nesse contexto, as pesquisas de Lévy-Soussan (2004) ressaltam a importância do processo de filiação, cujo objetivo é integrar a criança na história familiar de seus pais, permitindo que ela se aproprie dessa narrativa. Caso contrário, a criança pode se sentir como um estranho em casa.

Em uma pesquisa sobre a devolução de crianças no período de convivência pré-adocção, Levy, Pinho e Faria (2009, p. 63) observaram que:

A dificuldade em lidar com o diferente e suportar frustrações, a falta de vínculo, a incapacidade de conter a agressividade da criança e dar-lhe um sentido, foram características que estiveram presentes em todas as situações apresentadas. Um novo abandono, uma nova

decepção, uma descrença nos adultos e profundas sequelas impressas na vida dessas crianças.

A maior dificuldade em construir laços entre as crianças e os pais adotivos reside no fato de que essas têm dificuldades em estabelecer vínculos duradouros, pois perderam a capacidade de confiar plenamente no outro. Isso significa que é essencial compreender o que acontece com as crianças quando seus espaços e segurança foram desfeitos ou nunca existiram. Apesar dos inúmeros benefícios emocionais e sociais que a adoção proporciona, os preconceitos, muitas vezes baseados em crenças antiquadas e na falta de informação, podem prejudicar tanto as crianças adotadas quanto os adotantes. Esses preconceitos dificultam a formação de vínculos emocionais e a integração das crianças nas novas famílias.

O preconceito na adoção pode se manifestar de diversas maneiras e em diferentes fases do processo. Um exemplo evidente é o preconceito racial, onde casais adotantes mostram preferências por crianças de determinadas etnias, frequentemente, rejeitando aquelas de outras origens. Isso cria obstáculos significativos para que crianças de grupos étnicos minoritários encontrem famílias adotivas, perpetuando desigualdades e privando essas crianças da chance de serem adotadas (VENOSA, 2003). Ademais, existem preconceitos ligados às características individuais das crianças,

como idade, gênero e condições de saúde física ou mental. Algumas famílias adotivas podem ter preferências específicas e, ao buscar uma criança para adoção, acabam discriminando aquelas que não correspondem às suas expectativas ou ideais preestabelecidos. Essa discriminação reduz as chances de adoção para muitas crianças que não se enquadram nesses critérios.

Segundo o entendimento de Silvana Rufino (2010, p. 79):

O preconceito racial no processo de adoção emerge através das exigências impostas pelos casais requerentes, que, ao se cadastrarem, expõem como idealizam e como desejam a criança, tratando a questão, muitas vezes, como um ato mercantilizável.

Nesse sentido, o preconceito é um grande empecilho na adoção tardia, pois muitos adotantes temem enfrentar dificuldades na educação e se preocupam com possíveis maus hábitos de crianças mais velhas, que possuem maior discernimento. Por isso, muitos preferem adotar bebês para evitar esses desafios e para manter a adoção em segredo. Nesse ínterim, durante o processo de adoção, é importante reconhecer que crianças mais velhas trazem consigo histórias de vínculos e separações que devem ser cuidadosamente consideradas por todos os envolvidos, especialmente pelos adotantes. No entanto, avaliar essas crianças com base em seu histórico familiar pode ser uma forma de

discriminação excessiva contra aquelas que ainda esperam encontrar um lar. É essencial entender que a criança adotada não será necessariamente um bebê recém-nascido. Os futuros pais devem estar preparados para a possibilidade de adotar uma criança mais velha, um adolescente ou até mesmo um grupo de irmãos que também precisam de um lar.

Para Joaquim Fleury Ramos Jubé:

Existem desafios normativos enfrentados pelas famílias adotivas durante a infância e adolescência da criança adotada. Esses desafios incluem a capacidade das famílias adotivas de lidar de forma saudável com o processo da adoção e ter a capacidade de criar um ambiente confortável que promova uma comunicação aberta sobre a adoção. O contexto de adoção tardia possibilita conversar com a criança que está em processo de adoção, visto que, diferentemente das adoções de bebês, a criança, de um modo geral, fala, é capaz de descrever experiências anteriores e produzir narrativas sobre suas vivências (JUBÉ, 2018, p.63).

Os desafios normativos enfrentados pelas famílias adotivas durante a infância e adolescência da criança adotada são significativos. É necessário que essas famílias desenvolvam a capacidade de lidar de forma saudável com o processo de adoção e criem um ambiente que promova uma comunicação aberta. Na adoção tardia, essa comunicação é ainda mais importante, pois a criança já pode falar e compartilhar suas vivências, facilitando a integração e o desenvolvimento emocional. Portanto, é essencial

que políticas públicas e profissionais ofereçam suporte adequado para ajudar as famílias.

Além dos fatores já mencionados, Camargo (2005a) destaca um fator importante: o Poder Judiciário frequentemente encontra dificuldades para atender às demandas do processo de adoção de forma rápida. Como resultado, os processos de destituição do poder familiar tendem a se arrastar, fazendo com que as crianças permaneçam na fila de adoção por anos, até atingirem uma idade mais avançada. Outrossim, é notório que vários fatores contribuem para a lentidão da justiça brasileira e para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em abrigos. Entre esses fatores, destacam-se, conforme já citado, as preferências dos adotantes ao se inscreverem no cadastro de adoção, como escolhas por raça, sexo, idade e ausência de deficiências. Contudo, destaca-se também que o Conselho Nacional de Justiça (2022) esclarece que a falta ou insuficiência de equipes multidisciplinares dificulta a celeridade na resolução das situações, uma vez que gera sobrecarga de trabalho e atrasos na realização de estudos psicossociais, o que, consequentemente, acarreta mais dificuldades para o andamento do processo.

2.4.4 Impactos da Adoção Tardia no Desenvolvimento

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças têm o direito de crescer e se desenvolver em um ambiente familiar (BRASIL, 1990). No entanto, essa realidade nem sempre é atingida, resultando em um número crescente de crianças institucionalizadas, que esperam por uma família que possa substituir os laços afetivos e o amor que foram rompidos ou que nunca se formaram.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), criado em 2019, unificou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Atualmente, segundo o SNA, existem 34.820 crianças e adolescentes em centros de acolhimento no Brasil, das quais 5.204 estão aptas para adoção e 2.800 estão em processo de adoção. O número de pretendentes à adoção é significativamente maior, com 36.706 inscritos (CNJ, 2024). No entanto, a disparidade entre o perfil idealizado pelos adotantes e o perfil real das crianças e adolescentes representa um desafio significativo para reduzir a longa fila de espera.

Nesse cenário, é preocupante a quantidade expressiva de crianças e adolescentes que permanecem em instituições de acolhimento. Essa situação é especialmente desafiadora para crianças mais velhas e aquelas cujas características não correspondem às preferências dos adotantes, como idade, etnia ou

necessidades especiais. Com mais de 34 mil jovens em acolhimento, é essencial compreender que, embora algumas estejam prontas para serem adotadas, muitas ainda estão em fase de transição. A disparidade entre o número de pretendentes à adoção e as crianças disponíveis para adoção indica que a sociedade está cada vez mais disposta a acolher essas crianças, mas também evidencia a necessidade de melhorias nas políticas públicas para tornar o processo de adoção mais ágil e eficiente.

Atrelado a esse contexto, o impacto da adoção tardia no desenvolvimento humano está intimamente ligado a vários fatores. Entre eles, destacam-se a ruptura do vínculo com os pais biológicos, a permanência prolongada em abrigos e a ausência de uma relação estável com uma figura de afeto constante. Esses elementos podem ser considerados riscos significativos, que comprometem o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente. Silvio de Salvo Venosa (2008), renomado especialista, afirma que o abandono afetivo provoca traumas nas crianças, uma vez que a presença dos pais é fundamental para o desenvolvimento dos filhos, com a afetividade sendo intrinsecamente relacionada à dignidade humana.

Nas palavras de Vanessa Giampedro:

É absolutamente imperioso que a criança continue recebendo acompanhamento mesmo após a adoção. A integração do adotado na família adotiva representará significativa perturbação cultural, com grande alteração da realidade até então vivenciada por ele. Nesta etapa de ajustamento, a família precisa estar consciente de que o menor deve interiorizar e adequar-se a todo um novo conjunto de regras, rotinas e hábitos, sendo extremamente importante respeitar o seu próprio tempo. Além disso, em adoções tardias, o infante tem memórias e lembranças da família de origem, mantendo, por vezes, contato com seus membros. Por isso, a transição para a família adotiva suscita sentimento de perda, stress e trauma ao adotado (GIAMPEDRO, 2021, p. 68-69).

Diante dos efeitos negativos, é essencial que os futuros pais adotivos compreendam a importância da preparação tanto da família quanto da criança:

É essencial a preparação da família e da criança, já que o profundo envolvimento emocional das partes obscurece a compreensão das dificuldades intrínsecas ao processo de filiação adotiva. A ausência de preparação pode importar em conflitos entre adotantes e adotado, desestabilizando tudo aquilo que foi construído com o convívio e, consequentemente, levando ao fracasso (GIAMPEDRO, 2021, p. 69).

Entende-se que a essência da adoção está na criação de uma relação afetiva, em vez de uma ligação biológica. Portanto, a ausência de um ambiente familiar seguro e de vínculos afetivos consistentes pode prejudicar a formação de uma identidade sólida e a capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis no futuro.

Além disso, um forte envolvimento emocional pode dificultar a percepção das dificuldades inerentes ao processo de adoção. Sem a preparação adequada, é provável que surjam conflitos entre adotantes e adotados, comprometendo as relações estabelecidas durante o convívio e aumentando o risco de insucesso na adoção.

Segundo Giampedro (2021), o acompanhamento pós-adoção é fundamental, pois muitos pais, apesar de sua dedicação, enfrentam dificuldades em lidar com as limitações de seus filhos e com os mecanismos de autoproteção que as crianças desenvolvem para evitar a dor, como mentiras e comportamentos agressivos. Além disso, os adotantes frequentemente não estão preparados para lidar com o histórico do adotado e as situações de discriminação que podem ocorrer em ambientes escolares e familiares. Nesse contexto, o aconselhamento e a preparação dos pais são essenciais desde o início do processo de adoção até a adaptação da criança à nova família, período em que as dificuldades de relacionamento são mais evidentes e podem levar a devoluções.

Conforme observado, Resmini et al. (2023, p. 11) defende que:

Na formação dos vínculos na adoção tardia, as reações das crianças são um fator importante a ser observado.

Na maioria dos casos, pais e mães relataram um momento inicial de conquista, seguido por comportamentos difíceis de lidar para depois entrar num período mais crítico e de dificuldade, com comportamentos agressivos ou regressivos.

É fundamental destacar que o histórico da criança adotada, seja em sua família biológica ou em um ambiente de acolhimento, deixa marcas profundas que resultam em necessidades específicas. Essas necessidades podem estar relacionadas ao seu passado, como experiências de privação, adversidade e separação; à formação de vínculos, adaptação e integração; e à construção de sua identidade como adotada. Portanto, é crucial que os pais compreendam as experiências pelas quais seus filhos estão passando, reconhecendo que as crianças podem reagir de maneiras diferentes ao processo de formação de vínculos. Além disso, é importante lembrar que nem todos os comportamentos observados podem ser atribuídos exclusivamente à adoção, pois as crianças também vivenciam outras situações ao longo de suas vidas.

Ao planejar a adoção, os pais precisam se preparar para a transição para a parentalidade, ajustando suas vidas tanto material quanto psicologicamente para acolher o filho adotivo, o que ajuda na formação de sua nova identidade como pais. Após a conclusão do processo de adoção, muitos pais adotivos continuam a participar de grupos de apoio, onde podem compartilhar experiências com

outros adotantes, especialmente no contexto da adoção tardia (CECÍLIO; SCORSOLIN-COMIN, 2016).

A adoção de crianças, especialmente aquelas com mais de dois anos, oferece novas perspectivas para os adotantes, como a criação de uma família completa, caracterizada pela troca de afeto e pelo desejo de serem reconhecidos como pais. No entanto, há o receio de que essa experiência não atenda às suas expectativas. A adoção tardia pode gerar insegurança, pois os adotantes temem que as crianças não consigam se adaptar à nova dinâmica familiar. Como resultado, muitas crianças mais velhas continuam a viver em instituições de acolhimento (BERNARDINO; FERREIRA, 2013).

Diante das dificuldades enfrentadas, os pais que optam pela adoção tardia precisam desenvolver estratégias para lidar com fatores que podem interferir nesse processo. Isso inclui acolher e aceitar as origens da criança, recebendo-a como ela é e compreendendo sua história de vida. Essa compreensão é essencial para que os pais possam apoiar o desenvolvimento da criança de maneira eficaz. A adoção muitas vezes cria expectativas nos adotantes, que esperam formar vínculos afetivos rapidamente. No entanto, é crucial que os pais adotivos compreendam e atendam às necessidades específicas de seus filhos. Essa compreensão é especialmente importante em casos de adoção tardia. Isso exige um

processo contínuo de integração, onde a família deve estar disposta a se identificar com o novo membro, ajustando seus comportamentos e criando um ambiente acolhedor. Além disso, as crianças podem ter experiências complexas que afetam seu comportamento e desenvolvimento.

2.4.5 Fatores que Contribuem para a Adoção Tardia

No início da adoção tardia, é comum que os pais se afastem temporariamente de suas atividades para construir um vínculo afetivo com o filho adotivo. À medida que esse vínculo se fortalece, a criança começa a entender o significado de viver em família, permitindo que os pais a integrem à vida social familiar, incluindo amigos, escola e a comunidade.

É essencial que os futuros pais adotivos compreendam a importância da preparação tanto da família quanto da criança, especialmente devido aos possíveis efeitos positivos da adoção tardia.

No que se refere à adoção tardia, a maioria dos pretendentes entrevistados acreditam em possíveis dificuldades, mas não consideram essas como motivos para não adotar uma criança maior. Dessa forma, eles diferem dos dados das pesquisas que indicam o receio com dificuldades futuras de relacionamento com os

filhos adotados. Ao mesmo tempo, uma das falas revela a questão cultural presente em nossa sociedade de resistência à adoção. Acreditam que essas dificuldades podem ser superadas, a partir do amor e da dedicação à construção do vínculo afetivo entre os pais adotivos e a criança adotada (QUEIROZ; BRITO, 2013, p. 63).

Apesar da resistência cultural à adoção presente em nossa sociedade, o estudo supramencionado mostra que a maioria dos pretendentes reconhece as possíveis dificuldades, mas não as vê como motivos para não adotar crianças mais velhas. Isso contrasta com pesquisas que indicam um receio generalizado entre os adotantes sobre as dificuldades futuras no relacionamento com filhos adotados. Mesmo mais velhas, essas crianças carregam consigo experiências e necessidades emocionais que são reativadas durante o processo de construção do vínculo.

Segundo Weber (1995), a adoção pode ser vista como uma ferramenta emergente para oferecer uma família substituta a crianças e adolescentes que vivem em instituições. Não se trata de uma solução para crianças abandonadas, mas sim para aquelas que foram esquecidas em internatos. Ela destaca que certos "degraus" são essenciais para garantir a essas crianças o direito à convivência familiar e comunitária.

Embora a adoção em idades mais avançadas apresente desafios e fases críticas significativas, crianças adotadas mais tarde

podem alcançar uma vida emocional e material satisfatória com o apoio dedicado dos pais adotivos e a orientação técnica adequada. Isso permite que retomem ou iniciem o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente se tiverem vivido em condições de abandono e carência afetiva anteriormente (LEVINZON, 2004). A criança adotada tem vários aspectos positivos, conforme observado por Rossana Avila (2011) no Programa Social "Um Lar Para Mim":

O lado positivo, é o que mais se percebe nos casos de adoção tardia de quem adere ao Programa. São observados que a grande maioria das crianças prefere ficar com a família adotiva, pois os pais criam afeto, carinho e preocupação com a criança. Neste contexto, a criança é totalmente integrada na família e na comunidade, passa a estudar em escolas, inclusive particulares, e a ser tratada com dignidade e amor. Existem casos de famílias que adotam crianças com problemas físicos e mentais, e que quando viviam nos abrigos não andavam nem se alimentavam sozinhas e hoje, depois de inseridas no seio familiar e receberem o afeto e a assistência necessária, encontra-se numa situação melhor, estudando em escola especial, falando, andando e sendo alfabetizadas. Essas crianças certamente não teriam avanço no seu desenvolvimento intelectual e moral se continuasse no abrigo. A família adotiva é capaz de mudar o destino de uma criança tornando-a um cidadão capaz (AVILA, 2011, p. 84-85).

Os exemplos de adoção tardia ressaltam um aspecto positivo dos programas sociais, que resgatam a dignidade de crianças sem esperança que vivem em abrigos. Esses programas ajudam a inserir essas crianças em famílias que podem

proporcionar afeto, uma vida melhor e a oportunidade de progredir com dignidade. A autora observa como esses programas incentivam a adoção, retirando crianças dos abrigos, onde muitas vezes estão devido a questões sociais, como pais dependentes químicos, alcoólatras ou envolvidos em prostituição. Recentemente, tem-se observado um aumento de crianças, filhos de usuários de crack, chegando aos abrigos, incluindo filhos de famílias de classe média que, apesar de terem condições de criar seus filhos, não o fazem devido ao vício.

Portanto, é essencial que os adotantes demonstrem uma capacidade afetiva em relação aos filhos, promovendo gradualmente a confiança e um apego mais seguro. A habilidade de lidar com a adoção de forma natural, superando preconceitos e integrando a criança no ambiente afetivo familiar, juntamente com o apoio da família extensa e da rede social, são fatores que facilitam o processo adaptativo em casos de adoção tardia, onde a criança precisa encontrar sua nova identidade (JUBÉ, 2018).

Muitas crianças e adolescentes à espera de adoção passaram por situações de abandono, negligência e até exploração. No entanto, isso não significa que todos apresentem comportamentos problemáticos ou dificuldades de adaptação, a maioria precisa de um lar, afeto e condições adequadas para uma

boa qualidade de vida. Nos casos de adoção tardia, é crucial considerar um período de adaptação, conhecido como estágio de convivência. Durante esse período, os candidatos à adoção recebem a guarda provisória, conforme determinado judicialmente. Esse estágio é acompanhado por profissionais que avaliam se a criança ou adolescente está sendo bem acolhido e como está se adaptando à nova convivência familiar.

Por essa razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 46, estabelece que a adoção só pode ser concluída após a realização do estágio de convivência, o qual deve ser monitorado por uma equipe interprofissional encarregada de elaborar relatórios sobre a adequação da adoção (BRASIL, 1990). Nesse contexto, Queiroz e Brito (2013, p.59) ressaltam a importância da convivência familiar:

A família aparece, portanto, como primeiro espaço em que a criança se desenvolve enquanto ser social, atuando na mediação entre os indivíduos e as normas, regras e valores da sociedade. Ela é a responsável primeiro pela garantia e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes à vida, à proteção e ao desenvolvimento de habilidades humanas, de modo que estes possam dispor das condições materiais e humanas necessárias ao seu desenvolvimento.

No que se refere à garantia dos direitos aos recursos necessários para o desenvolvimento da criança e do adolescente, a

atuação dos profissionais de Psicologia nos processos de adoção é crucial, especialmente na condução dos estudos psicossociais com as famílias adotantes. Da mesma forma, os profissionais do serviço de Assistência Social desempenham um papel essencial. A esse respeito, os autores mencionados destacam que o estudo social é um instrumento fundamental nos processos de adoção, pois influencia significativamente a decisão judicial sobre a homologação da adoção (QUEIROZ; BRITO, 2013).

Um outro ponto a ser estudado é que, de acordo com Mariano e Rossetti-Ferreira (2008), a infertilidade e outros problemas de saúde são as principais motivações para a adoção. Sob essa perspectiva, a adoção desempenha uma dupla função: oferecer à criança uma nova família e um ambiente favorável ao seu desenvolvimento, além de permitir que os pais realizem o desejo de exercer a paternidade e maternidade. Nesse contexto, observa-se que a motivação para a adoção surge do desejo de paternidade/maternidade, sendo que a decisão de se cadastrar é tomada, normalmente, após o indivíduo alcançar realização profissional e estabilidade financeira.

Segundo Araújo e Faro (2017), a adoção tornou-se uma opção viável para muitos futuros pais adotivos, que enfrentaram desafios e tinham expectativas claras sobre o processo. Lévy e

Carneiro (2002) também destacam que o desejo de ser mãe monoparental e o medo da solidão são importantes motivadores para a adoção. Esses fatores estão relacionados à busca pela realização profissional, ao desejo de expandir a família e à necessidade de cuidar e ser cuidado. Com o aumento da demanda de adoção por indivíduos solteiros, observa-se que esses adotantes procuram uma criança para assumir o papel de filho, movidos pelo desejo de exercer a paternidade ou maternidade, independentemente de estarem em um relacionamento conjugal.

O estudo de Reppold e Hutz (2003) identifica diversos motivos para a adoção, incluindo problemas de infertilidade e o interesse social em cuidar de uma criança. Os autores categorizam essas motivações em duas principais: altruístas, que se referem ao desejo de beneficiar socialmente uma criança ou adolescente, e hedonistas, que estão relacionadas ao desejo pessoal de ter um filho. Segundo Ebrahim (2001), a diferença significativa nas motivações entre adoções tardias e convencionais está relacionada à situação de abandono e à ausência de filhos biológicos, influenciando a decisão dos adotantes. O altruísmo, mais presente entre os adotantes tardios, justifica a motivação desses adotantes, que se preocupam em atender às necessidades do outro. Além disso, a maturidade pode ser um fator crucial na decisão de adotar bebês ou crianças

mais velhas. A maturidade e a estabilidade emocional são elementos diferenciadores entre os dois grupos, com os adotantes tardios demonstrando maior maturidade e estabilidade emocional em comparação aos adotantes convencionais.

Outro ponto a ser destacado é que, conforme Weber (2001), a adoção de irmãos pode ser benéfica, pois permite que enfrentem juntos a perda inicial, reduzindo o trauma associado. Essa união também pode fortalecer os laços entre eles, ajudando a compensar a perda da família biológica ou a superar experiências de maus-tratos e negligência. O período de convivência altera a rotina familiar, impactando a dinâmica e a estrutura das novas regras. O estudo de Merçon-Vargas, Rosa e Dell'Aglio (2011) sobre a adoção tardia de grupos de irmãos, com idades entre seis e treze anos, destaca que o afeto é fundamental para estabelecer relações próximas e superar as mudanças.

A Cartilha Passo a Passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil (2008) explica que a adoção será aprovada desde que o ambiente familiar seja considerado adequado. Tradicionalmente, a adoção tem seguido o modelo da família biológica, muitas vezes para evitar que as diferenças físicas entre pais e filhos adotivos sejam evidentes e para manter um modelo idealizado de família tradicional. No entanto, o mundo

contemporâneo está passando por significativas transformações nos valores e nas formas de relacionamento. Novos tipos de estruturas familiares e sociais estão surgindo, indicando que a adoção de crianças e adolescentes está se distanciando do modelo convencional de família nuclear. A legislação tem se mostrado atenta a essas mudanças, ampliando o número de pessoas que podem se tornar pais adotivos. Desde que todos os requisitos do adotante sejam atendidos e ele esteja ciente das responsabilidades financeiras e psicológicas envolvidas na adoção, o processo pode ser deferido.

É essencial reconhecer que vários fatores influenciam a adoção tardia. A maturidade e a estabilidade emocional dos adotantes, juntamente com o altruísmo e a preocupação em atender às necessidades das crianças, são aspectos fundamentais. Além disso, a nova abordagem de adoção, que prioriza encontrar famílias para as crianças em vez de crianças para as famílias, redefine os conceitos de família, maternidade e paternidade. Essa nova perspectiva atribui significados diferentes ao papel de ser pai e mãe, distanciando-se do modelo tradicional baseado em laços sanguíneos. A combinação desses fatores cria um ambiente mais acolhedor e compreensivo para as adoções tardias, beneficiando tanto as crianças quanto os adotantes.

2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS E ADOÇÃO TARDIA

A Lei nº 12.010/2009, conhecida no meio jurídico como "Lei Nacional de Adoção", introduziu mudanças significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Essas alterações visam promover uma maior harmonia entre adotado e adotante, especialmente através do estágio de convivência. Contudo, apesar dos avanços significativos e das mudanças expressivas, muitos direitos das crianças e adolescentes ainda não estão plenamente garantidos, e certos princípios não foram completamente assimilados pela sociedade. Embora as concepções que orientam as políticas e ações voltadas para a adoção tardia de crianças e adolescentes tenham evoluído, persiste uma considerável lacuna entre o que está previsto na lei e a realidade prática.

A adoção, sendo uma medida excepcional e irrevogável, deve ser considerada apenas após esgotadas todas as tentativas de reintegração da criança à família de origem. Cabe ao Poder Público a responsabilidade de preservar os vínculos familiares por meio de políticas setoriais básicas que beneficiem toda a sociedade. Essas políticas, especialmente as de assistência e seguridade social, são essenciais para garantir os mínimos sociais e, ao atuar no

contexto mais amplo da exclusão familiar, podem prevenir rupturas e restaurar esses vínculos sempre que possível (NAKAMURA, 2019).

Segundo Vargas (1998), a adoção tardia requer cuidados tanto psicológicos quanto jurídicos. É essencial que crianças mais velhas à espera de adoção recebam o suporte adequado para lidar com desafios emocionais, enquanto as famílias adotivas devem estar preparadas para proporcionar afeto e estabilidade. Além disso, é fundamental que o sistema legal e as políticas públicas estejam harmonizados para facilitar esse processo, garantindo o melhor interesse das crianças. Uma compreensão profunda desses fatores é fundamental para promover uma adoção tardia bem-sucedida.

Os doutrinadores interpretam que o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui um sistema aberto de normas e princípios. As normas proporcionam a segurança necessária para definir comportamentos, enquanto os princípios refletem valores importantes e fundamentam essas normas, desempenhando uma função de integração sistêmica. Juntos, eles concretizam a doutrina da proteção integral, que se baseia no princípio do melhor interesse da criança, refletindo o princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes (MORAES, 2024). A natureza

jurídica da adoção é complexa e sujeita a diversas interpretações doutrinárias. As constantes transformações legais, adaptadas às necessidades de cada época e aos costumes vigentes, têm modificado o instituto da adoção. As mudanças trazidas pela Lei 12.010/09 atualizaram a legislação brasileira, proporcionando maior proteção às crianças e adolescentes e maior celeridade ao processo adotivo.

No entanto, para que o paradigma da proteção integral possa efetivar os direitos fundamentais, é essencial que as políticas públicas sejam compostas por ações concretas que abordem questões cotidianas. Essas ações devem promover a cidadania de crianças e adolescentes de maneira responsável e respeitosa, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (VERONESE, 2015).

Com base nessa premissa, cabe à família, à sociedade e ao Estado garantir proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes, assegurando a efetivação de seus direitos. Caso seja necessário afastar a criança ou adolescente de sua família biológica e não haja possibilidade de reintegração, os guardiões legais poderão ser destituídos do poder familiar, da tutela ou da guarda, conforme a situação. Nesse caso, a responsabilidade pelo indivíduo passa a ser exclusivamente do Estado, até que ele seja

colocado em uma família substituta (BRASIL, 1990).

Sob o princípio constitucional da prioridade absoluta nas políticas de atendimento à infância e juventude, a adoção deve ser concedida apenas quando oferecer reais benefícios ao adotando e se basear em motivos legítimos (artigo 43 do ECA). Durante o processo de adoção, é essencial garantir a participação efetiva da criança ou do adolescente, respeitando sua vontade e integridade psíquica. Além disso, os profissionais dos Juizados da Infância e Juventude devem avaliar cuidadosamente os motivos dos pretendentes à adoção, assegurando que suas intenções sejam adequadas para a consolidação de seu projeto parental (ROSA, 2023).

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), responsável pela criação da "Cartilha Passo a Passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil", informa em sua campanha a favor da adoção consciente que:

A expressão “adoção tardia”, bastante utilizada, refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à discutível ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos e bebês e de que as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal. Desconsidera-se, com isso, que grande parte das crianças em situação de adoção tem mais de 2 anos de idade e que nem todos pretendentes à adoção desejam bebês como filhos (AMB, 2008, p. 7).

Desse modo, a independência das crianças mais velhas em relação aos adultos pode, de fato, representar um desafio para as famílias adotivas. A dificuldade de adaptação as novas regras e princípios é compreensível, dado que essas crianças já possuem uma personalidade formada e experiências de vida que podem incluir traumas significativos. Com o passar dos anos, a sociedade começa a entender que essas crianças trazem consigo traumas decorrentes do abandono pelos pais biológicos, o que automaticamente cria uma barreira protetora significativa, dificultando que adotante e adotado desenvolvam uma relação de pai e filho (BARBOSA, 2005).

A psicologia desempenha um papel importante na adoção tardia, preparando emocionalmente a criança para se adaptar à nova família, buscando fazer com que essa criança, que já possui uma certa independência dos pais biológicos, construa sua identidade orientada pela nova família adotiva. Além disso, os pais adotivos também necessitam de orientação psicológica, especialmente em casos de adoção tardia, para que possam transmitir segurança emocional e confiança às crianças. Segundo Weber (2001), a psicologia, ao estudar o comportamento humano, pode contribuir significativamente para a adoção, no desenvolvimento das relações nesta nova família, nos vínculos a

serem criados e na preparação dos pais para a paternidade.

É evidente que a relação entre a família adotante e a criança adotada requer um sistema de apoio que combine intensa afetividade e orientação de profissionais especializados. Esses profissionais devem ser capazes de identificar e avaliar a necessidade de intervenções específicas, uma vez que podem surgir dificuldades que exijam suporte adicional para o desenvolvimento saudável durante a infância e a adolescência.

2.5.1 Políticas Públicas Brasileiras para a Adoção Tardia

Ao longo dos anos, as políticas públicas no Brasil voltadas para a promoção da adoção e o acompanhamento das famílias adotivas têm registrado avanços significativos. A principal legislação que regulamenta a adoção no país é o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído em 1990, que assegura a todas as crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Assim, as políticas públicas no Brasil visam atender às necessidades básicas das crianças e adolescentes, garantindo seus direitos por meio do cumprimento dos deveres da família, do Estado e da sociedade. Os responsáveis pela execução dessas políticas atendem crianças e adolescentes nas políticas de proteção

básica e especial, implementando programas e serviços voltados para a infância e juventude. Além disso, fundações públicas ou privadas, ONGs e outras entidades da sociedade civil desempenham um papel importante na execução desses serviços e programas (SOUZA et al., 2016).

O poder público adotou o acolhimento institucional como uma medida para proteger crianças e adolescentes brasileiros que foram vítimas de violência familiar ou tiveram seus direitos violados (MOREIRA, 2014). Embora o acolhimento institucional seja necessário para proteger esses jovens, ele deve ser visto apenas como uma solução temporária. O objetivo principal deve ser fornecer suporte e assistência às famílias, para que possam se reestruturar e acolher novamente seus filhos em um ambiente seguro e saudável. A adoção por uma família substituta deve ser considerada apenas como último recurso, após esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar.

Embora a adoção tenha avançado significativamente como medida jurídica, a evolução no aspecto sociocultural ainda não atingiu o esperado. Apesar dos avanços legislativos que priorizam o melhor interesse da criança, esse princípio parece não ter sido plenamente assimilado pela sociedade. No contexto da adoção, é essencial promover mudanças culturais para desconstruir

preconceitos e mitos, valorizando os vínculos afetivos tanto quanto os biológicos (ANDRADE; PIERINI; GALLO, 2019).

Nessa perspectiva, destacando a complexidade do processo de adoção, o Sistema Nacional de Adoção busca unificar as informações dos tribunais de justiça, criando uma base de dados centralizada que contém detalhes sobre o perfil das crianças e adolescentes sob a proteção do sistema de infância e juventude, bem como as características desejadas pelos candidatos à adoção (JUSBRASIL, 2024). Para atender à crescente demanda por um controle mais eficaz dos números de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e dos candidatos a adotantes em todo o país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Através de um sistema online, todas as comarcas podem acessar e utilizar a plataforma, facilitando o cruzamento de dados em nível nacional e aumentando as chances de que essas crianças e adolescentes encontrem um novo lar (FEITOSA, 2021).

Ghesti-Galvão (2008) menciona que a ONU sugeriu a criação de uma normativa internacional específica para a adoção internacional, também conhecida como adoção entre países. Essa recomendação foi oficializada pela Convenção de Haia (1993) e ratificada pelo Brasil em 21 de junho de 1999. Com base nisso, foram

criadas no Brasil as Comissões Judiciárias de Adoção (CEJA's), supervisionadas por uma Autoridade Central Federal ligada à Presidência da República. A legislação estipula que estrangeiros podem adotar apenas por intermédio de associações de adoção autorizadas pela Autoridade Central (art. 6º). Além disso, a legislação garante que a perda ou destituição do poder familiar ocorra de forma justa, assegurando que "os consentimentos para adoção não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer natureza", que a mãe tenha sido "bem orientada e informada sobre as consequências de seu consentimento", e que "a vontade e as opiniões da criança tenham sido consideradas" (ONU, 1993, art. 4º).

É fundamental observar que o estado prioriza a manutenção da criança na família biológica. Somente quando isso não é possível, a criança é colocada em uma família substituta. A Lei nº 12.010/2009 introduziu diversas medidas para priorizar a convivência na família de origem e tentou simplificar os processos de adoção. Contudo, a lei não conseguiu agilizar os processos, nem facilitar ou promover a adoção internacional (CAPANEMA et al., 2013).

De acordo com Oliveira e Felippe (2024), o suporte jurídico e psicológico é essencial no processo de adoção no Brasil. A

psicologia jurídica, com um enfoque social, desempenha um papel importante ao mediar as complexas interações entre os sistemas legais, as instituições de acolhimento, as famílias adotantes e as crianças. Portanto, é crucial analisar criticamente essas iniciativas judiciais e promover a colaboração entre o Judiciário, a iniciativa privada, as ONGs e os grupos de apoio.

Conforme apontado por Weber (2001) e Silva et al. (2017), a atuação dos psicólogos é essencial no processo de adoção tardia. Contudo, esses profissionais enfrentam grandes dificuldades devido à inexistência de um protocolo claro e à carência de equipes técnicas completas nas varas de adoção. A legislação exige a presença mínima de um psicólogo e um assistente social, mas a realidade é que a ausência dessa estrutura compromete a eficiência do processo em várias regiões do Brasil. Isso gera desafios interdisciplinares, sobreposição de funções e falta de clareza sobre o papel de cada profissional (SOUZA; FELIPPE; SARTORI, 2021).

Ademais, entende-se que a Constituição Federal é a principal fonte de inspiração para a atuação de legisladores e intérpretes da lei, sugerindo que a abordagem dos princípios relacionados a crianças e adolescentes não deve ser limitada apenas ao estudo do ECA.

O art. 86 do ECA, atendendo àquilo que foi disposto na CF/88, propõe a concretização de direitos mediante um conjunto de políticas públicas articuladas entre governo e sociedade civil organizada. Diante da complexidade da política de atendimento, indica-se a necessidade de um sistema que seja capaz de assegurar os princípios e regras da proteção integral (SOUZA, 2020, p. 18).

O Direito da Criança e do Adolescente não se constrói a partir de uma legislação específica, pois ele emerge antes e para além da legislação estatutária, conforme explica Ismael Francisco de Souza:

No Brasil, no âmbito das políticas públicas para crianças e adolescentes, esse processo ocorre, portanto, com a CF/88 e suas implicações especificadas no ECA. Pode-se dizer que a norma estatutária trouxe um novo sistema de garantias, prevendo a ação articulada entre a família, o Estado, a comunidade e a sociedade em geral na concretização dos direitos fundamentais da infância, que, conjugado ao princípio da descentralização político-administrativa, estabeleceu competências aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberarem sobre a política de atenção à infância no âmbito dos municípios (SOUZA, 2020, p. 25).

Salutar enfatizar também que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desempenha um papel essencial na promoção da democracia participativa e na garantia dos direitos sociais. Suas responsabilidades abrangem a formulação de políticas públicas direcionadas à infância e adolescência, a

supervisão dos procedimentos de atendimento, a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a divulgação dos direitos e mecanismos de proteção para crianças e adolescentes. Além disso, o Conselho assegura a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, contribui para a construção de políticas de proteção integral, registra formalmente entidades governamentais e não governamentais, comunica-se com o Conselho Tutelar e autoridades judiciais, estabelece normas para o funcionamento dessas entidades, monitora as demandas de atendimento, identifica áreas que necessitam de intervenção e ajusta programas às necessidades locais. Também é responsável por presidir o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares. Essa articulação intersetorial com a rede de atendimento, que inclui organizações governamentais, não governamentais e a comunidade, fortalece as políticas públicas para crianças e adolescentes no âmbito municipal (SOUZA, 2020).

Dessa forma, o aprimoramento das políticas públicas direcionadas para crianças e adolescentes no nível municipal enfrenta vários obstáculos, que incluem a necessidade de uma articulação intersetorial eficiente e o fortalecimento da rede de atendimento. Essa cooperação é vital para garantir que as políticas públicas sejam eficazes e que os direitos das crianças e adolescentes

sejam plenamente protegidos.

A primeira infância é um período muito importante na vida de uma criança. Quando elas enfrentam violência, negligência ou abandono, seu desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo pode ser comprometido. No Brasil, muitos casos de violência e negligência praticados por pais ou responsáveis não são totalmente documentados, e os dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA) refletem apenas os casos que chegam ao sistema judiciário (WEBER; CARVALHO, 2024).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 88, II, determinou a formação dos Conselhos de Direito em todos os municípios, entre as diretrizes da política de atendimento está a criação de Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito Municipal, Estadual e Federal:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (BRASIL, 1990).

Assim, a criação e o funcionamento dos conselhos de direitos, conforme previsto pelo ECA, são essenciais para a implementação de uma política de atendimento inclusiva e participativa. Esses conselhos garantem a colaboração de todos os setores da sociedade, assegurando a proteção integral das crianças e adolescentes. A legislação de proteção à criança e ao adolescente abrange não apenas os governos estaduais e municipais, que desenvolvem seus próprios programas de políticas públicas para a infância, mas também o governo federal, que tem se mostrado mais atento aos problemas relacionados às crianças abandonadas e institucionalizadas. Como explica Avila (2011), "a política de adoção tardia envolve aspectos sociais, culturais e jurídicos que precisam ser considerados para uma abordagem mais eficaz".

A participação da população na formulação das políticas públicas e no controle das ações governamentais é um fator de fortalecimento da tarefa desafiadora que é a socialização da infância que se compreendia como perdida. As mudanças no panorama legal brasileiro, na área da promoção de defesa dos direitos da criança e do adolescente, abriram amplos espaços de participação da cidadania organizada na formação e controle das políticas públicas. O campo de ação se estende diante dos que querem trabalhar e lutar pelos direitos da população infanto juvenil e é vasto, complexo e capaz de possibilidades inéditas de ação (AVILA, 2011, p. 76).

Entende-se, portanto, que a participação popular

desempenha um papel fundamental na formulação e controle das políticas públicas, especialmente no contexto da proteção à infância. As recentes mudanças no panorama legal brasileiro abriram novos espaços para que a cidadania organizada possa atuar de maneira eficaz na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Segundo Vicente (1998), o ECA e os programas de acolhimento familiar passaram a valorizar o vínculo afetivo, conferindo-lhe uma dimensão política. Isso ocorre porque o desenvolvimento e a manutenção desse vínculo, quando não ocorrem na família de origem, necessitam da proteção do Estado para garantir essa possibilidade a crianças e adolescentes. Portanto, o direito à convivência familiar está incorporado nas políticas públicas, fundamentando ações de colocação em famílias substitutas (sob guarda, tutela ou adoção) ou acolhedoras. Essas questões nos levam a refletir sobre os fundamentos teóricos, especialmente da Psicologia, que embasam as práticas e políticas de acolhimento e assistência a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos.

Conforme Ghesti-Galvão (2008), as audiências interprofissionais representam um importante avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, pois garantem que as decisões sejam tomadas com base em uma análise abrangente e colaborativa das

situações de privação do convívio familiar e comunitário. Essas audiências promovem um ambiente de diálogo e colaboração entre diversos profissionais, como assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares, promotores de Justiça e o juiz da Infância e Juventude. A interação multidisciplinar permite uma visão mais holística do caso, facilitando a tomada de decisões mais informadas e equilibradas sobre o futuro das crianças e adolescentes institucionalizados. Além disso, a abordagem interprofissional melhora as condições para deliberar sobre o encaminhamento adequado das crianças, seja para o retorno à família de origem ou para a colocação em uma família substituta, promovendo um processo decisório mais justo e eficaz. Também acelera o processo conforme prescrito pelo ECA, que determina que a medida de abrigamento deve ser temporária (BRASIL, 1990, ECA art. 101, parágrafo único).

A implementação de uma nova cultura de acolhimento deve ser vista como uma prioridade nas políticas públicas. É importante que as iniciativas não apenas atendam às necessidades básicas das crianças e adolescentes, mas também promovam seu desenvolvimento integral. Isso inclui a criação de programas de suporte psicológico e emocional, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a adaptação dos ambientes de

acolhimento para serem mais acolhedores e seguros. Além disso, é essencial que as políticas públicas sejam flexíveis e adaptáveis às mudanças sociais e às necessidades emergentes, garantindo que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente que respeite e promova seus direitos.

Collet et al. (2011) apontam que a disponibilidade de uma criança para adoção revela uma falha da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção integral necessária durante o desenvolvimento da criança. Tanto a Constituição quanto o Estatuto estipulam que nenhuma família deve perder seus filhos por causa da pobreza ou da incapacidade financeira de atender às suas necessidades.

A esse respeito, o artigo 23 do Estatuto dispõe que:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio (BRASIL, 1990).

A ausência ou insuficiência de políticas públicas adequadas, cuja criação e manutenção são responsabilidades do Estado, tem deixado muitas famílias desamparadas. Em alguns casos, a destituição e a extinção do poder familiar tornam-se as

únicas alternativas para garantir a proteção daqueles que dependem dos adultos para sua segurança. Segundo Telles (1992, p. 352), “a pobreza não é apenas uma condição de carência possível de ser medida por indicadores sociais, de renda e outros. É antes de mais nada uma condição de privação de direitos”. A falta de garantia de inúmeros direitos nessas famílias demonstra que o princípio constitucional da dignidade humana não está sendo respeitado.

Conforme Collet et al. (2011), intervenções realizadas com famílias de origem de crianças para adoção mostram que muitos profissionais enfrentam dificuldades em entender por que essas famílias, mesmo com apoio dos serviços, não conseguem superar suas condições de vida. Castel (1997), citado por Fávero (2007), aponta que essa parcela da população se encontra em uma situação onde as intervenções técnicas são insuficientes para atender suas necessidades básicas. Assim, a melhoria das condições de vida dessas famílias depende de transformações estruturais e ações políticas abrangentes, como a distribuição de renda e a garantia de acesso a direitos sociais.

Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente deixem claro que a situação socioeconômica não deve ser motivo para que uma família perca seus filhos, estudos indicam

que essa condição ainda é um fator que leva à separação de crianças e adolescentes de suas famílias e à destituição do poder familiar como única medida de proteção. Isso revela uma violação e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já mencionado.

Nesse sentido, Ivânia Ghesti-Galvão declara:

De fato, uma das principais razões dos procedimentos jurídicos deve ser a prevenção da revitimização da criança ou adolescente e também de outros sujeitos, como, no caso, os adotantes. Ambos, em geral, viveram experiências de separação, perda, de um modo ou outro, em maior ou menor intensidade, derivados de abandono, luto pelo filho biologicamente desejado, mas não gerado, ou outras experiências em que uma disruptura afetiva possa ter sido marcante. Iniciar uma nova vinculação em tal situação de vulnerabilidade, associada a um risco tal como o de revivenciar a separação ou o abandono pode constituir uma fonte de sofrimento de dimensões significativas (GHESTI-GALVÃO, 2008, p.185).

Para reforçar a importância do suporte à família nos serviços, programas e projetos das diversas políticas públicas, é essencial que essas iniciativas promovam o fortalecimento e o empoderamento das famílias. Isso contribui para a reorganização do complexo sistema de relações familiares, especialmente no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes. A adoção tardia demanda que os pais adotivos possuam conhecimento de

mecanismos específicos para enfrentar as pressões de uma realidade desafiadora. A aproximação do filho nas relações interpessoais e, sobretudo, nas conexões parentais é impulsionada pelo afeto, que também se reflete no processo de conhecimento. Um referencial que oriente a conduta no processo de criação e educação é fundamental, ajudando a compreender a evolução da criança e do adolescente em fases que ocorrem de maneira integrada e simultânea.

2.5.2 A Efetividade das Políticas Públicas Brasileiras para a Adoção Tardia

Embora as políticas públicas voltadas para a adoção tardia tenham avançado, elas ainda não atendem completamente às necessidades específicas desse processo. É fundamental implementar programas de apoio psicológico e social para as famílias adotivas, o que é essencial para a eficácia da adoção tardia. Além disso, é necessária a realização de campanhas de conscientização e desmistificação da adoção tardia para mudar a percepção pública e incentivar mais adoções. Essas políticas também devem incluir medidas protetivas que garantam as necessidades das crianças e adolescentes, assegurando a realização de seus direitos por meio de ações que consolidem a perspectiva da

proteção social.

Ayala et al. (2014) destacam que, culturalmente, no Brasil, existe um perfil de crianças consideradas não adotáveis. Esse grupo inclui crianças negras, aquelas com mais de dois anos de idade, crianças com alguma deficiência, ou aquelas com histórico de problemas médicos-biológicos, além das que sofrem múltiplos abandonos. O abandono em série ocorre quando a criança é deixada pela família biológica devido a razões financeiras, falta de estrutura familiar adequada para seu desenvolvimento, ou pelo Estado, que possui leis que dificultam o acolhimento dessas crianças em novos lares. Além disso, a sociedade, que ainda não comprehende plenamente o conceito de inclusão, também contribui para esse abandono. Sobre a cultura da adoção no Brasil, apresenta-se o entendimento doutrinário:

As possíveis implicações que consistem na atual cultura da adoção no Brasil apresentam-se como fortes obstáculos na escolha de crianças mais velhas, uma vez que potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção enquanto forma de colocação de crianças em famílias substitutas (AYALA et al., 2014, p. 4).

Com frequência, há uma pressão familiar considerável quando alguém considera adotar um filho. É comum que, inicialmente, haja uma atitude de oposição, com argumentos sobre

possíveis desvantagens e riscos futuros. Muitas famílias se sentem ameaçadas por essa decisão. Reconhecer essa realidade é um sinal importante de maturidade, pois é nesse momento que se percebe que as expectativas em relação aos filhos podem ser contrariadas e anuladas por eles mesmos. Aprender a educar e orientar o filho de acordo com sua própria estrutura, tendências e potencial é essencial, e essas expectativas são legítimas.

A adaptação de crianças adotadas tardivamente pode ser mais desafiadora e necessita de apoio adequado, conforme estabelecido no artigo 197-C, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 197-C. [...]

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990).

É importante reconhecer que, antes da adoção, muitas crianças e adolescentes enfrentaram situações de abandono, doença, negligência, violência, rejeição e institucionalização, entre

outras adversidades, que impactam significativamente sua adaptação à nova família adotiva (CAMARGO, 2005b). Neste ínterim, é essencial analisar algumas possíveis soluções. Primeiramente, é necessário construir uma rede de apoio comunitária, envolvendo ações do Poder Público e da comunidade, para oferecer suporte às famílias carentes, garantindo que a pobreza não seja um motivo para a institucionalização de crianças e adolescentes. Além disso, é fundamental fortalecer a divulgação e a produção de materiais de apoio que abordem a perspectiva da adoção, visando informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e os benefícios da adoção para as crianças e adolescentes.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Pernambuco é o quinto estado brasileiro com o maior número de devoluções de crianças adotadas.

A 6.^a edição da série Justiça Pesquisa mostra que a desistência no processo de adoção de crianças e adolescentes está relacionado a fatores como idade, comportamento e preparação das famílias. O estudo inédito revela que Pernambuco está atrás apenas do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Os resultados foram apresentados na quinta-feira (21), durante o evento Seminário de Pesquisas Empíricas Aplicadas às Políticas Judiciárias. A nível nacional, foram identificadas 2.198 crianças e jovens com pelo menos um registro de devolução, o que representa

menos de 10% do total dos 24.673 adotados desde 2019. Os dados constam no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). A pesquisa mostra que as devoluções mais comuns ocorrem no estágio da guarda provisória, período de convivência entre a criança e o pretendente que antecede a adoção definitiva. Ao todo, 1.665 crianças e adolescentes que estavam nesta fase da adoção foram devolvidas, o que corresponde a quase 76% do total. Os dados também sugerem maior taxa de devolução na modalidade de adoção conhecida como *intuitu personae*, para a qual não há previsão legal, e que consiste na entrega da criança pelos pais biológicos para terceiros, sem prévia intervenção judicial. A maioria dos adotantes usam como justificativa a saúde e idade das crianças e adolescentes no momento de devolvê-los. Além disso, quanto mais velho for o adotado, maiores são as chances de devolução, com destaque para devoluções de adolescentes com até 15 anos de idade. O uso de medicação, o diagnóstico de deficiência mental ou de qualquer outro problema de saúde tratável são aspectos também associados a taxas de devolução maiores. O estudo também aponta que quanto mais flexível for o adotante, maior é a possibilidade dele devolver a criança. Ou seja, pessoas que estão dispostas a adotar crianças mais velhas ou com problemas de saúde tendem a desistir do processo. Outro resultado relevante diz respeito ao tempo da fase de habilitação dos pretendentes à adoção, em que se busca providenciar documentos, compreender a realidade sociofamiliar dos interessados, bem como as condições psicológicas e emocionais dos postulantes. Em circunstâncias nas quais o tempo despendido nessa etapa foi menor, observou-se maior quantidade de retorno dos adotados. Diante disso, a percepção das equipes técnicas e responsáveis por unidades de acolhimento é a de que a devolução está relacionada à falta de preparo ou a uma idealização excessiva da adoção pelos pretendentes. Já as pessoas que devolveram as crianças em processo de adoção

afirmam que a omissão ou falha de comunicação do Judiciário sobre perfis são os principais problemas que resultam na desistência. Ambos os grupos relatam falta de apoio da rede de proteção durante o período de convivência como uma das principais motivações (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2024).

Campos e Lima (2011) enfatizam que é crucial que os pais adotivos compreendam os desafios enfrentados durante e após o processo de adoção. Eles também salientam que a família é uma construção social, e que laços afetivos podem ser desenvolvidos independentemente da idade da criança. A adoção, contudo, não é um direito garantido a todos, como demonstrado pela lentidão dos processos nas Varas da Infância e Juventude. A adoção é um tema delicado, envolvendo sentimentos de esperança e amor, frequentemente ausentes em crianças mais velhas que se sentem abandonadas e vivem em instituições superlotadas. Essas crianças podem precisar de mais tempo para se adaptar à nova família e estabelecer vínculos afetivos. Por isso, é essencial priorizar o interesse da criança e assegurar um processo menos burocrático (AMB, 2008).

Pesquisas mostram que preconceitos e estigmas culturais complicam o processo de adoção no Brasil, prejudicando crianças e adolescentes que aguardam um lar adotivo. Crianças com mais de dois anos são consideradas como adoção tardia, o que torna o

processo mais difícil para todos os envolvidos. Os estudos sugerem a necessidade de adotar novas práticas e mudar costumes profundamente arraigados para evitar que essas situações persistam (AYALA et al., 2014).

No Brasil, há uma preferência cultural pela adoção de recém-nascidos, especialmente meninas de pele branca. Essa preferência resulta em uma dificuldade significativa para alinhar as expectativas dos adotantes com as características das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. A maioria dessas crianças e adolescentes que aguardam adoção são meninos, têm mais de dois anos e são pardos ou negros (SILVA; LIMA, 2019).

A adoção tardia transcende o mero cumprimento das leis, demandando a criação de uma ligação afetiva entre os adotantes e os adotados, o que ressalta a importância de um vínculo emocional. É essencial uma abordagem humanizada, que reconheça os desafios práticos e emocionais, como a resistência das crianças mais velhas à integração familiar e ao desenvolvimento de sua própria identidade. Esse entendimento possibilita a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Segundo Taylor (2002), a inclusão voluntária de um novo membro na família, como nas adoções, pode provocar mudanças significativas, problemas e traumas, que frequentemente levam à

intervenção social devido à responsabilidade pelo bem-estar da criança. Esses fatores geram conflitos tanto entre os membros da família quanto entre a família e as instituições que intervêm para ajudar. A autora acredita que o nível e a persistência dos conflitos familiares estão diretamente ligados a questões de poder e controle, intenções pouco claras e uma avaliação inadequada das capacidades individuais de cada membro. Diante disso considera que:

A mediação é o método mais adequado por abrir esses temas de modo seguro e justo, examinando as preocupações de todos os participantes e mantendo a integridade dos valores da família, ao mesmo tempo em que possibilita mudanças estruturais e comportamentais que representem benefícios para as crianças e os adultos envolvidos no sistema familiar (TAYLOR, 2002, p.362).

Por outro lado, no contexto discutido, a mediação é uma abordagem inovadora na Justiça global, destacando-se como uma técnica de resolução de conflitos. A principal ferramenta dessa técnica é a comunicação não-violenta, que visa estabelecer um acordo com base em critérios considerados justos por ambas as partes. Esse método de intervenção tem sido amplamente utilizado em vários países, embora ainda não existam registros de sua aplicação sistemática no campo da adoção no Brasil.

A adoção tardia enfrenta vários obstáculos que reduzem

sua frequência. Em primeiro lugar, muitos adotantes preferem crianças mais novas, acreditando que será mais fácil criar um vínculo e educá-las desde cedo. No entanto, essa percepção pode não refletir a realidade de cada caso individual, resultando em um maior tempo de acolhimento institucional para crianças mais velhas. Além disso, a falta de preparação adequada e de informações detalhadas sobre os desafios da adoção tardia pode desmotivar potenciais adotantes. Sem um entendimento claro das necessidades específicas e dos benefícios potenciais de adotar uma criança mais velha, muitos adotantes podem se sentir inseguros ou despreparados para enfrentar esse processo. Por fim, a complexidade burocrática e a demora nos processos de adoção são fatores significativos que podem desanimiar os adotantes, especialmente no contexto da adoção tardia. A lentidão e a ineficiência do sistema podem gerar frustração e desânimo, afastando aqueles que inicialmente estavam dispostos a adotar. A adoção tardia também enfrenta preconceitos e estigmas que dificultam a aceitação dessas crianças, com o comportamento e a capacidade de adaptação das crianças mais velhas contribuindo para essa visão negativa.

As políticas públicas brasileiras têm buscado incentivar a adoção tardia por meio de diversas iniciativas, mas enfrentam

desafios significativos. A adoção tardia pode impactar o desenvolvimento das crianças de várias maneiras, tanto positivas quanto negativas, conforme explicitado nos tópicos anteriores. Crianças adotadas tardiamente podem enfrentar desafios emocionais devido a experiências anteriores de abandono ou trauma. Contudo, com o suporte adequado, elas podem formar vínculos afetivos fortes e saudáveis com suas novas famílias. A integração social pode ser inicialmente desafiadora, mas a adoção tardia também oferece a oportunidade de construir novas relações e redes de apoio. Crianças mais velhas tendem a compreender melhor o processo de adoção e podem participar ativamente na construção de novos vínculos. O histórico educacional das crianças adotadas tardiamente pode ser irregular, mas com o apoio certo, elas podem alcançar um desempenho acadêmico satisfatório. Programas de tutoria e apoio escolar são essenciais para facilitar a adaptação ao novo ambiente educacional. A adoção tardia pode impactar a saúde mental das crianças, especialmente se não houver suporte psicológico adequado. Portanto, é fundamental que as políticas públicas incluam serviços de saúde mental para apoiar tanto as crianças quanto as famílias adotivas. A família é crucial para o bem-estar físico e emocional das crianças e adolescentes, necessitando de suporte econômico e social.

Assim, as políticas públicas brasileiras têm buscado incentivar a adoção tardia através de várias iniciativas, mas enfrentam desafios significativos. Portanto, é essencial que as políticas públicas apoiem as famílias adotivas, garantindo um ambiente estável e saudável.

O perfil pretendido pelos habilitados à adoção são crianças recém-nascidas, com um ou dois anos de idade, saudáveis e brancas, resultando em um maior tempo de acolhimento institucional de crianças que possuem o perfil diferente do desejado pelos adotantes. Sendo assim, o Poder Judiciário criou programas e projetos com o intuito de flexibilizar o perfil desejado pelos habilitados, os mesmos fundamentam-se com base na atuação articulada das instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade. Cabe destacar que as crianças são inseridas nos projetos após esgotar-se a busca de pretendentes no SNA. Deste modo, os projetos possuem objetivos importantes, com a possibilidade de ampliar as adoções de crianças e adolescentes em situação prolongada de acolhimento institucional, mas, também, deve haver o cuidado de não transformar o sujeito em objeto da adoção, calcado em uma lógica menorista. Isso é, respeitando o direito de crianças e adolescentes, no que diz respeito aos seus desejos e criando forma de participação e protagonismo desses sujeitos no processo de adoção (FLORES; SCHERER, 2022, p.10).

Desta maneira, os projetos de adoção tardia têm objetivos importantes, como ampliar as adoções de crianças e adolescentes em acolhimento institucional prolongado. No entanto, é crucial evitar transformar essas crianças em meros objetos de adoção,

segundo uma lógica menorista. As ações devem combater a cultura idealizada de adoção que trata a criança como objeto, reforçando uma visão centrada nos interesses dos adultos e baseada em boas intenções. A Política Nacional de Convivência Familiar e Comunitária busca enfrentar essa tendência, mostrando que são necessárias intervenções que promovam uma mudança cultural significativa na sociedade, visando eliminar a prática menorista e garantir a integralidade dos direitos das crianças e adolescentes.

Diversos programas de incentivo, como "Adote um Pequeno Torcedor" e "Busca-Se (R)", têm sido implementados para promover a adoção de crianças mais velhas. No entanto, ainda existe uma discrepância entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e as preferências dos adotantes:

No incentivo à "adoção tardia" pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), sendo eles: Adote um Pequeno Torcedor, Aplicativo Adoção, Busca-Se(R) e Dia do Encontro. Observa-se que, crianças de até três anos de idade conseguem colocação em famílias substitutas brasileiras, após, a adoção se torna mais difícil de ser realizada, levando em consideração sua raça/etnia, por fazer parte de grupo de irmãos e/ou por questões de saúde. Cabe destacar que o termo "adoção tardia" será utilizado entre aspas, pois entende-se que, não há "tempo certo" para adotar, contrapondo-se ao mito de que a adoção só deve ocorrer nos primeiros anos de vida (FLORES; SCHERER, 2022, p.3).

A análise dos entraves judiciais e dos preconceitos contra a

adoção de crianças mais velhas é crucial. Identificar áreas que necessitam de reforma e conscientização pode tornar o sistema de adoção mais acessível e menos discriminatório. Campanhas de sensibilização e educação pública são essenciais para combater estigmas, aumentando a visibilidade do tema e educando o público. A implementação de sistemas mais eficientes e transparentes pode aumentar a confiança dos adotantes no processo. A discussão sobre a desigualdade social e a má administração dos recursos públicos revela que a adoção tardia é uma questão tanto social quanto política. Abordar essas questões pode criar um sistema de adoção mais justo e equitativo.

E neste sentido, a participação ativa das crianças na construção do vínculo afetivo com a nova família é uma abordagem inovadora e positiva, promovendo uma inclusão respeitosa. No entanto, a falta de divulgação e conscientização sobre a adoção tardia permanece um problema. Aumentar a visibilidade do tema pode reduzir preconceitos e ideias preconcebidas, incentivando mais famílias a considerarem a adoção tardia. Para isso, a sociedade deve ser mais envolvida e informada sobre a relevância da adoção tardia. Transformações culturais profundas são essenciais para que a adoção de crianças mais velhas seja percebida de maneira mais positiva e como uma alternativa viável e promissora.

Embora a escolha por um perfil idealizado possa divergir das normas constitucionais, os projetos sociais e políticas públicas, orientados pela solidariedade social, bem comum, paz e justiça, buscam garantir a convivência familiar e comunitária para aqueles que não correspondem às expectativas dos adotantes. Ao proporcionar visibilidade, permite-se que crianças, que antes eram invisíveis, se tornem protagonistas de suas próprias vidas, ajudando a quebrar paradigmas e redefinir o conceito ideológico e imaginário de filho (WEBER; CARVALHO, 2024).

Considerando a evolução das leis que protegem os direitos das crianças e adolescentes, conforme apontado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 289):

Nos dias atuais, diferentemente da caridade que se pensava outrora, a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo. Cessa a ideia de ser um remédio destinado a dar um filho para quem, biologicamente, não conseguiu procriar. Não se trata de uma solução para a esterilidade ou para a solidão. Por certo, a adoção se apresenta como muito mais do que, simplesmente, suprir uma lacuna deixada pela Biologia.

A adoção oferece aos indivíduos em situação de abandono

e vulnerabilidade, que foram retirados de suas famílias biológicas, os recursos necessários para um desenvolvimento íntegro e saudável. Isso garante o direito à convivência familiar e comunitária. No entanto, é crucial criticar que, mesmo com as melhores intenções, o processo de adoção ainda enfrenta muitos desafios. A burocracia excessiva e a falta de apoio contínuo às famílias adotivas são obstáculos significativos. Além disso, é necessário um maior investimento em políticas públicas que promovam a conscientização e o apoio psicológico tanto para os adotados quanto para os adotantes, assegurando que a adoção seja uma experiência positiva e transformadora para todos os envolvidos.

É importante destacar que crianças com idades mais avançadas muitas vezes não são adotadas devido ao preconceito dos adotantes e às complicações do processo de adoção. A morosidade do sistema implica diretamente no agravamento das dificuldades enfrentadas por essas crianças e jovens. Além disso, estudos que discutem e levantam questões sobre as variáveis que influenciam a adoção de jovens institucionalizados apontam a burocracia do sistema de adoção brasileiro como um dos principais fatores que levam à permanência prolongada desses indivíduos nas unidades de acolhimento (FALERO; KESSLER, 2020).

Além disso, pesquisas indicam que crianças que aguardam por um longo período para serem adotadas frequentemente desenvolvem comportamentos como agressividade, dificuldades em seguir regras e respeitar autoridades, além de enfrentarem atrasos escolares e outras complicações. Esses fatores influenciam diretamente na escolha dos adotantes, destacando a importância de se atentar ao histórico de vivências dos menores em acolhimento institucional (SAMPAIO; MAGALHÃES; CARNEIRO, 2018).

As políticas públicas voltadas para mitigar os impactos negativos da adoção tardia no desenvolvimento infantil precisam ser abrangentes e bem planejadas. Um elemento essencial dessas políticas é a inclusão de programas de suporte psicológico contínuo, que ajudem crianças e adolescentes a lidar com traumas passados e a se adaptarem às novas famílias. É crucial que a abordagem seja interdisciplinar, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e educadores para oferecer um suporte completo. No entanto, as políticas atuais frequentemente são criticadas pela falta de recursos adequados e pela insuficiência de profissionais capacitados, o que limita a eficácia das intervenções. Além disso, políticas que promovam a integração social das crianças adotadas, através de atividades comunitárias e escolares, são fundamentais para fortalecer o desenvolvimento psicológico e social desses indivíduos.

Atividades extracurriculares e programas comunitários devem ser incentivados para facilitar a criação de vínculos sociais e a adaptação das crianças ao novo ambiente.

Ademais, estudos indicam que a adoção tardia é frequentemente influenciada por crenças e mitos que desencorajam a adoção de crianças acima de dois anos por parte dos adotantes. Contudo, a atuação de grupos de apoio tem mostrado avanços significativos na desconstrução desses mitos e fantasias, além de ampliar as possibilidades para a adoção ao evidenciar as particularidades reais das crianças em instituições ou abrigos. Nesse contexto, os pretendentes à adoção também têm superado a crença de que não conseguiriam lidar na prática com os comportamentos regressivos dos futuros filhos adotados (SAMPAIO; MAGALHÃES; MACHADO, 2020).

Pereira (2020) argumenta que, considerando a efetividade das normas, não é sempre o melhor para a criança permanecer com a família biológica. A Lei, portanto, não atinge seu objetivo de facilitar a adoção e garantir o melhor interesse da criança, já que ao priorizar a família biológica em detrimento da família afetiva, ignora-se a evolução do pensamento psicanalítico e antropológico. A família é vista mais como um fato cultural do que natural. Embora o ideal seja que a criança ou adolescente se desenvolva

junto à sua família de origem, em casos de violação de direitos por parte dos guardiões, deve-se priorizar a convivência familiar saudável. Isso significa garantir que a criança ou adolescente esteja em uma família que ofereça os meios necessários para seu desenvolvimento integral (ROSA, 2023).

As questões aqui apontadas suscitam intervenções de políticas públicas nos procedimentos de adoção:

A Lei nº 12.010/2009 apresentou como proposta a firme determinação de efetivar, enfim, o reordenamento da política de atendimento da criança e do adolescente em risco pessoal e social. Clareou pontos obscuros, deu fôlego a alguns dispositivos que esmoreciam na inoperância, redefiniu, desconstruiu e propôs novos conceitos, inovou no estabelecimento de pressuposto mais condizente com as necessidades do sujeito de sua atuação e assim indicou a quebra de paradigmas e o renascimento da cultura de proteção à criança e ao adolescente. Como instrumento transformador, propôs o relevante papel de buscar dos órgãos públicos e privados executores do serviço de acolhimento institucional e familiar o cumprimento de seu dever legal de acolher a criança e o adolescente de forma qualificada e de realizar, com prioridade absoluta, o acompanhamento familiar para reintegrar o acolhido à sua família ou, na impossibilidade real, a uma família substituta de forma definitiva. Para o instituto da adoção o destaque da Lei nº 12.010/2009 está em seu objetivo intrínseco de facilitar o acesso de quem deseja adotar uma criança e ou adolescente, visto que, passou a tornar os processos mais céleres, pois criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e operacionalizou as medidas protetivas de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes, ou

seja, transformou o cenário da política de adoção no Brasil, que passa a ter novos rumos avanços e conquistas (BRASIL, 2020, p. 14).

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária define diretrizes e objetivos para garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. No entanto, apesar das boas intenções, a implementação dessas diretrizes frequentemente enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à adoção tardia. A Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária sugere ações para compor este plano nacional, mas a eficácia dessas ações pode ser prejudicada pela falta de recursos e apoio contínuo. Os serviços de acolhimento, que incluem famílias acolhedoras e acolhimento institucional, são regulamentados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são essenciais para assegurar a proteção e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes antes da adoção. No entanto, a realidade mostra que muitas crianças e adolescentes em acolhimento institucional permanecem por longos períodos sem serem adotados, especialmente os mais velhos, devido a preconceitos e à preferência por crianças mais novas.

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável por desenvolver, coordenar, monitorar e

avaliar políticas e diretrizes para a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Isso inclui incentivar a adoção e apoiar as famílias adotivas. No entanto, a falta de acompanhamento adequado e contínuo das famílias adotivas pode causar dificuldades na adaptação e integração das crianças adotadas, especialmente aquelas adotadas tarde. Algumas políticas públicas oferecem assistência financeira para famílias adotivas, especialmente aquelas que adotam crianças com necessidades especiais ou grupos de irmãos. Essa ajuda visa cobrir despesas adicionais e facilitar a integração da criança na nova família. No entanto, essa assistência financeira muitas vezes é insuficiente para atender todas as necessidades das famílias adotivas, o que pode comprometer a qualidade do cuidado e suporte oferecido às crianças adotadas.

A Lei nº 12.010/09, junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamenta a adoção como uma medida excepcional, a ser considerada apenas após esgotadas todas as possibilidades de manter a criança ou adolescente na família biológica. No entanto, essa abordagem apresenta um equívoco conceitual e de princípios. Ao priorizar a família biológica em detrimento da afetiva, desconsidera-se a evolução do pensamento psicanalítico e antropológico, que vê a família mais como um fenômeno cultural

do que natural. Dessa forma, a própria lei de adoção não cumpre seu objetivo de facilitar o processo e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, pois nem sempre o melhor para a criança é permanecer com a família biológica. Ao insistir na permanência na família natural, que muitas vezes não tem vínculo com a criança, especialmente quando recém-nascida, a lei atrasa a colocação em uma família substituta. Isso resulta em longos períodos de acolhimento institucional, uma situação não recomendável, e dificulta a adoção, já que a maioria dos adotantes prefere crianças mais novas. A família, sendo mais um elemento cultural do que natural, está em constante transformação, com novas formas de estrutura parental e conjugal emergindo continuamente. A legislação brasileira, por sua vez, assegura direitos iguais a adotantes solteiros, casados e aqueles em uniões estáveis, sejam elas heteroafetivas ou homoafetivas. Quanto ao contexto, Weber e Carvalho (2024) argumentam que a tentativa de reintegrar crianças e adolescentes em suas famílias biológicas, em vez de colocá-los em famílias substitutas, junto com a possibilidade de escolha por um perfil idealizado, cria obstáculos para garantir o direito à convivência familiar de crianças maiores de seis anos, com doenças infectocontagiosas, deficiência, pardas, negras e grupos de irmãos. Como consequência, essas crianças acabam permanecendo em

instituições por mais tempo do que o previsto, o que contraria o princípio da efetividade das normas.

A adoção tardia envolve vários fatores que as políticas públicas precisam considerar para serem eficazes, garantindo um ambiente acolhedor e compreensivo para as crianças e os adotantes. No início da adoção tardia, é comum que os pais se afastem de suas atividades para criar um vínculo afetivo com o filho adotivo. Esse vínculo é essencial para que a criança entenda o significado de viver em família e se integre à vida social familiar, incluindo amigos, escola e comunidade. A família é o primeiro espaço de desenvolvimento social da criança, garantindo seus direitos e promovendo seu desenvolvimento humano. A convivência familiar é fundamental para a adaptação e bem-estar da criança adotada. Os adotantes devem demonstrar uma capacidade afetiva significativa, promovendo confiança e apego seguro. A naturalidade em lidar com a adoção e o apoio da família extensa e da rede social são cruciais para a adaptação da criança. É essencial que os futuros pais adotivos compreendam a importância da preparação tanto da família quanto da criança. Uma preparação adequada pode ajudar a superar possíveis dificuldades e maximizar os efeitos positivos da adoção tardia. Embora a maioria dos pretendentes acredite em possíveis dificuldades, eles não as veem como razões para não

adotar uma criança mais velha. Isso contrasta com pesquisas que indicam um receio generalizado sobre dificuldades futuras no relacionamento com filhos adotados. Existe uma resistência cultural à adoção de crianças mais velhas em nossa sociedade. No entanto, muitos acreditam que essas dificuldades podem ser superadas com dedicação à construção do vínculo afetivo. Crianças adotadas mais tarde podem alcançar uma vida emocional e material satisfatória com o apoio dedicado dos pais adotivos e orientação técnica adequada. Isso é especialmente importante para crianças que viveram em condições de abandono e carência afetiva.

Juliano e Yunes (2014), ao citarem Bowlby, destacam que uma rede social e afetiva eficiente está associada à prevenção da violência e ao fortalecimento de competências, além de promover um senso de pertencimento e melhorar a qualidade dos relacionamentos. A eficácia dessa rede é evidenciada pela redução significativa de sintomas psicopatológicos, como depressão e sentimento de desamparo. Na ausência de tal rede, observa-se um aumento da vulnerabilidade das pessoas em situações de risco.

Pontua o coordenador da Infância e Juventude do TJPE, juiz Élio Braz:

O Tribunal de Justiça de Pernambuco sempre se destacou no país pelas iniciativas de trabalhar com

adoção de jovens com idade mais avançada, o que comumente se chama adoção tardia, um termo não muito próprio, mas que reflete a dificuldade das famílias em querer adotar crianças maiores. Quebramos o estigma e o preconceito de mostrar essas crianças mais velhas e jovens. Esses adolescentes têm personalidade, podem exercer o seu protagonismo, não precisam ficar escondidos. Hoje, eles podem falar, dizer o que querem, falar do desejo de encontrar uma família e ser feliz. Esse é o papel do Poder Judiciário, de colaborar no sentido de garantir uma família para todas as crianças e adolescentes que se encontram acolhidos e impossibilitados de voltar para sua família natural porque já passaram pelo processo de destituição familiar (TJPE, 2025).

O magistrado enfatiza que o TJPE tem se esforçado para garantir que todas as crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento, independentemente da idade, e que não podem retornar para suas famílias biológicas devido ao processo de destituição familiar, tenham a oportunidade de encontrar uma nova família. Esse esforço visa promover a inclusão e o respeito aos direitos desses jovens. Corroborando com esses apontamentos, a secretária executiva da CEJA, do TJPE, juíza Ana Carolina Avellar Diniz, enfatiza que, atualmente, a ferramenta Busca Ativa está inserida no Programa Ciranda Conviver, cujo principal objetivo é assegurar o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes que vivem sob acolhimento institucional (TJPE, 2025).

O Eixo Familiar, na “roda” Buscando Famílias, desenvolve a busca ativa de pretendentes à adoção para as crianças / adolescentes que não foram vinculadas a alguma família pelo Sistema Nacional de Adoção, seja em razão da idade ou por questões de saúde. Os resultados do programa são muito expressivos, eis que nosso percentual de êxito supera 55% e se apenas uma criança for adotada, a diferença na vida dessa criança já justifica a nossa dedicação (TJPE, 2025).

A busca por desinstitucionalizar crianças e adolescentes, ou seja, tirá-los de instituições e colocá-los em lares adotivos, é um trabalho contínuo. O “Eixo Familiar” é uma parte do programa que se concentra em encontrar famílias adotivas para crianças e adolescentes e tem obtido bons resultados, que podem inclusive servir de inspiração a outros tribunais pelo país, para que possam implementar programas semelhantes nas suas localidades.

2.5.3 Desafios e Lacunas das Políticas Públicas

Ao abordar as razões que levam uma criança a ser acolhida, é comum observar que a responsabilidade é frequentemente atribuída à família por não conseguir atender às necessidades de seus dependentes. Quando as crianças se encontram em situação de risco e são acolhidas, a família muitas vezes é culpabilizada por essa circunstância. Para Lehfeld e Silva (2014), ao se realizar uma análise histórica, observa-se que as famílias frequentemente foram

responsabilizadas pelo abandono de crianças e adolescentes, apesar das enormes dificuldades que enfrentavam para garantir a sobrevivência desses jovens. No entanto, é essencial examinar essa questão de maneira mais abrangente, levando em conta os fatores socioeconômicos, estruturais e institucionais que também desempenham um papel significativo nessas situações. Culpar exclusivamente a família pode ser uma abordagem simplista e injusta, pois ignora as complexidades envolvidas. É necessário reconhecer a importância de um suporte mais amplo e eficaz por parte do Estado e da sociedade para abordar essas questões de forma adequada.

Por sua vez, uma criança que passou por acolhimento institucional e foi afastada de seu ambiente familiar e comunitário enfrenta uma interrupção significativa na construção de sua história de vida e nos vínculos afetivos. Ao ser adotada, é necessário um diálogo contínuo para que a criança possa assimilar os valores e modelos culturais específicos, bem como as expressões de afeto e a dinâmica relacional de sua nova família (FALEIROS; MORAES, 2014).

Lenvinzon (2004) argumenta que, quanto mais os pais estiverem conscientes das possíveis diferenças na criança que esperam e dos desafios inerentes à adoção, melhor preparados

estarão para lidar com a criança de acordo com suas particularidades. Além disso, ele afirma que os sentimentos e expectativas dos pais têm uma influência determinante na formação da personalidade dessas crianças.

Para assegurar que as famílias adotivas recebam o suporte necessário durante a adaptação, especialmente na adoção tardia, é crucial implementar diversas medidas. O suporte psicológico é fundamental para ajudar pais e crianças a enfrentarem desafios emocionais e comportamentais. Serviços de aconselhamento devem estar disponíveis antes, durante e após a adoção, com profissionais especializados em adoção tardia. O acompanhamento regular pelos serviços sociais, com visitas domiciliares e reuniões periódicas, é essencial para identificar e resolver problemas precocemente. Além disso, redes de apoio entre famílias adotivas, organizadas por Organizações Não Governamentais (ONGs) ou serviços sociais, podem oferecer um espaço seguro para troca de experiências. E para diminuir o estigma da adoção tardia e aumentar a compreensão dos desafios enfrentados pelas famílias adotivas, é essencial promover campanhas de conscientização e programas educativos em escolas, comunidades e meios de comunicação.

Políticas públicas robustas devem ser desenvolvidas para assegurar direitos e proteções adequadas para crianças adotadas e

suas famílias, incluindo legislação específica para acesso a serviços de saúde, educação e assistência social. Ademais, é importante garantir acesso aos recursos necessários, como subsídios para cuidados médicos e terapias. Ao avaliar essas medidas, é importante considerar sua eficácia e implementação prática. O apoio psicológico contínuo pode ser limitado pela falta de profissionais qualificados e recursos financeiros. A criação de redes de suporte comunitário depende do engajamento das famílias e da comunidade. A conscientização e educação da comunidade exigem esforços contínuos e colaboração entre diferentes setores. As políticas públicas precisam ser revisadas e atualizadas constantemente para atender às necessidades emergentes das famílias adotivas. Ainda há muitos obstáculos a serem superados na sociedade brasileira para que medidas como a adoção possam ser ampliadas de maneira a contemplar todas as crianças e adolescentes que necessitam de proteção. Nesse sentido, é necessário também abordar com maior profundidade a questão racial na prática das adoções.

Luiz Schettini Filho (2012, p.28) destaca que:

Uma decisão que envolve a vida de tantas pessoas não pode ser fundamentada apenas em objetivos e expectativas unilaterais. Em nenhum momento, pode-se perder de vista que o objetivo fundamental da

adoção é o filho e não, propriamente, os pais; por isso as implicações devem ser consideradas do ponto de vista do seu significado para a criança. Esse pressuposto direciona o processo de uma maneira clara e definida, ajudando a responder algumas questões que são motivo de ansiedade e angústia para as pessoas que se veem numa situação de conflito, diante da decisão de adotar.

O objetivo desta abordagem é demonstrar, de maneira prática, a seriedade envolvida na decisão de adotar um filho, considerando que se trata de uma pessoa. É necessário confrontar conceitos e preconceitos, superando as barreiras biológicas e genéticas, que perdem relevância e, muitas vezes, desaparecem à medida que se estabelece uma verdadeira relação de afeto. Do ponto de vista da relação parental adotiva, é essencial a construção contínua de um vínculo afetivo. Os pais adotivos, assim, tornam-se responsáveis por oferecer o afeto necessário para que a criança se sinta segura e amada, garantindo um desenvolvimento saudável. Pais são, necessariamente, educadores que guiam a criança em seu crescimento.

O processo de adoção, assim como qualquer outro procedimento jurídico, exige a manifestação de vontade de todas as partes envolvidas. Nos casos de adoção tardia, onde a criança tem discernimento suficiente, sua opinião é crucial para a conclusão do processo, sendo um dos principais critérios. Conforme a Lei nº

12.010, de 2009, grupos de irmãos devem ser adotados, tutelados ou colocados sob a guarda da mesma família substituta. Exceções são permitidas apenas quando há um risco comprovado de abuso ou outra situação que justifique uma solução excepcional. Em todos os casos, o objetivo é evitar a ruptura definitiva dos laços fraternais (BRASIL, 2009).

A adoção é um processo humano e social essencial que oferece às crianças e adolescentes um ambiente seguro para seu desenvolvimento, evitando os impactos negativos de uma permanência prolongada em instituições de acolhimento. A rede de apoio que envolve esse processo é crucial para garantir os direitos dessas crianças e adolescentes. Além disso, é evidente a necessidade da presença de psicólogos nessa rede, para oferecer suporte psicológico às demandas subjetivas de todos os envolvidos. No entanto, é importante questionar se as políticas públicas e os recursos disponíveis são suficientes para atender a essas necessidades de maneira eficaz e abrangente.

Maria Tereza Maldonado (1989) argumenta que, no contexto da adoção, a noção de "dar a vida" é ampliada. Embora os pais adotivos não transmitam a vida biológica, eles desempenham um papel essencial ao acompanhar o desenvolvimento existencial da criança, dentro de suas capacidades humanas. A adoção pode

proporcionar às crianças e adolescentes um lar e uma família estável, além de permitir que os pais realizem seu papel parental. No entanto, devido à complexidade do processo de adoção, surgem conflitos, sofrimentos e desafios. Esses desafios podem ser melhor enfrentados se tanto os adotantes quanto as crianças em processo de adoção estiverem bem preparados. Para fortalecer os vínculos, seja na adoção ou na família biológica, é fundamental que a criança se sinta parte integrante de uma história familiar. É crucial que os pais reflitam sobre as expectativas que têm em relação aos filhos, levando em conta as limitações impostas pelas diferenças de idade, o papel na família e os conflitos que possam surgir.

A adoção tardia exige uma abordagem cuidadosa e bem planejada, com políticas públicas que ofereçam suporte contínuo e preparação adequada para todas as partes envolvidas. Isso é essencial para minimizar os impactos negativos no desenvolvimento das crianças e adolescentes e promover um ambiente familiar estável e afetivo. A falta de equipes multidisciplinares não apenas atrasa o processo de adoção, mas também compromete a qualidade do atendimento prestado às crianças e adolescentes. A ausência de profissionais especializados pode resultar em avaliações superficiais e decisões menos informadas, prejudicando o bem-estar dos envolvidos. Além disso,

a sobrecarga de trabalho pode levar ao esgotamento dos profissionais, afetando ainda mais a eficiência e a eficácia do sistema de adoção.

Crianças que passam longos períodos em instituições de acolhimento podem desenvolver traumas devido à falta de vínculos afetivos estáveis. A interrupção do vínculo com os pais biológicos e a experiência prolongada em abrigos são fatores que podem comprometer o desenvolvimento saudável, levando a problemas de autoestima, confiança e dificuldades em formar relacionamentos saudáveis no futuro. É essencial que tanto a criança quanto a família adotiva recebam preparação adequada antes da adoção. A falta de preparação pode resultar em conflitos e dificuldades de adaptação, comprometendo o processo de adoção. O acompanhamento contínuo após a adoção é fundamental para ajudar a criança a se ajustar à nova realidade e lidar com sentimento de perda, estresse e trauma. As políticas públicas devem garantir suporte psicológico e social para as famílias adotivas.

No entanto, crianças mais velhas e aquelas com características que não se alinham com as preferências dos adotantes (como idade, etnia ou necessidades especiais) enfrentam maiores dificuldades para serem adotadas. Políticas públicas devem focar em campanhas de conscientização e incentivo à adoção

dessas crianças. A disparidade entre o número de pretendentes à adoção e o número de crianças disponíveis para adoção aponta para a necessidade de melhorias no processo de adoção, tornando-o mais eficiente e acessível. Políticas públicas eficazes podem ajudar a reduzir o tempo que as crianças passam em instituições de acolhimento, promovendo um ambiente familiar mais cedo e, consequentemente, melhorando seu desenvolvimento. A criação de programas de apoio e acompanhamento para famílias adotivas pode aumentar as chances de sucesso na adoção tardia, garantindo que as crianças recebam o suporte necessário para se desenvolverem de forma saudável.

As contribuições de Almeida (2003) mostram que os dados estatísticos relacionados à adoção evidenciam questões presentes na literatura nacional. Esses números são essenciais para delinear o perfil das crianças consideradas não adotáveis no contexto social brasileiro. As estatísticas revelam que crianças negras, com mais de dois anos, portadoras de alguma deficiência ou com histórico de problemas médico-biológicos, enfrentam longos períodos de institucionalização e múltiplos abandonos. Essas crianças sofrem com o abandono da família biológica, muitas vezes incapaz de mantê-las por razões socioeconômicas ou ético-morais, com o abandono do Estado, que, devido a legislações limitadas e políticas

públicas deficitárias, não oferece o suporte necessário aos órfãos, e com o abandono da sociedade, que ainda não comprehende completamente o conceito de inclusão, focando-se mais em criar novas e sofisticadas formas de exclusão das minorias e dos diferentes.

Em 2023, houve um aumento na adoção tardia, mas apenas 2% dos pretendentes estão dispostos a adotar crianças com mais de 10 anos (ANDI, 2024). A resistência em adotar crianças mais velhas ou adolescentes geralmente se deve à preocupação de que o novo integrante trará marcas do passado e terá dificuldades de adaptação ao novo lar. No entanto, Débora Sampaio, doutora em Psicologia Clínica e pesquisadora dos desafios da parentalidade adotiva, afirma que esses receios são mitos impeditivos. Segundo ela, a preferência por bebês se baseia na ilusão de que são mais fáceis de moldar. Crianças maiores, já com a linguagem adquirida, se posicionam de maneira mais complexa em relação às suas demandas e conflitos. Sampaio destaca que é responsabilidade dos adultos lidar com o passado dos filhos, que inclui a cultura e experiências anteriores. Crianças que passaram por várias rupturas precisam ser acolhidas com todo o seu histórico. Embora enfrentem desafios decorrentes da rejeição anterior, é crucial que as famílias mantenham firme a intenção de adotar para proporcionar o suporte

necessário (SAMPAIO, 2018).

Os pais adotivos de crianças mais velhas precisam estar preparados para atender às necessidades específicas de seus filhos e enfrentar possíveis preconceitos sociais, muitas vezes baseados em ideias infundadas. A decisão de adotar uma criança mais velha exige uma compreensão profunda e uma disposição firme para enfrentar os desafios que possam surgir ao longo do caminho. É essencial que esses pais se capacitem e se mantenham resilientes, proporcionando um ambiente acolhedor e seguro para seus filhos, e desafiando ativamente as barreiras sociais que possam surgir. Ao examinar os fatores que devem ser considerados pelos profissionais envolvidos no processo de adoção, bem como o percurso legal necessário até a decisão final, é crucial entender o impacto da adoção tardia em todas as partes envolvidas. Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar as motivações daqueles que estão aptos a adotar.

O instituto da adoção não se restringe apenas aos operadores do Direito. Devido à sua complexidade e natureza diversificada, a adoção tardia também é estudada pela psicologia. Isso ocorre porque todo o processo de adoção é respaldado por estudos e avaliações psicossociais que buscam atender às necessidades das crianças e adolescentes, incluindo o

acompanhamento psicológico e o fortalecimento de vínculos após a adoção. Portanto, é impossível compreender a adoção tardia sem considerar os aspectos psicológicos envolvidos no ato jurídico da adoção (OLIVEIRA, 2021).

Nessa linha, Gabrieli Malet de Oliveira explica que:

Como visto, a adoção tardia implica consequências sérias para as crianças e para os adolescentes, tendo em vista que eles acabam não tendo sua individualidade e sua dignidade respeitadas, tampouco seus direitos efetivados. Isso ocorre porque os adotantes optam pelo perfil minoritário de crianças institucionalizadas disponíveis para adoção, enquanto as crianças acima de seis anos continuam sendo preteridas. A situação é agravada, ainda, pela demora na conclusão dos processos de medidas protetivas da criança e do adolescente e da adoção, fazendo com que a institucionalização se prolongue por mais tempo que o esperado (OLIVEIRA, 2021, p. 57).

A adoção tardia traz sérias consequências para crianças e adolescentes, pois muitas vezes suas individualidades e dignidades não são respeitadas, e seus direitos não são efetivados, resultando na institucionalização prolongada de crianças mais velhas. Além disso, a demora na conclusão dos processos de medidas protetivas e de adoção agrava significativamente a situação. A burocracia e a lentidão do sistema resultam na institucionalização prolongada das crianças, excedendo o tempo necessário. Essa prolongada institucionalização pode ter impactos profundamente negativos no

desenvolvimento psicológico e emocional das crianças. É importante considerar que essas lacunas nas políticas públicas refletem uma necessidade urgente de reformulação e melhoria dos processos de adoção. É essencial que as políticas sejam mais inclusivas e eficientes, garantindo que todas as crianças, independentemente da idade, tenham suas necessidades atendidas e seus direitos respeitados. Além disso, deve-se investir em campanhas de conscientização para mudar a percepção dos adotantes em relação à adoção de crianças mais velhas, promovendo uma cultura de inclusão e respeito.

De acordo com Lucchi (2014), para que a parentalidade adotiva tardia seja bem-sucedida, é essencial que os pais adotivos estejam preparados para lidar com os efeitos do abandono na criança. Isso inclui desenvolver resistência à frustração, capacidade de negociação, flexibilidade e determinação para construir uma família através da adoção. É crucial que, durante o acompanhamento pré e pós-adoção, os pais sejam preparados e suas competências reforçadas para enfrentar os desafios que podem surgir. A adoção de crianças mais velhas envolve a integração das histórias, personalidades e necessidades da criança com as expectativas, personalidades e capacidades dos adotantes.

Existem nesse sentido Políticas que favorecem a adoção

tardia, conforme explica Drielly Paola Quentin:

A Lei nº 13.257/2016 dispõe em seu artigo 3º a respeito dos princípios e das diretrizes para a formulação e aplicação de políticas públicas para a primeira infância, levando em consideração a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento infantil. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 7º que toda criança e todo adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso e com condições dignas de existência (QUENTIN, 2021, p. 29).

Para abordar os desafios e lacunas das políticas públicas, é essencial considerar as características, necessidades, desafios e perspectivas de cada indivíduo ao implementá-las. É importante lembrar que a adoção envolve seres humanos em desenvolvimento, que são vulneráveis devido a traumas anteriores, necessitando de um tratamento diferenciado. No Brasil, o ordenamento jurídico inclui princípios que visam proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes. Entre esses princípios, destaca-se o da prioridade absoluta, que reconhece a condição especial das crianças e adolescentes como indivíduos em formação, sem plena responsabilidade por si mesmos, e que, portanto, devem ter prioridade no exercício de seus direitos. Outro princípio importante é o do melhor interesse da criança e do adolescente, que prioriza suas necessidades e fundamenta a aplicabilidade da lei. Esse

princípio considera a opinião da criança ou adolescente, dependendo de sua idade e condição, permitindo que eles expressem o que consideram ser melhor para si.

As políticas de incentivo à adoção tardia variam bastante entre os países, mas geralmente incluem incentivos financeiros, suporte psicológico e campanhas de conscientização. Nos Estados Unidos, por exemplo, há programas federais e estaduais que oferecem incentivos financeiros para a adoção de crianças mais velhas ou com necessidades especiais, como subsídios mensais, cobertura de despesas médicas e apoio educacional. Além disso, existem programas de treinamento e suporte contínuo para os pais adotivos, garantindo que estejam preparados para os desafios da adoção tardia. No Reino Unido, o governo investe em campanhas de conscientização para incentivar a adoção de crianças mais velhas e reduzir os estigmas associados. As autoridades locais oferecem diversos tipos de suporte financeiro e serviços de apoio para famílias que adotam crianças mais velhas, incluindo subsídios mensais, assistência médica e programas de aconselhamento. No Canadá, há iniciativas para facilitar a transição das crianças para suas novas famílias, incluindo programas de preparação e acompanhamento. As províncias oferecem incentivos financeiros e serviços de suporte para adoções tardias, como pagamentos únicos,

subsídios mensais e acesso a serviços de saúde e educação. Na Austrália, além dos incentivos financeiros, há programas de treinamento para pais adotivos e suporte contínuo para garantir que as necessidades das crianças sejam atendidas. Esses exemplos mostram que, apesar das diferentes abordagens, há um consenso global sobre a importância de oferecer suporte financeiro e psicológico para incentivar a adoção tardia e assegurar o bem-estar das crianças adotadas.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, trouxe melhorias significativas na integração de dados entre pretendentes e crianças, aumentando as chances de encontrar famílias adotivas. O sistema também emite alertas para que juízes e corregedorias monitorem todos os prazos relacionados às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como os relacionados aos pretendentes. Isso resulta em maior agilidade na resolução dos casos e um controle mais rigoroso dos processos, favorecendo o aumento das adoções. No entanto, apesar desses esforços, ainda há uma baixa procura por crianças mais velhas e grupos de irmãos. É importante continuar buscando famílias para cada criança ou adolescente apto à adoção, pois o objetivo é evitar que passem a infância e a juventude em instituições ou casas de acolhimento,

esperando por uma família.

A adoção tardia enfrenta vários desafios e lacunas nas políticas públicas que precisam ser abordados para melhorar a inclusão de crianças mais velhas em famílias. Uma das principais lacunas é a falta de incentivos financeiros. Oferecer subsídios e benefícios fiscais para famílias que adotam crianças mais velhas pode aliviar o impacto financeiro e incentivar mais adoções. Outro desafio é a necessidade de suporte psicológico contínuo para as crianças e suas famílias adotivas, incluindo terapia individual e familiar, grupos de apoio e acompanhamento regular para facilitar a adaptação e fortalecer os vínculos familiares.

Outrossim, campanhas de conscientização também são essenciais. Realizar campanhas públicas para sensibilizar a sociedade sobre a importância da adoção tardia e desmistificar preconceitos pode aumentar a aceitação e o interesse pela adoção de crianças mais velhas. Essas campanhas podem utilizar mídias sociais, eventos comunitários e parcerias com ONGs para promover histórias de sucesso e informar sobre o processo de adoção. A educação e o treinamento para famílias adotivas são igualmente importantes. Oferecer programas de treinamento sobre as necessidades específicas de crianças mais velhas, incluindo questões emocionais e comportamentais, pode preparar melhor os

pais adotivos para os desafios que podem surgir. Além disso, é crucial garantir que as crianças adotadas tenham acesso a recursos educacionais adequados, como tutoria, programas de enriquecimento e suporte para necessidades especiais, ajudando na integração e sucesso acadêmico das crianças.

Por fim, a facilitação do processo de adoção é fundamental. Simplificar e agilizar o processo, garantindo que os prazos sejam cumpridos e que haja transparência e eficiência no sistema, pode aumentar o número de adoções bem-sucedidas. Essas políticas visam não apenas aumentar o número de adoções de crianças mais velhas, mas também garantir que essas adoções sejam sustentáveis e que as crianças recebam o apoio necessário para prosperar em suas novas famílias.

CAPÍTULO 03

3 MARCO METODOLÓGICO

3.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, utilizando métodos bibliográficos e documentais. Foram analisados dados específicos sobre os desafios jurídicos e práticos da adoção tardia, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema. A revisão bibliográfica incluiu diversas fontes, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e outros documentos relevantes para a temática. Essas fontes proporcionaram uma base teórica sólida e abrangente, que contribuiu para uma compreensão profunda e crítica das práticas de adoção tardia e das políticas públicas relacionadas. O método de revisão bibliográfica foi utilizado para analisar as políticas públicas existentes e sua real aplicabilidade, além de uma análise aprofundada dos artigos científicos disponíveis.

Libório e Terra (2015, p.7) explicam:

A pesquisa qualitativa é bastante prática em descrever a complexidade de determinado problema, em que muitas vezes é preciso classificar os processos vividos pelos grupos, contribuir no processo de mudança, quando há a intenção de intervenção, possibilitando a compreensão das diferentes particularidades dos indivíduos.

Essa afirmação destaca a importância dos métodos

qualitativos na análise dos desafios jurídicos e práticos da adoção tardia, especialmente no contexto das políticas públicas. A abordagem qualitativa permite uma compreensão mais profunda e detalhada das experiências e percepções dos envolvidos, o que é crucial para desenvolver políticas eficazes e sensíveis às necessidades das crianças, adolescentes e famílias adotivas.

3.2 ETAPAS DA PESQUISA

A pesquisa foi desenvolvida em várias etapas, abrangendo a história da adoção no Brasil, os princípios constitucionais que fundamentam o direito à família, os desafios e implicações da adoção tardia, e a análise das políticas públicas existentes.

Inicialmente foi realizada uma revisão sistemática da literatura para compreender a evolução histórica da adoção no Brasil. Foram pesquisadas fontes que detalham a adoção desde o período colonial, onde a prática era informal e visava garantir mão de obra ou herdeiros. A regulamentação começou com o Código Civil de 1916, que tratou da adoção como um contrato entre partes interessadas. Também foi analisado o Código de Menores de 1979, que dividiu a adoção em plena e simples, e a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, que consagraram a adoção como uma medida de proteção à criança e ao

adolescente.

Além disso, foram analisados os princípios constitucionais que fundamentam o direito à família e à convivência familiar, utilizando uma abordagem doutrinária e normativa. Foram examinados o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que valoriza o indivíduo e a família como base da sociedade, e o Princípio da Igualdade Absoluta de Direitos entre os Filhos, que assegura a igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotivos. Também foi explorado o Princípio da Afetividade, que destaca a importância dos laços afetivos na constituição da família, e os Princípios da Solidariedade Familiar, da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, e da Paternidade Responsável. A estrutura legislativa sobre adoção foi analisada em profundidade, destacando os dispositivos do ECA relacionados à adoção, bem como a Lei nº 12.010/2009, seus impactos e desafios para a efetivação da adoção.

Por fim, foram investigados os desafios e implicações da adoção tardia, incluindo a definição de adoção tardia e seus diferentes significados na literatura, os fatores que diminuem e dificultam a adoção tardia, e os impactos no desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes. A análise das políticas públicas existentes no Brasil para a promoção da adoção e

o acompanhamento das famílias adotivas também foi realizada, proporcionando uma visão abrangente e detalhada do tema.

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Os critérios de inclusão foram referentes aos temas abordados, logo as obras deveriam avaliar a eficácia das políticas públicas brasileiras voltadas para a adoção tardia, considerando a implementação de programas de apoio psicológico e social para as famílias adotivas. Além de abordarem os temas correlacionados ao objeto de estudo dessa pesquisa, com ênfase na realidade brasileira.

As pesquisas utilizadas foram realizadas por mestres e doutores devido à sua relevância acadêmica. Foram utilizados livros e artigos publicados em revistas científicas, com base nas referências de Joaquim Fleury Ramos Jubé, Mário Lázaro Camargo, Luiz Schettini Filho, Maria Berenice Dias, Ivânia Galvão Ghesti e Simone Franzoni Bochnia, Rossana Elvira Andrade de Avila, entre outros.

Conforme Marconi e Lakatos (2005, p.118);

A teoria serve para indicar os fatos e as relações que ainda não estão satisfatoriamente explicados e as áreas da realidade que demandam pesquisas - é exatamente pelo fato de a teoria resumir os fatos e também prever fatos ainda não observados que se tem a possibilidade de indicar áreas não exploradas, da mesma forma que

fatoss e relações até então insatisfatoriamente explicados. Assim, antes de iniciar uma investigação, o pesquisador necessita conhecer a teoria já existente, pois é ela que servirá de indicador para a delimitação do campo ou área mais necessitada de pesquisas.

A importância da teoria na pesquisa científica é ressaltada pelo fato de que, em ambos os casos, as preocupações teóricas tomaram novos rumos, exigindo investigações adicionais sobre os fatos e suas relações, devido a explicações insatisfatórias ou lacunas existentes. A teoria é essencial para identificar quais fatos e relações ainda não foram satisfatoriamente explicados, direcionando assim novas pesquisas. Além de resumir os fatos conhecidos, a teoria também prevê fatos ainda não observados, abrindo caminho para explorar áreas inexploradas. Antes de iniciar uma investigação, é crucial que o pesquisador esteja familiarizado com a teoria existente, pois ela serve como guia para delimitar o campo ou área que mais necessita de pesquisas. Quer seja quando as teorias existentes não explicam satisfatoriamente os fatos, quer seja quando há lacunas, novas investigações são essenciais para aprofundar o entendimento. A teoria é fundamental para orientar e estruturar a pesquisa científica. Portanto, é crucial seguir normas acadêmicas para garantir a qualidade e a organização do conhecimento, especialmente ao tratar de temas complexos como a adoção tardia, conforme destacado nesta passagem.

A Lei nº 12.010/2009 e suas repercussões no Estatuto da Criança e do Adolescente foram consideradas, com destaque para a adoção tardia como foco principal. Assim como as políticas de assistência social e apoio psicológico, que são cruciais para preservar vínculos familiares e garantir direitos. Além do alinhamento entre o sistema legal e as políticas públicas, que é necessário para facilitar a adoção tardia, superar os desafios na adaptação das crianças e na superação de traumas, garantindo um desenvolvimento saudável e a integração familiar.

Os critérios de exclusão incluíram estudos voltados à adoção de crianças menores de dois anos e políticas que não se concentram especificamente na adoção tardia. Foram também excluídos programas de apoio que não tinham a adoção tardia como foco principal. Além disso, não foram considerados estudos que tinham como tema crianças e adolescentes que poderiam ser reintegrados as suas famílias de origem, bem como situações em que a carência de recursos materiais era o único motivo para a suspensão do poder familiar. Famílias que foram incluídas em programas oficiais de auxílio e estão aptas a reassumir a responsabilidade pelas crianças também não foram consideradas para essa pesquisa.

3.4 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

A pesquisa bibliográfica foi adotada como o principal instrumento de coleta de dados para a elaboração desta dissertação. Esse método possibilitou a análise de uma ampla variedade de fontes teóricas e empíricas, proporcionando uma compreensão abrangente dos desafios jurídicos e práticos relacionados à adoção tardia.

Foram consultados livros e artigos de autores renomados na área de adoção, como Lehfeld e Silva (2014), Faleiros e Moraes (2014), Paulo Lôbo (2008), Lenvinzon (2004) e outros, além das políticas públicas brasileiras. Essas obras forneceram uma base teórica sólida para a análise dos temas abordados.

A análise incluiu a revisão de legislações relevantes, como a Lei nº 12.010, de 2009, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da adoção no Brasil. Documentos oficiais e relatórios de órgãos governamentais também foram utilizados para entender as políticas públicas vigentes e suas implicações práticas.

A dissertação se baseou em pesquisas anteriores que abordam a adoção tardia e as políticas públicas, como o estudo de Damasceno (2023) sobre os impactos jurídicos e sociais da adoção tardia no Brasil, e a análise de Flores e Scherer (2022) sobre as

políticas públicas no incentivo à adoção tardia no Rio Grande do Sul.

Artigos publicados em revistas acadêmicas e periódicos especializados foram consultados para obter uma visão atualizada sobre o tema. Esses artigos abordaram aspectos legais, sociais e psicológicos da adoção tardia, contribuindo para uma análise crítica e abrangente.

Foram analisados estudos de caso e relatórios de instituições que trabalham com adoção tardia, como o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Esses documentos forneceram dados empíricos sobre o perfil das crianças adotadas e os desafios enfrentados pelas famílias adotivas, conforme as figuras de crianças e adolescentes acolhidos e pretendentes ativos.

3.5 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

A adoção tardia enfrenta uma série de desafios importantes. Crianças que permanecem por longos períodos em abrigos tendem a mostrar maior resistência à integração em um novo ambiente familiar. Além disso, crianças mais velhas já têm uma identidade em desenvolvimento, que pode não corresponder às expectativas das famílias adotivas. Outro fator complicador é que muitos menores chegam aos abrigos em idades mais avançadas

devido a várias razões, como a preferência por crianças mais novas, preconceitos contra a adoção de crianças mais velhas, a burocracia judicial e o tempo de espera na fila de adoção.

Assim, a análise crítica de conteúdo é uma metodologia fundamental para entender os diversos aspectos envolvidos nos desafios jurídicos e práticos da adoção tardia e nas políticas públicas relacionadas. Para realizar essa análise, o texto foi dividido em unidades menores e codificado com temas relevantes, como "vínculo afetivo", "políticas públicas", "legislação", "recursos disponíveis", "desafios da adoção tardia", "responsabilidade da família", "suporte do Estado" e "impacto do acolhimento institucional". Essa abordagem permitiu uma compreensão mais detalhada e profunda dos fatores que influenciam a adoção tardia e das possíveis soluções para melhorar esse processo.

O suporte psicológico e social é essencial e pode ser classificado como parte da rede de apoio. A falta de recursos impacta diretamente a qualidade do atendimento às crianças, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais robustas e inclusivas. A análise sugere que a preparação das famílias adotivas é essencial para enfrentar os desafios da adoção tardia, garantindo o desenvolvimento de laços afetivos entre pais adotivos e crianças. As políticas públicas atuais são insuficientes para atender às

necessidades das famílias adotivas. A importância do vínculo afetivo é destacada como crucial para o sucesso da adoção tardia. No entanto, a burocracia e a lentidão do sistema agravam a situação, resultando em uma necessidade urgente de reformulação e melhoria dos processos de adoção. As políticas públicas devem ser mais inclusivas e eficientes, garantindo que todas as crianças tenham suas necessidades atendidas e seus direitos respeitados.

A responsabilidade pela situação das crianças frequentemente é atribuída à família, mas essa visão é reducionista e ignora fatores socioeconômicos e institucionais. O suporte do Estado é fundamental para o sucesso da adoção tardia. A análise sugere que a falta de recursos e suporte adequado compromete o bem-estar das crianças adotadas tardiamente. É essencial que as políticas públicas ofereçam um suporte mais amplo e eficaz para as famílias adotivas. O impacto do acolhimento institucional na vida das crianças é significativo, resultando em interrupções na construção de sua história de vida e nos vínculos afetivos. A culpabilização da família pelo acolhimento das crianças ignora as complexidades envolvidas e a necessidade de um suporte estatal e institucional adequado. A análise destaca que a preparação das famílias é fundamental para enfrentar os desafios da adoção tardia e garantir o bem-estar das crianças.

Segundo Flores e Scherer (2022, p. 10), as políticas públicas no incentivo à chamada adoção tardia no estado do Rio Grande do Sul têm buscado promover uma maior flexibilidade e mudança entre os adotantes.

Percebe-se a dificuldade de lidar com as diferenças, resultantes dos padrões de uma sociedade capitalista que avança em uma dimensão neoconservadora, quando os adotantes expressam suas preferências por crianças pequenas, brancas e saudáveis. Logo, pensando em estratégias para “estimular” a mudança do perfil desejado, observou-se a constituição de diversos programas e projetos em todo o país. Ressalta-se que não é unicamente a idade o fator complicador de algumas adoções, há a necessidade de dar visibilidade também para questões étnico-raciais, para as deficiências físicas e mentais e para grupos de irmãos junto a sociedade. Portanto, as autoridades públicas buscam promover uma flexibilidade e mudança entre os adotantes para tornar a “adoção tardia” mais “atraente”, com o objetivo de sensibilizar e modificar a opinião pública referente à adoção.

Corroborando, Damasceno afirma:

Em vista disso, é indiscutível a necessidade de ações efetivas que objetivem a diminuição de tais preconceitos e estigmas acerca da adoção, os quais, lamentavelmente ainda se fazem vivos no seio da sociedade brasileira, principalmente no tocante à modalidade tardia da adoção, visando, dessa forma, aumentar exponencialmente os índices de adoção no território brasileiro, aplicando efetivamente o direito à convivência familiar próprio a estas crianças e adolescentes de nosso país (DAMASCENO, 2023, p.20).

As políticas públicas precisam ser reforçadas para oferecer suporte contínuo às famílias adotivas. A preparação adequada das famílias é fundamental para o sucesso da adoção tardia. Recomenda-se a implementação de programas de apoio psicológico contínuo e campanhas de conscientização sobre a adoção tardia para reduzir preconceitos e mitos. Essas medidas são essenciais para garantir que as crianças adotadas tardiamente recebam o suporte necessário para prosperar em suas novas famílias. A adoção tardia apresenta diversos desafios significativos. Crianças que passam longos períodos em abrigos frequentemente demonstram maior resistência à integração familiar. Além disso, crianças mais velhas já possuem uma identidade em formação, que pode não corresponder às expectativas das famílias adotivas. Outro fator complicador é que muitos menores chegam aos abrigos em idades avançadas devido a uma série de razões, como a preferência por crianças mais novas, preconceitos contra a adoção de crianças mais velhas, a burocracia judicial e o tempo de espera na fila de adoção.

CAPÍTULO 04

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A identificação das principais dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes no processo de adoção tardia revela uma série de desafios significativos. Entre eles, destaca-se a discrepância entre o perfil dos adotáveis e as preferências dos adotantes, os desafios psicológicos e comportamentais decorrentes de traumas e de longos períodos em instituições, além de mitos e preconceitos que desestimulam a adoção de crianças mais velhas. A burocracia e a demora do processo legal, a preparação insuficiente dos adotantes para lidar com essas questões específicas, e as dificuldades de integração social e escolar devido a estigmas e falta de suporte adequado também são barreiras importantes.

Na perspectiva do que envolve, diretamente, as crianças e adolescentes, os profissionais envolvidos no processo de adoção tardia têm um papel crucial para assegurar que essa transição ocorra de maneira harmoniosa e positiva. Assistentes sociais, psicólogos, juízes e educadores colaboraram para avaliar, preparar e apoiar tanto os adotantes quanto os adotados. A atuação desses profissionais é vital para enfrentar os desafios emocionais e comportamentais que muitas dessas crianças enfrentam, criando um ambiente seguro e acolhedor que facilite a adaptação e o

desenvolvimento saudável.

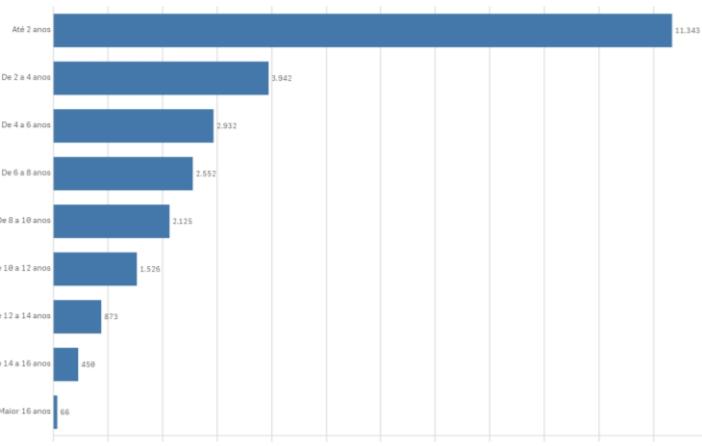
A colaboração eficaz entre esses profissionais não só assegura que os direitos das crianças sejam respeitados, mas também que elas recebam o suporte necessário para superar traumas passados e construir vínculos afetivos sólidos com suas novas famílias. A melhoria contínua das políticas públicas e a capacitação desses profissionais são essenciais para garantir que cada criança e adolescente tenha a oportunidade de encontrar um lar permanente e amoroso, transformando suas vidas de maneira significativa. Em suma, a atuação integrada e bem coordenada desses profissionais é fundamental para o sucesso da adoção tardia e para o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

Para verificar a efetividade das políticas públicas voltadas para a adoção tardia na perspectiva da criança e do adolescente, é essencial adotar uma abordagem centrada no bem-estar e nas experiências desses jovens. Essa análise deve considerar não apenas os dados quantitativos, como taxas de adoção e permanência nas famílias adotivas, mas também os aspectos qualitativos, como o desenvolvimento emocional, social e educacional das crianças e adolescentes adotados. Além disso, é importante comparar os resultados obtidos com os objetivos estabelecidos pelas políticas públicas. Isso inclui avaliar se as medidas adotadas estão realmente

promovendo a integração e o desenvolvimento saudável dos jovens adotados. A análise crítica dos resultados e discussões deve levar em conta as particularidades de cada caso e buscar identificar boas práticas e áreas que necessitam de melhorias. Dessa forma, é possível obter uma visão mais completa e precisa da efetividade das políticas públicas de adoção tardia.

Os gráficos apresentados a seguir detalham os dados coletados através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) sobre o perfil das crianças e adolescentes adotados no Brasil de janeiro de 2019 até início de 2025. Essas informações são essenciais para entender as dinâmicas da adoção tardia no Brasil e identificar áreas que requerem maior atenção e suporte.

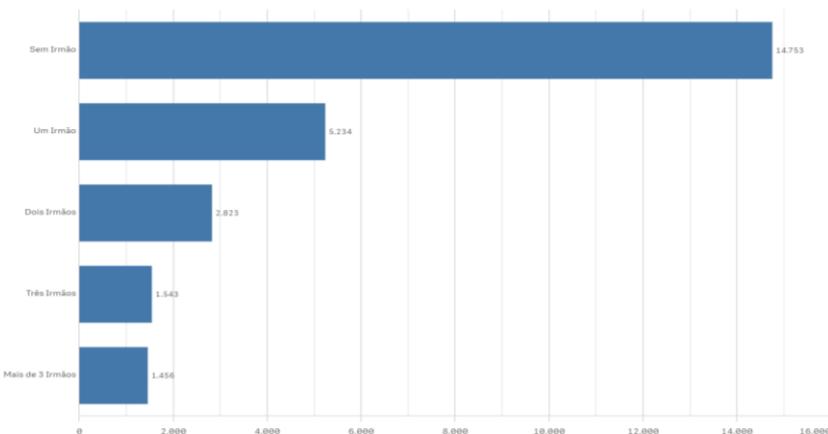
Gráfico 1 - Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019 por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Atualizado em 17/02/2025.

De acordo com o gráfico 1, observa-se a distribuição etária das crianças e adolescentes adotados desde janeiro de 2019, conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça (2025). Nota-se que a maioria das adoções ocorreu na faixa etária de 0 a 6 anos, seguida pelas faixas etárias de 8 a 12 anos e 14 a 16 anos. A predominância de adoções na faixa etária de 0 a 6 anos pode ser explicada por diversos fatores, conforme também descrito no Referencial Teórico. O primeiro ponto é que as famílias adotantes, geralmente, preferem crianças mais novas, possivelmente devido à percepção de que será mais fácil criar laços afetivos e adaptar a criança ao novo ambiente familiar. Além disso, acredita-se que crianças mais novas podem ter menos traumas e experiências negativas, o que pode ser um fator decisivo para os adotantes. Por outro lado, a menor frequência de adoções de adolescentes de 12 a 16 anos pode indicar desafios adicionais, como a adaptação as novas rotinas e a integração em uma nova família durante uma fase da vida já repleta de mudanças significativas. Esses dados destacam a importância de políticas públicas que promovam a adoção de crianças mais velhas e ofereçam suporte adequado tanto para os adotantes quanto para os adotados.

Gráfico 2 - Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019 por grupo de irmãos



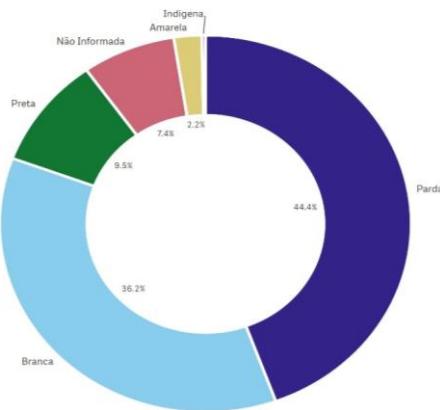
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Atualizado em 17/02/2025.

O gráfico 2 revela que uma parcela significativa de crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019 não possuía irmãos, totalizando 14.753 adoções. Em seguida, há uma predominância de adoções de crianças com um irmão (5.234), dois irmãos (2.823), três irmãos (1.543) e mais de três irmãos (1.456). A adoção de grupos de irmãos é um aspecto importante a ser considerado no processo de adoção, pois manter os irmãos juntos pode proporcionar um suporte emocional significativo e facilitar a adaptação ao novo ambiente familiar. A predominância de adoções de crianças sem irmãos e de crianças com um irmão pode ser atribuída à maior facilidade das famílias adotantes em acomodar até dois filhos ao mesmo tempo, em comparação com grupos

maiores.

A adoção de grupos maiores de irmãos apresenta desafios adicionais, como a necessidade de recursos financeiros e emocionais mais robustos por parte das famílias adotantes. Esses desafios podem explicar a menor frequência de adoções de três ou mais irmãos. Portanto, é essencial que políticas públicas sejam desenvolvidas para apoiar essas famílias, oferecendo incentivos e suporte adequado para que mais grupos de irmãos possam ser adotados juntos.

Gráfico 3 - Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019 por etnia



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Atualizado em 17/02/2025.

O gráfico apresentado na figura 3 ilustra a distribuição étnica das crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019, conforme os dados do Conselho Nacional de Justiça (2025). Os

percentuais são os seguintes: 44,4% das crianças adotadas são pardas, 36,2% são brancas, 9,5% são pretas, 7,3% não informaram a etnia e 2,2% são amarelas. A análise dessa distribuição étnica das adoções revela aspectos sociais e culturais significativos. A predominância de adoções entre crianças e adolescentes pardos (44,4%) e brancos (36,2%) pode ser influenciada por diversos fatores, incluindo a composição demográfica da população em acolhimento e as preferências dos adotantes. A alta porcentagem de crianças pardas adotadas pode refletir a diversidade étnica do Brasil e a maior presença dessa etnia no sistema de acolhimento.

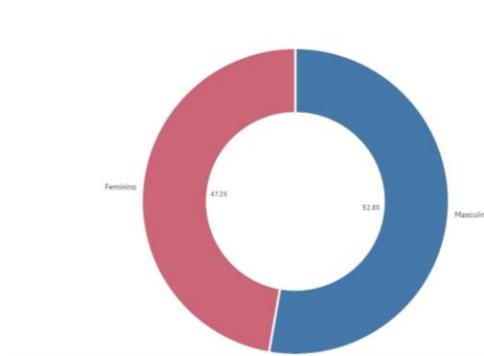
Por outro lado, a menor frequência de adoções entre crianças pretas (9,5%) e amarelas (2,2%) destaca a necessidade de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades para todas as etnias no processo de adoção. A porcentagem de 7,3% de crianças cuja etnia não foi informada sugere a importância de melhorar a coleta e o registro de dados para uma análise mais precisa.

É essencial que campanhas de conscientização e programas de apoio sejam desenvolvidos para incentivar a adoção de crianças de todas as etnias, garantindo que todas tenham as mesmas chances de encontrar um lar adotivo. Além disso, é importante que as políticas públicas abordem as possíveis barreiras e preconceitos que

podem influenciar as decisões dos adotantes.

Conforme ilustrado a seguir no Gráfico 4, a distribuição de gênero das adoções mostra uma leve predominância de meninos (52,8%) em relação às meninas (47,2%). Essa diferença pode ser influenciada pelas preferências dos adotantes e pela composição de gênero das crianças disponíveis para adoção. A preferência por meninos pode estar ligada a percepções culturais e sociais, onde algumas famílias acreditam que será mais simples criar e educar meninos. No entanto, é fundamental reconhecer que cada criança, independentemente do gênero, possui suas próprias necessidades e desafios. O sucesso da adoção está mais relacionado à compatibilidade e ao vínculo afetivo entre a criança e a família adotiva do que ao gênero.

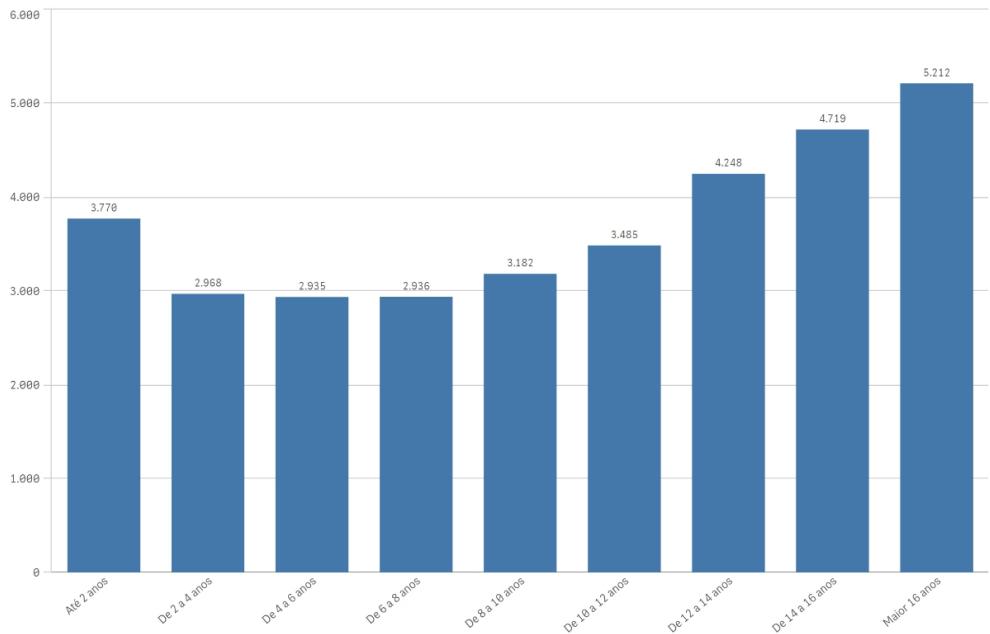
Gráfico 4 - Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019 por gênero



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Atualizado em 17/02/2025.

Esses dados destacam a importância de políticas públicas e campanhas de conscientização que promovam a igualdade de oportunidades para todas as crianças. Além disso, é essencial que os adotantes recebam orientação e suporte adequados para tomar decisões informadas e baseadas no melhor interesse da criança.

Gráfico 5 - Crianças e adolescentes acolhidos no Brasil por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Atualizado em 17/02/2025.

Observa-se que 3.779 crianças foram acolhidas até os 2 anos

de idade, 2.963 crianças entre 2 e 4 anos, e o número continua aumentando sucessivamente nas faixas etárias seguintes. A análise da distribuição etária das crianças e adolescentes acolhidos revela importantes aspectos sobre o perfil das crianças em situação de acolhimento. A predominância de crianças acolhidas até os 2 anos de idade (3.779) pode ser explicada pela maior vulnerabilidade dessa faixa etária e pela necessidade urgente de proteção e cuidados. Crianças mais novas são frequentemente acolhidas devido a situações de abandono, negligência ou maus-tratos, que exigem uma intervenção rápida para garantir sua segurança e bem-estar.

A faixa etária de 2 a 4 anos, com 2.963 crianças acolhidas, também representa uma parcela significativa, indicando que a necessidade de acolhimento continua alta durante os primeiros anos de vida. À medida que a idade aumenta, o número de crianças acolhidas tende a aumentar, o que pode refletir a maior dificuldade de encontrar famílias adotivas para crianças mais velhas e adolescentes.

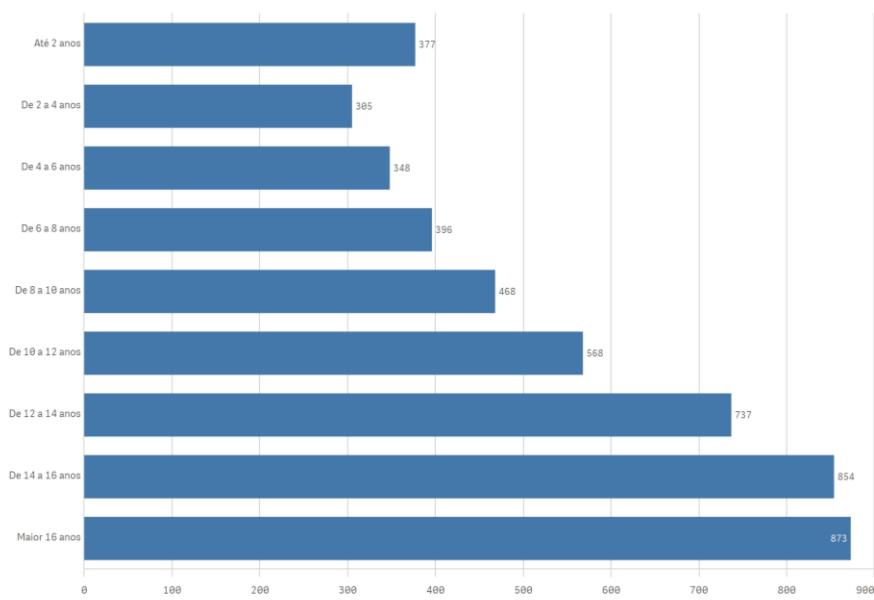
Esses dados ressaltam a importância de políticas públicas que ofereçam suporte adequado para todas as faixas etárias, garantindo que as crianças mais novas recebam a proteção necessária e que as mais velhas tenham oportunidades de adoção e

integração social. Além disso, é crucial desenvolver programas de apoio que facilitem a transição das crianças acolhidas para a vida adulta, especialmente para os adolescentes.

A análise da distribuição etária das crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção, apresentada no Gráfico 6, revela aspectos importantes sobre o perfil das crianças em situação de adoção. A predominância de adoção de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos pode ser explicada pela maior vulnerabilidade dessa faixa etária e pela preferência dos adotantes por crianças mais novas, que são vistas como mais fáceis de integrar ao novo ambiente familiar. Isso reflete nos números apresentados no gráfico mencionado, em que o número de crianças disponíveis ou vinculados para adoção na citada faixa etária é menor do que nos demais grupos por faixa etária.

A faixa etária de 7 a 12 anos ainda representa uma parcela significativa das crianças disponíveis para adoção. Crianças nessa faixa etária podem enfrentar desafios adicionais, como a adaptação a novas rotinas e a superação de experiências anteriores de acolhimento. A maior frequência de adolescentes (13 a 18 anos) disponíveis para adoção destaca a necessidade de políticas públicas que incentivem a adoção de crianças mais velhas.

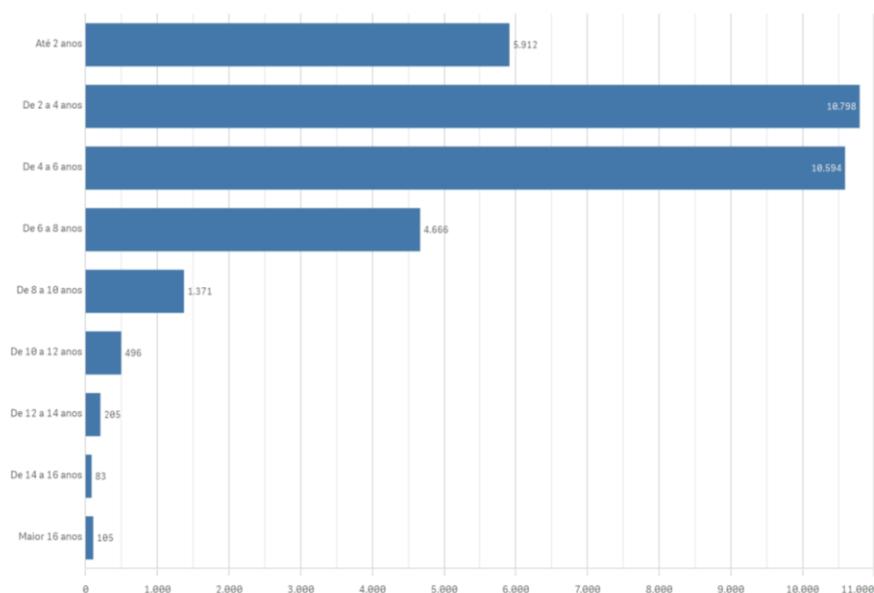
Gráfico 6 - Crianças e adolescentes disponíveis ou vinculados para adoção no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Atualizado em 17/02/2025.

Em relação ao número de adotantes por preferência de faixa etária dos adotáveis, conforme exposto no Gráfico 7, a maioria dos pretendentes ativos prefere adotar crianças mais novas, com uma aceitação que diminui gradualmente conforme a idade das crianças aumenta. Essa preferência pode ser explicada pela percepção de que crianças mais novas se adaptam mais facilmente ao novo ambiente familiar e têm menos traumas e experiências negativas. No entanto, a menor disposição para adotar crianças mais velhas e adolescentes destaca a necessidade de políticas públicas que incentivem a adoção de crianças de todas as idades.

Gráfico 7 – Pretendentes ativos no Brasil – Preferência por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Atualizado em 17/02/2025.

Ademais, esses dados ressaltam a importância de programas de apoio que facilitem a adaptação e integração das crianças mais velhas e adolescentes nas novas famílias, garantindo que todas as crianças, independentemente da idade, tenham a oportunidade de encontrar um lar adotivo amoroso e seguro.

As informações sobre adoção, amplamente divulgadas pela cultura atual, influenciam a percepção das famílias, expondo-as a preconceitos variados. Esses preconceitos podem desencadear mecanismos de defesa inadequados, criando uma falsa sensação de

proteção para as famílias adotivas e as crianças adotadas. Historicamente, essa vulnerabilidade levou muitas famílias a esconderem a origem adotiva de seus filhos. Hoje, essa mesma vulnerabilidade faz com que as famílias busquem crianças com características específicas para adoção, na tentativa de minimizar os preconceitos e facilitar a integração.

Conforme destacado:

As políticas públicas no Brasil visam atender às necessidades básicas das crianças e adolescentes, garantindo seus direitos por meio do cumprimento dos deveres da família, do Estado e da sociedade. [...] A ausência ou insuficiência de políticas públicas adequadas, cuja criação e manutenção são responsabilidades do Estado, tem deixado muitas famílias desamparadas (SOUZA et al., 2016).

Por fim, é salutar enfatizar a importância de políticas públicas eficazes para evitar que famílias fiquem desamparadas e, consequentemente, que mais crianças e adolescentes precisem ser adotados. A falta de políticas adequadas pode levar a um aumento no número de crianças em situação de vulnerabilidade, necessitando de acolhimento e adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo geral analisar os desafios jurídicos e práticos da adoção tardia, buscando entender as dificuldades na sua concretização dentro do sistema jurídico brasileiro. Foi possível compreender que, no contexto brasileiro, o instituto da adoção tem evoluído significativamente desde sua positivação no Código Civil de 1916. E que, adaptando-se às mudanças sociais, a adoção passou por importantes transformações até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Sendo esse o marco legal que consolidou o procedimento de adoção, priorizando os princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças e adolescentes. Essas mudanças trouxeram diversas garantias constitucionais para estes cidadãos em acolhimento, que são os mais vulneráveis dentro dessa dinâmica jurídico-social, conforme descrito nesse estudo.

A pesquisa mostrou ainda que a família passou por uma transformação significativa com a Constituição Federal de 1988, onde o afeto se tornou o principal orientador das relações familiares, promovendo a repersonalização da família e a igualdade entre seus membros. A dignidade da pessoa, como base do estado democrático brasileiro, também contribuiu para uma nova

perspectiva na formação da família, fundamentada nos princípios constitucionais que garantem o direito à família e à convivência familiar, como igualdade, solidariedade e afetividade. A Constituição estabeleceu um sistema especial de proteção à criança e ao adolescente, que passaram a ser sujeitos de direitos, consubstanciados na doutrina da proteção integral. Além disso, a legislação instituiu a igualdade jurídica entre filhos biológicos e adotivos, garantindo direitos iguais aos filhos adotivos no núcleo familiar. A análise histórica da adoção até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com as mudanças introduzidas pela Lei 12.010/2009, revelou que o procedimento de adoção possui complexidades que devem ser respeitadas para preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, esta dissertação destacou as diferenças entre o perfil dos adotantes e o das crianças institucionalizadas, buscando compreender as dificuldades enfrentadas na adoção tardia a partir das perspectivas dos adotantes, com o intuito de dirimir os estigmas sociais ainda presentes. A adoção tardia, que se refere à adoção de crianças mais velhas, é um tema de grande relevância no contexto atual, onde muitas crianças permanecem em instituições de acolhimento por longos períodos. A estrutura legislativa sobre adoção também foi analisada em profundidade, destacando os

dispositivos do ECA relacionados à adoção, bem como a Lei nº 12.010/2009, seus impactos e desafios para a efetivação da adoção. A dissertação examinou a aplicação do princípio da afetividade, presente na política pública atual de convivência social e familiar de crianças e adolescentes em acolhimento institucional e familiar, propondo estratégias para aproximar os abrigados institucionais dos possíveis adotantes, facilitando a adoção daqueles preteridos nas filas de adoção.

O acolhimento institucional, embora deva ser uma medida excepcional e temporária, é frequentemente utilizado de forma indiscriminada, o que não favorece a inclusão, uma vez que crianças e adolescentes necessitam de um referencial familiar para seu desenvolvimento saudável. Programas como o acolhimento familiar e a adoção, que incluem a preparação psicológica e emocional das famílias adotivas, além de programas oficiais de auxílio e iniciativas sociais como "Um Lar Para Mim", têm mostrado resultados positivos na promoção do direito à convivência familiar e comunitária. Iniciativas como o Ciranda Conviver também têm demonstrado sucesso nesse sentido. Todavia, ainda há muito a ser feito para assegurar um suporte contínuo e eficaz. O Programa Ciranda Conviver, promovido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco (CEJA/PE), foi desenvolvido para

integrar e reestruturar diversos projetos focados na defesa e garantia da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco. No entanto, o processo de adoção ainda é longo e complexo, enfrentando obstáculos como a lentidão processual, a falta de recursos humanos e materiais, e preconceitos decorrentes da desinformação. Esses fatores tornam a adoção tardia um processo desgastante tanto para as crianças mais velhas quanto para os adotantes.

Do ponto de vista da criança e do adolescente, os profissionais envolvidos no processo de adoção tardia desempenham um papel essencial para garantir que essa transição ocorra de maneira harmoniosa e positiva. Assistentes sociais, psicólogos, juízes e educadores trabalham juntos para avaliar, preparar e apoiar tanto os adotantes quanto os adotados. A atuação desses profissionais é fundamental para enfrentar os desafios emocionais e comportamentais que muitas dessas crianças enfrentam, criando um ambiente seguro e acolhedor que facilita a adaptação e o desenvolvimento saudável.

Foi analisado no estudo que a adoção tardia no Brasil enfrenta diversos desafios que podem resultar na devolução de crianças adotadas. A desistência no processo de adoção está frequentemente relacionada a fatores como a idade e o

comportamento das crianças, bem como à preparação das famílias adotantes. Muitas devoluções ocorrem durante a fase de guarda provisória, sendo que adotantes mais flexíveis, que aceitam crianças mais velhas ou com problemas de saúde, apresentam uma maior taxa de desistência. Além disso, a redução do tempo de habilitação dos candidatos à adoção, que inclui a coleta de documentos e a avaliação das condições sociofamiliares e emocionais, está associada a um aumento nas devoluções.

A identificação das principais dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes no processo de adoção tardia revela desafios significativos, como a diferença entre o perfil dos adotáveis e as preferências dos adotantes, os desafios psicológicos e comportamentais decorrentes de traumas e longos períodos em instituições, além de preconceitos que desestimulam a adoção de crianças mais velhas. A burocracia e a demora do processo legal, a preparação insuficiente dos adotantes para lidar com essas questões específicas, e as dificuldades de integração social e escolar devido à falta de suporte adequado também são barreiras importantes. Portanto, entende-se que é essencial uma atuação conjunta do Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público, Município, Conselho Municipal de Proteção à Infância e Juventude e sociedade civil organizada para construir uma cultura de adoção tardia inclusiva,

sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente que aguardam por um lar.

A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica, explorando aspectos legislativos e análises de renomados doutrinadores sobre a adoção tardia. Através de uma abordagem histórica, social e normativa, demonstrou-se a necessidade de medidas e políticas públicas que incentivem e facilitem a adoção tardia, ressaltando a importância de proteger os princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças e adolescentes institucionalizados.

Os objetivos deste trabalho foram analisar as medidas de proteção de acolhimento institucional e a adoção tardia, compreendendo as dificuldades na concretização da adoção tardia no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa alcançou esses objetivos ao identificar os novos contornos da família após a Constituição Federal de 1988, destacando a importância do afeto nas relações familiares e a igualdade entre os membros da família. Além disso, a pesquisa avaliou a legislação vigente, identificando os desafios e complexidades do procedimento de adoção tardia, e destacou a necessidade de programas como o acolhimento familiar, bem como programas como "Um Lar Para Mim" e "Ciranda Conviver", para promover a convivência familiar e comunitária. A convivência

familiar desempenha um papel crucial no processo de adoção, sendo um elemento essencial para o desenvolvimento saudável e o bem-estar da criança adotada. Esta etapa implica em uma interação diária e na construção de laços afetivos entre os membros da nova família, estabelecendo bases sólidas para o futuro.

A adoção tardia é uma questão complexa que exige uma abordagem multifacetada. Portanto, é crucial que as políticas públicas sejam ajustadas para reduzir a burocracia e acelerar o processo de adoção, garantindo que as crianças não passem longos períodos em instituições de acolhimento. Além disso, é necessário promover campanhas de conscientização para combater os preconceitos contra a adoção de crianças mais velhas. A sociedade precisa entender que todas as crianças, independentemente da idade, merecem uma família amorosa e um lar seguro. A formação de vínculos afetivos pode ser desafiadora, mas é fundamental para o sucesso da adoção tardia.

Esta dissertação enfatiza a necessidade de políticas públicas que transcendam intervenções técnicas, focando em mudanças estruturais e ações políticas abrangentes para melhorar as condições de vida das famílias, assegurando-lhes acesso a direitos sociais e uma vida digna. É imperativo que as políticas públicas abordem a desigualdade socioeconômica de maneira eficaz,

garantindo que famílias não sejam separadas por falta de recursos financeiros. Promover um ambiente onde os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e onde a dignidade humana seja plenamente assegurada é essencial. Dessa forma, a pesquisa destaca a importância de políticas públicas que priorizem o suporte às famílias, assegurando que os pais adotivos estejam bem preparados para enfrentar os desafios da adoção tardia.

Além disso, enfatiza a necessidade de um referencial que auxilie no processo de criação e educação, promovendo o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. É essencial continuar aprimorando as políticas públicas de adoção tardia no Brasil. Isso inclui o apoio contínuo às famílias adotivas e campanhas educativas para mudar a percepção pública, além de garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente assegurados por meio de ações protetivas. A questão das políticas públicas voltadas para a adoção tardia também ressalta a necessidade de programas de apoio psicológico e social, além de campanhas de conscientização. Medidas protetivas são fundamentais para garantir os direitos das crianças e adolescentes.

Essas dificuldades evidenciam a necessidade de aprimorar as políticas públicas, promovendo campanhas de conscientização, melhorando a preparação e o apoio aos adotantes, simplificando

processos burocráticos e garantindo recursos adequados para as instituições de acolhimento. É crucial que o governo e as organizações envolvidas na adoção tardia trabalhem em conjunto para criar um ambiente mais acolhedor e eficiente, que permita que mais crianças e adolescentes encontrem lares permanentes e amorosos. A adoção tardia, quando bem-sucedida, pode transformar vidas e proporcionar um futuro melhor para muitos jovens que, de outra forma, permaneceriam em instituições.

A pesquisa sobre adoção tardia revela-se de extrema importância para o campo jurídico, destacando os desafios e avanços nesse tema ao longo do tempo. Apesar das inúmeras iniciativas e projetos de lei, no nosso país a adoção tardia ainda enfrenta obstáculos significativos. Os paradigmas que envolvem a adoção tardia, juntamente com a demora nos procedimentos, mostram-se insuficientes para atender às necessidades dessa questão. Conforme dados do Portal CNJ (2024), atualmente, existem 34.820 crianças e adolescentes em centros de acolhimento no Brasil, das quais 5.204 estão aptas para adoção e 2.800 estão em processo de adoção. No entanto, a disparidade entre o perfil idealizado pelos adotantes e o perfil real das crianças e adolescentes representa um desafio significativo para reduzir a longa fila de espera. Os dados alarmantes e discrepantes entre a adoção de crianças mais novas e

mais velhas reforçam a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma conscientização maior da sociedade sobre a importância da adoção tardia.

Por todo o exposto na presente pesquisa científica, fica clara a necessidade não apenas do desenvolvimento, mas, sobretudo, da efetiva implementação de políticas públicas e projetos sociais. Como observado, na maioria dos casos, essas iniciativas foram as principais responsáveis por impulsionar os índices de adoção, especialmente a adoção tardia em nosso país. Isso se deve diretamente ao alcance desses projetos e à sua capacidade de sensibilizar a sociedade, quebrando paradigmas e ampliando os horizontes em relação à faixa etária e ao perfil dos adotados disponíveis para adoção. O objetivo é reduzir o tempo de espera e ampliar as possibilidades de adoção, tutelando os interesses dos menores que se encontram nos sistemas de adoção. Esses indivíduos não só merecem, mas acima de tudo necessitam da presença de uma família em suas vidas, pois a ausência desta pode comprometer consideravelmente o pleno desenvolvimento deles nas mais diversas esferas de suas vidas.

Para enfrentar os desafios da adoção tardia e assegurar o direito à convivência familiar, esta pesquisa propõe a implementação de programas de apoio psicológico e social para

oferecer suporte contínuo às famílias adotivas, a criação de campanhas educativas para mudar a percepção pública sobre a adoção tardia e combater preconceitos, e a simplificação dos processos burocráticos para agilizar a adoção. Além disso, sugere-se o desenvolvimento de políticas públicas que priorizem o suporte às famílias adotivas, a adoção de medidas legislativas que garantam a proteção integral das crianças e adolescentes, e a promoção de ações de conscientização para sensibilizar a sociedade sobre a importância da adoção tardia, promovendo uma cultura de aceitação e apoio. Essa pesquisa espera, assim, contribuir para o campo jurídico ao fornecer uma base sólida de informações e ao incentivar a criação de soluções que possam melhorar o sistema de adoção no Brasil.

A relação entre a segurança jurídica e a segurança emocional dos adotantes é crucial para incentivar a formação de vínculos sólidos com a criança adotada. Os procedimentos jurídicos devem, prioritariamente, prevenir a revitimização tanto da criança ou adolescente quanto dos adotantes. Ambos os grupos geralmente enfrentaram experiências de separação e perda, seja por abandono, luto pelo filho biologicamente desejado, mas não gerado, ou outras situações de ruptura afetiva significativa. Iniciar um novo vínculo em um contexto de vulnerabilidade, associado ao risco de reviver a

separação ou o abandono, pode ser uma fonte de sofrimento considerável. Portanto, futuras pesquisas devem explorar como a segurança jurídica pode ser aprimorada para proporcionar um ambiente emocionalmente seguro para os adotantes, facilitando assim a formação de vínculos afetivos duradouros e saudáveis com as crianças adotadas.

Diante dos desafios identificados na adoção tardia, é essencial que futuras pesquisas explorem diversas áreas para aprimorar as práticas e políticas relacionadas. Entre as áreas a serem exploradas, destaca-se a necessidade de realizar pesquisas para acompanhar o desenvolvimento das crianças e adolescentes adotados tardiamente ao longo dos anos, avaliando os impactos emocionais, sociais e educacionais a longo prazo. Também é importante comparar as políticas e práticas de adoção tardia no Brasil com as de outros países, identificando boas práticas que possam ser adaptadas ao contexto brasileiro. Além disso, investigar a eficácia de programas de capacitação para profissionais envolvidos no processo de adoção tardia, como assistentes sociais, psicólogos e juízes, e seu impacto na qualidade do suporte oferecido às famílias adotivas, é crucial. Estudar as percepções e experiências dos adotantes em relação à adoção tardia, identificando os principais desafios e fatores que influenciam a decisão de adotar

crianças mais velhas, também se mostra relevante. Por fim, avaliar o impacto de campanhas de sensibilização e informação sobre adoção tardia na mudança de atitudes e preconceitos da sociedade em relação à adoção de crianças mais velhas é fundamental.

Além disso, é importante considerar a criação de redes de apoio pós-adoção, que ofereçam suporte contínuo às famílias adotivas. Essas redes podem incluir grupos de apoio, serviços de aconselhamento e recursos educacionais, ajudando a garantir que as famílias tenham acesso ao suporte necessário para enfrentar os desafios únicos da adoção tardia. A implementação de políticas públicas que incentivem a adoção tardia e ofereçam benefícios às famílias adotivas também pode ser uma área frutífera para futuras pesquisas.

Conforme exposto no presente trabalho, é essencial promover a prática jurídica da adoção tardia, uma vez que, atualmente, a maioria das crianças disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNJ) tem entre oito e dezessete anos. Este estudo busca romper o preconceito existente em relação à adoção tardia, pois todas as crianças têm o direito de ter uma família, um lar e de se sentirem seguras. Neste contexto, surge a ideia inicial de criar um Projeto de Visitação em colaboração com o Juizado da Infância e Juventude, o Ministério Público, as instituições de acolhimento, o Conselho

Municipal de Proteção à Infância e Juventude, e os Grupos de Apoio à Adoção. Essa ferramenta poderia proporcionar uma aproximação dos adotantes com o público focal da adoção tardia. Para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, é essencial criar um ambiente colaborativo, com horários definidos antecipadamente, autorização judicial e capacitação adequada de todos os participantes, direta ou indiretamente, nas visitas.

Conclui-se a partir do estudo, que a adoção tardia no Brasil enfrenta uma série de desafios, que vão desde a morosidade processual até o preconceito e a falta de recursos. No entanto, com a colaboração de diversas entidades e a promoção de programas como o acolhimento familiar, é possível criar um ambiente mais favorável para a adoção tardia. A construção de uma cultura de adoção inclusiva é fundamental para garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar amoroso e seguro, sempre respeitando o princípio do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maurício Ribeiro de. A construção do afeto em branco e negro na adoção: limites e possibilidades de satisfação. 2003. 210 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. Assis. 2003.

AMARAL, Silvia Adriane Teixeira. A proteção da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar: uma análise a partir da realidade brasileira. CIESPI – Centro Internacional de Estudos e Pesquisa sobre a Infância. Rio de Janeiro, 2012.

AMB. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Cartilha Passo a Passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil.** 2008. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Publicacoes-AMB-Associacao-dos-Magistrados-Brasileiros>. Acesso em: 12 dez. 2024.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANDI. ANDI Comunicação e Direitos. Adoção tardia aumenta em 2023, mas só 2% dos pretendentes aceitam crianças com mais de 10 anos. Publicado em: 03 de março de 2024. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/adocao-tardia-aumentaem2023-mas-so-2-dos-pretendentes-aceitam-criancas-com-mais-de10anos/. Acesso em: 10 abr. 2024.

ANDRADE, Sabrina Renata; PIERINI, Alexandre José; GALLO, Zildo. A trajetória jurídica da adoção no Brasil: análise do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da lei 12.010/09. Revista

Brasileira Multidisciplinar, v. 22, n. 3, p. 63-80, 2019.

ARAÚJO, Mabel Itana. A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade. 2017. 126 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

AVILA, Rossana Elvira Andrade de. Política de adoção tardia: dimensões sociais, culturais e jurídicas. 2011. 104 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

AYALA, Sarita Carvalho et al. Adoção tardia: o real contexto de adotantes e adotados. **Revista Eletrônica Científica FAEF**, Garça, 2014.

BARROS, Willian Smally Carvalho. O Princípio do melhor interesse na adoção direta e na adoção à brasileira. Monografia (Bacharel). UERN, Faculdade de Direito. 2013. 78 p.

BERNARDINO, Karine de Paula; FERREIRA, Carolina Iwancow. Adoção tardia e suas características. *Revista Intellectus*, v. 24, n. 1, p. 7-22, 2013.

BOCHNIA, Simone Franzoni. Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2010.

BORGES, Sarah Carolina Colorado; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. In: *Colloquium Socialis*. ISSN: 2526-7035. 2020. p. 19-30.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1990.

BRASIL. Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art28%C2%A75. Acesso em: 04 abr. 2024.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família [em linha]. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. Proceedings of the 1th Simpósio Internacional do Adolescente, 2005a.

CAMARGO, Mário Lázaro. Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). Assis: UNESP, 2005b.

CAMPOS, Rayane; LIMA, Steffi Greyce de C. A devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. Trabalho de Conclusão do Curso de Psicologia). Universidade Federal do Maranhão, Brasil. Recuperado de <https://docplayer.com.br/16532073-A-devolucao-das-criancas-no-processo-de-adocao-analise-das-consequencias-para-o-desenvolvimento-infantil.html>, 2011.

CAPANEMA, Graciella Lage et al. Adoção internacional à luz da Convenção de Haia relativa à Proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção Internacional. SYNTHESIS. Revista Digital FAPAM, v. 4, n. 1, p. 65-87, 2013.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Fábio. Adoptive and biological parenthoods and their impact on marital dynamics. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 36, n. 1, p. 171-182, 2016.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/sna/estatisticas>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Portal CNJ. (2024). Estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil - SNA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 15 out. 2024.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal. Brasília: CNJ, 2022.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Brasília: CNJ, 2020.

COLLET, Carme Salete et al. A adoção tardia de crianças e adolescentes por famílias estrangeiras e o direito a convivência familiar e comunitária: um estudo em Santa Catarina. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2011.

CONCEIÇÃO, Ananda Maria Silva Santos da. Os aspectos jurídicos da adoção tardia e os reflexos da aceitação entre os adotantes. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Universidade Católica de Salvador. 2020.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção

tardia. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 20, p. 425-434, 2007.

DAMASCENO, Maria Fernanda de Andrade. Adoção tardia no Brasil: dos trâmites processuais aos impactos jurídicos-sociais. *Repositório Institucional do Centro Universitário do Rio Grande do Norte*, 2023.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Pernambuco é o quinto estado que mais devolve crianças em processo de adoção, diz CNJ.** Publicado em: 26/11/2024. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2024/11/pernambuco-e-o-quinto-estado-que-mais-devolve-criancas-adoitadas.html>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Pernambuco é o quinto estado que mais devolve crianças em processo de adoção, diz CNJ. Disponível em:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2024/11/pernambuco-e-o-quinto-estado-que-mais-devolve-criancas-adoitadas.html>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Pernambuco está entre os primeiros em número de adoções no país. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/pernambuco-esta-entre-os-primeiros-em-numero-de-adocoes-no-pais-1>. Acesso em: 28 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice, et al. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 3^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. *Psicologia: Reflexão e crítica*, v. 14, p. 73-80, 2001.

ESTEVES, Brunna Yohana Muniz. Os obstáculos da adoção legal no Brasil. 2023.

FALEIRO, Alexandra Tanski; KESSLER, Élide Ávila. Adoção tardia de crianças e jovens institucionalizados. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 5, ed. 2, v.1, p. 186-206, 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula; MORAES, Patrícia Jakeliny Ferreira de Sousa. Desafios e possibilidades na adoção. **Serviço Social e Saúde**, v. 13, n. 1, p. 29-46, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras, 2007. (Série temas; 5).

FEITOSA, Natasha de Castro. Adoção tardia internacional: uma alternativa para os menores brasileiros. *Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)*. Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2021.

FILHO, Luiz Schettini. *Compreendendo o Filho Adotivo*. Jundiaí: Fontenele Publicações, 2012.

FLORES, Gabriela da Silva; SCHERER, Giovane Antônio. As políticas públicas no incentivo à chamada “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul. *Anais do Seminário Internacional de*

Políticas Públicas, Intersetorialidade e Família. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2022.

GHESTI-GALVÃO, Ivânia. Intervenções psicossociais e jurídicas no percurso da adoção: a mediação entre o afeto e a lei. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

GIAMPEDRO, Vanessa. Adoção Frustrada: Uma Incursão acerca da Problemática da Devolução de Crianças Adotadas ou em Processo de Adoção sob a Ótica Jurídica Luso-Brasileira. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade do Minho (Portugal).

GONÇALVES, Regina Lúcia Ferreira; CHALFUN, Mery. O direito à afetividade parental como um dos elementos do princípio da dignidade da pessoa humana e da relação familiar. Ampliando Revista Científica da Facerb, v. 3, n. 1, p. 86-117, 2016.

JUBÉ, Joaquim Fleury Ramos. Adoção Tardia: um Novo (Re) Começo? Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2018.

JULIANO, Maria Cristina Carvalho; YUNES, Maria Angela Mattar. Reflexões sobre rede de apoio social como mecanismo de proteção e promoção de resiliência. Ambiente & Sociedade, v. 17, p. 135-154, 2014.

JUNQUEIRA, Luciana Villela. Do Direito aos direitos: uma análise do discurso de crianças e adolescentes em medida protetiva de acolhimento institucional. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2012.

JUSBRASIL. Código de Menores: Lei 6.697 de 10.10.1979. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>. Acesso: 06 mar. 2025.

JUSBRASIL. Desafios no processo de adoção no Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-no-processo-de-adocao-no-brasil/2574594743>. Acesso em: 27 nov. 2024.

KOLLET, Gabriella. Os obstáculos jurídicos e sociais da adoção no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.

LEHFELD, Neide Aparecida de Souza; SILVA, Thiago Rodrigo da. Família e Instituições de Acolhimento para crianças e adolescentes: Desafios na superação de conflitos e na humanização do atendimento nas medidas de proteção. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas, p. 1-11, 2014.

LENVINZON, Gina Khafif. **Adoção: Coleção Clínica Psicanalítica.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LEVY, Lidia; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Famílias monoparentais femininas: um estudo sobre a motivação de mulheres que adotam. *Interação em Psicologia*, v. 6, n. 2, p. 243-250, 2002.

LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. *Psico*, v. 40, n. 1, 2009.

LIBÓRIO, Daisy; TERRA, Lucimara. *Metodologia científica*. Editora Laureate International Universities, 2015.

LIMA, Alba Abreu. *Psicologia jurídica: lugar de palavras ausentes*.

Aracaju: Evocati, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios do direito de família brasileiro. Revista brasileira de direito comparado, n. 35, p. 129-151, 2010.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007.

LÔBO, Paulo. Princípio do direito de família. In: LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial. IBDFAM, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia%3A+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial>. Acesso em: 06 mar. 2025.

MACHADO, Letícia Víer; FERREIRA, Rodrigo Ramires; SERON, Paulo César. Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, v. 6, n. 1, p. 65-81, 2015.

MALDONADO, Maria Tereza. Maternidade e paternidade. Petrópolis: Vozes, 1989, vol. II.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARIANO, Fernanda Neísa; ROSSETTI-FERREIRA, Maria

Clotilde. Que perfil da família biológica e adotante, e da criança adotada revelam os processos judiciais? *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 21, n. 1, p. 11-19, 2008.

MARTINÉLLI, Wélyta da Silva; SILVA, Sarah Tavares Lopes da. Da adoção tardia e suas implicações no bem-estar da criança e do adolescente. *UniCesumar*, 2017.

MARTINS, Dulcinéia de Carvalho. Adoção tardia: a problemática da adoção tardia no Brasil sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2021.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 12, n. 12, p. 285-301, 2012.

MERÇON-VARGAS, Elisa Avellar; ROSA, Edinete Maria; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Adoção nacional e internacional: processos proximais no período de convivência. *Salud & Sociedad*, Antofagasta, v. 2, n. 3, p. 268-283, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Robson. Inserções sobre o histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. In: *Direito da Criança e do Adolescente*. UNIGRAN, 2024.

MORAIS, Amanda Aragão. Adoção Tardia: Os desafios enfrentados nesse processo. *Faculdade Evangélica de Goianésia*. Goianésia –GO, 2019.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento

institucional e o direito à convivência familiar. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, p. 28-37, 2014.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. *Serviço Social & Sociedade*, n. 134, p. 179-197, 2019.

OLIVEIRA, Ana Paula Silveira de. Adoção intuitu personae em face do princípio da proteção integral da criança. 2017. 69 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Gabrieli Malet de. Os desafios da adoção tardia no Brasil: uma Análise Interdisciplinar da Necessidade de Superação dos Obstáculos à Adoção de Crianças e Adolescentes [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio da paternidade responsável e sua aplicabilidade na obrigação alimentar. *Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Família, Sexualidade & Sociedade em Conexões*, v. 28, p. 27, 2018.

OLIVEIRA, Raíssa Andrade de; FELIPPE, Andréia Monteiro. A atuação do psicólogo no processo de adoção tardia. *Cadernos de Psicologia*, v. 6, n. 10, 2024.

OLIVEIRA, Vanessa de. Reintegração familiar de crianças e adolescentes: avanços e desafios do plano individual de atendimento e das audiências concentradas. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, p. 142, 2018.

ORRICO, Ivana; MARTINS, Sheila; SIQUEIRA, Thiago dos Santos. As Dificuldades e Obstáculos no Processo de Adoção no Brasil. Um Estudo da Lei da Adoção e Seus Aspectos Práticos. *Revista*

Formadores, v. 21 n. 01 (2024): Caderno Especial: Função Social do Direito e Acesso à Justiça.

PEIXOTO, Angelita da Costa et al. Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes. Nova Perspectiva Sistêmica, v. 28, n. 63, p. 89-108, 2019.

PEREIRA, Núbia Marques. O processo de adoção e suas implicações legais. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Adoção. 2020. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/>>. Acesso em: 5 dez. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 302 p.

PORFIRIO, Francisco. Adoção no Brasil. Mundo Educação, 2024. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao_no_brasil.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

QUEIROZ, Ana Cláudia Araújo; BRITO, Liana. Adoção tardia: o desafio da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Textos & Contextos. Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 55-67, 2013.

QUENTIN, Drielly Paola. Políticas públicas de incentivo à adoção tardia no Brasil. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/politicas-publicas-de-incentivo-a-adocao-tardia-no-brasil/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

RECANELLO, Laiana Delakis. Adoção tardia e inclusão social: O direito fundamental à convivência familiar das crianças em Programa de Acolhimento Institucional. 2013. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do

Paraná, Jacarezinho, 2013.

REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Reflexão social, controle percebido e motivações à adoção: características psicosociais das mães adotivas. *Estudos de Psicologia*. Natal, v. 8, p. 25-36, 2003.

RESMINI, Gabriela de Faria et al. Quando desconhecidos tornam-se pais e filhos: a formação de vínculos na adoção tardia. Gerais: *Revista Interinstitucional de Psicologia*, v. 16, n. 1, 2023.

ROCHA, Jéssica Pavanelly da. Adoção tardia e os direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Gama-DF: Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos - UNICEPLAC, 2021.

RODRIGUES, Vânia Pinheiro. Adoção tardia. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2010.

ROQUE, Hélder João Martins Nogueira. Do princípio da igualdade dos progenitores ao princípio da inseparabilidade dos filhos. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra, 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 10^a Ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

RUFINO, Silvana da S. Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Departamento de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2003.

RUFINO, Silvana. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Trends in Psychology*, v. 26, n. 1, p. 311-324, 2018.

SAMPAIO, Maria; MAGALHÃES, João; MACHADO, Ana. Adoção tardia e mitos: uma análise crítica. *Revista de Estudos de Adoção*, Brasília, v. 12, n. 3, p. 45-58, 2020.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios para garantia do direito à participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, v. 25, p. 68, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 17, p. 273-278, 2005.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI. *Anais do Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília. 2008. p. 6513-6529.

SCHETTINI FILHO, Luiz. *Compreendendo o filho adotivo*. Edições Bagaço, 1994.

SCHEUER, Felipe do Amaral. Adoção: uma análise a partir da legislação brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). *Repositório Institucional da UNIJUI*, 2015.

SILVA, Dyandra Jamylle Rosário; LIMA, Rivânia da Silva. A longa permanência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento

institucional em Castanhal Pará. Revista EDUC Amazônia, Humaitá, Castanhal-Pará, v. XXII, n. 1, p. 388-396, jan./jun. 2019.

SILVA, Thaynanda Mirella Sena et al. Adoção tardia: a morosidade da justiça e a influência na permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal de Campina Grande.

SILVEIRA, Gabriele Almeida da. A possibilidade da adoção socioafetiva post mortem no Brasil. Editora Dialética, 2023.

SIVIERO, Amanda Botelho Mahmud. Análise sobre a evolução histórica e os aspectos atuais da adoção. Adelpha Repositório Digital, 2022.

SOBREIRA, Larissa Nicolino da Silva. Guarda compartilhada e os julgados do superior tribunal de justiça. 2017. 70 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SOUZA, E. F.; FELIPPE, A. M.; SARTORI, C. M. T. D. Adoção tardia no Brasil: uma análise a partir das contribuições de Winnicott e da Psicologia Jurídica. Cadernos de Psicologia, Juiz de Fora, v. 3, n. 6, p. 164-188, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/view/3170>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de (Org.). Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: políticas públicas e proteção integral [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. 222 p.: il.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre et al. A "nova cultura da adoção":

reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, 2007.

TAYLOR, Alison. *The Handbook of Family Dispute Resolution – Mediation Theory and Practice*. San Francisco, CA: Jossey Bass, 2002.

TELLES, Vera da Silva. A cidadania inexistente: incivilidade e pobreza: um estudo sobre trabalho e família na Grande São Paulo. 1992. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992

VARGAS, Marlizete Maldonado. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil – Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 286.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. Volume 6 - 3^a edição - São Paulo: Atlas, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

VICENTE, C. M. **O direito a convivência familiar e comunitária: Uma política de manutenção do vínculo**. In S. M. Kaloustian (Ed.), *Família brasileira: A base de tudo* (pp. 47-59). São Paulo, SP: Cortez, 1998.

WEBER, Aline Meira; CARVALHO, Gabriel Julio Alves. *Perfil*

idealizado: entrave à efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil. In: Anais do Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas da UNIOESTE. Marechal Cândido Rondon (PR): UNIOESTE, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xviiencontrocientificodecienciasocialisaplicadasareformatributariaeseusimpactosnascienciassociaisaplicadas-435126/815751-perfil-idealizado--entrave-aefetivacaodaadocao-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 09/12/2024.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. Aspectos psicológicos da adoção. Curitiba: Juruá, 2001.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. Da institucionalização à adoção: um caminho possível? Revista Igualdade, v. 9, p. 1-9, 1995.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2001.

WESSLING, Ana Flávia et al. O Processo de Trabalho do assistente social nos abrigos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio Econômico, 2004.

ANEXOS

ATO

RESOLUÇÃO N° 01/2023 - CEJA, DE 24 DE MAIO DE 2023.

EMENTA: Institui o Programa Ciranda Conviver e estabelece recomendações sobre procedimentos a serem observados pelas magistradas e pelos magistrados em relação às medidas de proteção e aos processos de perda, extinção ou suspensão do poder familiar que possuam criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE) e da COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE PERNAMBUCO (Ceja/PE), Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta, aplicáveis às políticas de atendimento à infância e à juventude, previstos nos artigos 227 da Constituição Federal do Brasil, 4º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - e 3º do Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao dispor sobre política de atendimento, especificamente, no que tange às campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados(as) do convívio familiar sob forma de guarda e às adoções, sobretudo as inter-raciais, as de crianças maiores ou de adolescentes, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências, bem como de grupos de irmãos, previstas no art. 87, VII, da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO a Portaria nº 114, de 5 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias entre outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e apontar diretrizes aos projetos de estímulos às adoções necessárias em desenvolvimento pelo TJPE;

CONSIDERANDO a importância de evitar demora nos procedimentos de busca por pretendentes para adoção (nacional ou internacional) de crianças e adolescentes no SNA, ou, quando necessário, mediante busca ativa dentro e fora desse sistema;

CONSIDERANDO que o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco aprovou, em decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico, de 01 de setembro de 2016, por meio do Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente, a divulgação de fotos e vídeos de crianças e adolescentes inseridos neste projeto, inclusive nas mídias sociais, quando necessário a realização da busca ativa de famílias adotivas;

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior êxito na busca por pretendentes para adoção nacional e internacional, assim como a celeridade na tramitação do processo de adoção no território do estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os artigos 4º, 6º, inciso V, e demais artigos correlatos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – que tratam do direito da criança e adolescente em ter convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que várias Comarcas do Estado de Pernambuco não dispõem de equipe interprofissional especializada e têm reduzido número de servidores, somados à inexistência de entidade de acolhimento no respectivo município, mas com crianças e adolescentes acolhidos em instituições localizadas em outras Comarcas, impondo a necessidade um programa de apadrinhamento de alcance Estadual;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições e competências da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja/PE), na condição de Autoridade Central Estadual, definidas na Resolução TJPE nº 363/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Ciranda Conviver, a ser executado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - Ceja/PE, subdividido nos seguintes eixos:

- I – protetivo;
- II – familiar;
- III – comunitário;
- IV – articulatório e
- V - pedagógico.

Art. 2º O Programa Ciranda Conviver, constitui mecanismo de:

I - Monitoramento e apoio às Varas com competência em infância e juventude para que as ações de perda ou suspensão do poder familiar tramitem no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 163, ECA), bem como para que as medidas de proteção à criança ou ao adolescente acolhido não excedam o prazo de 6 (seis) meses de tramitação (Provimento nº. 32/2013 CNJ) e o acolhimento institucional não supere 18 (dezoito) meses previstos em Lei (art. 19, § 3º, ECA);

II - Estabelecimento de fluxo para a tramitação de processos de adoção internacional e de busca ativa de famílias adotivas de forma externa ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);

III - Efeitivação e acompanhamento de apadrinhamento nas modalidades afetiva, financeira ou profissional;

IV - Articulação, por intermédio do fortalecimento do trabalho em rede intersetorial e interinstitucional, para parcerias em ações que favoreçam à convivência familiar e comunitária e os demais direitos das crianças e adolescentes atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional;

V - Formação pedagógica por meio de ações educativas, fomento, divulgação e incentivo às adoções em geral, prioritariamente àquelas necessárias (tardias), atitude adotiva, apadrinhamento e assuntos correlatos que promovam a cultura da adoção, para o público interno e externo.

DO EIXO PROTETIVO

Art. 3º A situação jurídica de crianças e adolescentes atendidos em programa de acolhimento familiar ou institucional, no estado de Pernambuco, será monitorada pela Ceja/PE, por intermédio de consulta aos processos judiciais em tramitação no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), no SNA e nas listagens

https://sei.cloud.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2362715&infra... 1/6

encaminhadas pelas instituições de Acolhimento, com a finalidade de assegurar a excepcionalidade e a brevidade da medida protetiva de acolhimento.

§ 1º A Ceja/PE, sempre que necessário, manterá contato com a unidade judiciária competente, para verificar o motivo de eventual retardamento no andamento do processo e procurará auxiliar o julgo com soluções efetivas para que seja realizado o devido impulso processual.

§ 2º Constatado excesso de prazo na tramitação das ações de perda ou suspensão do poder familiar ou da medida de proteção, ou o tempo de acolhimento superior aos 18 (dezesseis) meses previstos em lei, sem decisão judicial que a justifique, será reportada, para ciência e providências cabíveis, à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Cij/TJPE) e à Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (CGJPE).

DO EIXO CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 4º A Ceja/PE realizará ações relacionadas à adoção internacional e busca ativa de pretendentes externa ao SNA.

Art. 5º A atuação da Ceja/PE no âmbito da Adoção Internacional se dará no exercício de suas atribuições como Autoridade Central Estadual.

Art. 6º A Ceja/PE realizará busca ativa externa ao SNA, por meio da divulgação de imagens (fotos e vídeos) de crianças e adolescentes, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e em suas mídias sociais.

§ 1º Poderão ser beneficiados pela busca ativa da Ceja/PE prevista no caput crianças e adolescentes cadastrados no SNA como "aptos para adoção" e que não possuam pretendentes interessados em seu perfil.

§ 2º A inclusão de criança ou adolescente na busca ativa da Ceja/PE, externa ao SNA, não implica na inativação desta da busca de pretendentes no SNA, incluindo a busca ativa interna dentro do Sistema.

Art. 7º Na hipótese de grupo de irmãos, a autoridade judiciária poderá, primeiramente, realizar a busca por pretendentes de maneira vinculada e, caso infrutífera, poderá optar, de maneira fundamentada, pela busca desmembrada no SNA antes de encaminhar para a busca ativa realizada pela Ceja/PE.

§ 1º Realizado o desmembramento do grupo de irmãos, a realização de nova busca no SNA e, assim como a busca ativa da Ceja/PE, deverá dar preferência às famílias solidárias para que haja manutenção dos vínculos.

§ 2º Por famílias solidárias entende-se aquelas que aceitam adotar criança(s) ou adolescente(s) que possuem irmãos (acolhidos, adotados ou sob guarda de outra família) e se comprometem a manter os vínculos fraternais.

Art. 8º Para inclusão da criança ou adolescente na busca ativa da Ceja/PE, prevista no art. 6º, deverão ser observados os seguintes prazos:

I - 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou de extinção do poder familiar para colocação de crianças e adolescentes na situação "apto(a) à adoção" no SNA, ou, ainda, quando a criança ou adolescente for órfão, ou ambos os genitores forem desconhecidos;

II - de até 15 (quinze) dias para a busca de pretendentes municipais, estaduais e nacionais;

III - Esgotada a busca por pretendentes nacionais, o julgo competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, deverá inserir a criança ou adolescente na situação "apto(a) à adoção internacional" e, caso haja lista com pretendentes, informará à Ceja/PE encaminhando a documentação para que seja realizada a vinculação/desvinculação no sistema e contato com o(a)s pretendente(s) e/ou organismo estrangeiro responsável.

IV - Decorridos 15 (quinze) dias, prazo máximo, do início das buscas internacionais e, caso infrutífera, a Ceja/PE informará ao Julgo responsável que deverá iniciar a busca ativa no SNA e, neste caso, aguardar manifestações apresentadas pelos pretendentes habilitados nesse sistema pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 1º Serão cadastrados como "aptas à adoção" os recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia da acolhimento.

§ 2º Será dispensada a busca internacional nos casos de buscas anteriores ao trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

Art. 9º Com o esgotamento das buscas por pretendentes dentro do SNA, nos prazos do art. 7º, o Julgo competente dará continuidade à busca ativa no SNA e encaminhará à Ceja/PE, para realização da busca ativa, a seguinte documentação:

I - Autorização do Julgo competente para realização da busca ativa da Ceja/PE, externa ao SNA, através da divulgação de imagens (modelo Anexo I);

II - Autorização da criança/adolescente e do dirigente da instituição de acolhimento ou do guardião da família acolhedora (modelo Anexo II);

III - Ficha de inserção de criança/adolescente na busca ativa da Ceja/PE (Anexo III);

IV - Relatório Interprofissional (Anexo IV);

V - Sentença de destituição do poder familiar e certidão de trânsito em julgado;

VI - Certidão de Nascimento da criança/adolescente;

VII - Cópia do exame de HIV;

VIII - Certidão de inexistência de pretendentes municipais, estaduais, nacionais e internacionais emitida pelo SNA;

IX - Comprovação de 30 (trinta) dias de busca ativa dentro do SNA;

X - Fotos ou vídeos, no formato do anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. Após recebimento dos documentos elencados no caput, a Ceja/PE procederá à busca ativa por pretendentes à adoção mediante a publicação de vídeos e/ou imagens e descrição da criança/adolescente, no site do TJPE e nas mídias sociais.

Art. 10. Havendo pretendentes interessados na adoção de criança ou adolescente, esses candidatos serão encaminhados para providências do Julgo responsável, que poderá, alternativamente:

I - Admitir a ação direta de adoção, considerando o melhor interesse para a criança ou para o adolescente, hipótese que configurará a chamada adoção intuito personae, no SNA;

II - Solicitar habilitação do pretendente junto à sua comarca de origem e, uma vez habilitado, seguir os trâmites de adoção pelo SNA.

§ 1º O Julgo competente entrará em contato com todos os candidatos, mesmo aqueles não selecionados para adoção.

§ 2º Na hipótese de haver duas ou mais pessoas/casais interessados na adoção de mesma criança/adolescente ou grupo de irmãos, seja pela busca ativa no SNA ou pela busca ativa da Ceja/PE, a decisão, quanto à ordem de convocação, deverá ser tomada pela autoridade judiciária competente considerando o melhor interesse da criança ou do(a) adolescente, bem como outros princípios inscritos no ECA.

§ 3º Não havendo pretendentes interessados no prazo de 60 (sessenta) dias, a Ceja/PE informará ao Julgo e seguirá com a publicação ativa, que será renovada a cada 3 (três) meses, até a solicitação de encerramento das buscas pelo Julgo responsável.

Art. 11. Havendo alteração da situação processual da criança ou do(a) adolescente, que implique necessidade de suspender a busca ativa (v.g. reinserção familiar, adoção, evasão), o Julgo deverá comunicar à Ceja/PE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12. Considerando a competência concorrente prevista no art. 178, parágrafo único, inciso II, do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007), poderá o Julgo que prolatou a sentença de destituição/extinção do poder familiar, mediante decisão fundamentada, avocar competência para processar e julgar a ação de adoção pelo SNA, tornando-se, em consequência, competente a realizar a busca por pretendentes à adoção no sistema.

https://sei.cloud.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2362715&infra_... 2/6

§ 1º Avocada a competência, o Juízo de origem deverá informar à respectiva Vara Regional, dando ciência ao representante do Ministério Pùblico atuante na Comarca.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao juízo de origem promover alteração do registro de criança/adolescente no SNA para a situação de "apta para adoção nacional".

DO EIXO CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Art. 13. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento, nas modalidades:

I – Apadrinhamento Afetivo: o(a) padrinho/madrinha, regularmente, visita a criança ou o adolescente, podendo levá-lo(a) para passar finais de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando, assim, a vivência social e afetiva por meio da convivência comunitária.

II – Apadrinhamento Provedor: o(a) padrinho/madrinha dá suporte material ou financeiro à criança e/ou ao adolescente, seja com doação de material, patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva, contribuição mensal em dinheiro, entre outros, de forma pontual ou sistemática.

III – Apadrinhamento Profissional: o(a) padrinho/madrinha disponibiliza seu trabalho voluntariamente para atender às necessidades de crianças e/ou adolescentes.

§ 1º As crianças e adolescentes de qualquer idade serão alvo dos apadrinhamentos financeiro e profissional, com prioridade para aquelas e aqueles com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 2º Para o cadastramento na modalidade apadrinhamento afetivo, faz-se necessária a comprovação da reduzida possibilidade de reintegração familiar e da inexistência de interessados cadastrados para adoção de criança e/ou adolescente com o seu perfil, mediante a juntada de relatório da equipe interdisciplinar, ou informativo do próprio Juízo competente, atestando tais informações.

Art. 14. A inclusão de crianças e adolescentes no programa de apadrinhamento será efetivada pela equipe técnica da Ceja/PE, por determinação da Secretaria Executiva da Comissão, mediante prévia autorização do Juízo competente.

§ 1º A equipe técnica Ceja/PE efetuará e acompanhará os apadrinhamentos afetivos de crianças ou adolescentes acolhidos em programas de acolhimento institucional ou familiar localizados na Região Metropolitana do Recife, que estejam sob jurisdição de Comarcas que não possuem equipe interprofissional.

§ 2º No caso de apadrinhamento provedor ou profissional, poderão ser acompanhados, também, crianças e adolescentes de Comarcas de outras regiões do Estado de Pernambuco que estejam sob jurisdição de Comarcas que não possuem equipe interprofissional.

Art. 15. A inscrição de pretendentes interessados em apadrinhar deverá ser realizada através de formulário online no sítio eletrônico do TJPE.

§ 1º Após a inscrição, o(a) pretendente ao apadrinhamento será contactado pela Ceja/PE a fim de apresentar a documentação necessária e participar de entrevista com a equipe técnica da Ceja/PE.

§ 2º Caso o pretendente resida fora da região metropolitana do Recife, a inscrição será encaminhada para o juízo mais próximo de sua residência para providências necessárias ao apadrinhamento.

§ 3º A Ceja/PE realizará, a pedido, a busca ativa de padrinhos/madrinhas através da divulgação em suas mídias sociais, e encaminhará os pretendentes inscritos para providências do juízo competente.

Art. 16. A Ceja/PE fomentará a importância de programas de apadrinhamento, incentivando aos juízos com competência em matéria da infância e Juventude com equipe interprofissional a implantarem programas próprios.

DO EIXO ARTICULATÓRIO

Art. 17. A equipe técnica da Ceja/PE promoverá e/ou participará de atividades articuladas com unidades do TJPE e/ou com outras instituições, relacionadas com o direito à convivência familiar e comunitária, adoções necessárias e apadrinhamentos.

Parágrafo único. Poderão ser firmadas parcerias e convênios com as anuências que se fizerem necessárias do(a) Secretário(a) Executiva da Ceja/PE, da Coordenadoria da Infância e Juventude e da Presidência do TJPE.

DO EIXO PEDAGÓGICO

Art. 18. A equipe técnica da Ceja/PE empreenderá e/ou cooperará com atividades pedagógicas para servidores, magistrados e público externo, colaborando com o aperfeiçoamento profissional e o estímulo à cultura adotiva.

Parágrafo único. Consideram-se ações pedagógicas para fins do caput congressos, seminários, cursos, palestras, oficinas, reuniões, lives, debates, publicações em mídias sociais e em revistas científicas, entre outros, voltados à temática da adoção, convivência familiar e comunitária e assuntos correlatos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As diretrizes do Programa serão observadas em documento próprio detalhando objetivos, metodologias, fluxos e demais informações para sua execução.

Parágrafo único. Os modelos de formulários, relatórios, fichas e outros documentos serão disponibilizados no sítio eletrônico tipe.jus.br/web/infancia-e-juventude/ceja

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se a Resolução nº 001/2020 da Ceja/PE, a Portaria nº 003/2016 da Ceja/PE e demais disposições em contrário.

Recife, 24 de maio de 2023.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja/PE

ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO(A) JUIZ(A) PARA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Nome da(s) Criança(s) e/ou do(s) adolescente(s):

https://sei.cloud.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2362715&infra_... 3/6

Processo nº _____
Vara/Comarca _____

Pelo presente termo, considerando que não foram localizados(as) pretendentes à adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), determino a inserção no Programa Ciranda Conviver e autorizo a publicação de filme/imagem no site do TJPE e nas redes sociais da/do criança/adolescente em tela, para fins de busca ativa da Ceja/PE de pretendentes à adoção fora do SNA.

Data: ___/___/___

Nome do(a) Juiz(a): _____

Assinatura do(a) Juiz _____

ANEXO II

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO(A) CRIANÇA/ADOLESCENTE E DO(A) DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO OU GUARDIÃO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PARA REALIZAÇÃO DE BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Nome da(s) Criança(s) e/ou do(s) adolescente(s): _____

Processo nº _____
Vara/Comarca _____

Autorizo(amos), neste ato assistido(s) pelo(a) dirigente da Instituição de acolhimento ou responsável da família Acolhedora a publicação de minha imagem pela mídia (fotografias, vídeos, entre outros), para fins de busca ativa da Ceja/PE de pretendentes à adoção fora do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Data: ___/___/___

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora: _____
Assinatura do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora: _____

Assinatura(s) da(s) crianças e/ou do(s) adolescente(s): _____

ANEXO III

FICHA DE INSERÇÃO DE CRIANÇA/ADOLESCENTE NA BUSCA ATIVA DA CEJA/PE

Identificação da(s) Criança/Adolescente(s)

Nome		Idade	

Informações Jurídicas

Nº do Processo:		Vara	
-----------------	--	------	--

Informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

Data apto à adoção:	
Período de busca ativa no SNA	

Informações Familiares	Normes (se positivo)
Irmãos acolhidos	
Busca ativa com irmãos	

Histórico Médico

Nome	Especificar a doença e/ou deficiência

Informações sobre a equipe Inter profissional

Nome e telefone do(a) servidor(a) responsável pela busca ativa
E-mail para encaminhamento de pretendentes:

Nome do(a) Servidor(a): _____
Data: ___/___/___ Assinatura: _____

RELATÓRIO INTERPROFISSIONAL**1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE**

Nome						
Nascimento		Idade		Gênero	M	F
Etnia	Negra		Branca		Amarela	
Nº Processo/ Vara						

Condição de deficiência e/ou saúde

Deficiência física	Deficiência mental	Deficiência auditiva
Síndrome de Down	Transtorno do Espectro Autístico	Deficiência visual
Vírus HIV	Doença infectocontagiosa	Outra doença detectada

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE**2.1 Histórico de Acolhimento:**

- a) Instituição ou família acolhedora que está atualmente: _____
 b) Data de entrada: ____/____ c) Já passou por outros acolhimentos? _____
 d) Irmãos (acolhidos ou não, vínculos): _____
 e) Alimentação (preferências alimentares, alimentos que não aceita, etc)

- f) Sono (tranquilo, agitado, bruxismo, enurese noturna, dorme sozinho, luz acesa/apagada, hábito especial – chupeta, dedo, brinquedos)

- g) Cuidados Pessoais (valoriza hábitos de higiene, apresenta autonomia no uso do banheiro, sabe se pentear, escovar os dentes, vestir-se e despir-se)

2.2 Histórico sociofamiliar

- a) Informações relevantes sobre a família de origem da criança/adolescente (uso de substâncias psicoativas, alcoolismo, transtornos mentais, doenças, deficiências, etc.)

3. HISTÓRICO MÉDICO

- a) Saúde (vacinação, doenças, alergias, convulsões, cirurgias, acidentes, algum tratamento, uso de medicamento, exames clínicos e soropositividade para o vírus HIV):

4. DESENVOLVIMENTO:

- a) Físico (visão, audição, linguagem, coordenação motora, peso, altura)

- b) Cognitivo (percepção, atenção, memória, raciocínio, imaginação, linguagem)

- c) Socioafetivo (relacionamento interpessoal, vínculos, amizades, integra-se a rotina da casa/instituição, demonstra bom humor, é tímido(a), extrovertido(a), preferências de diversão – passeios, festas, brincadeiras etc.)

- d) Emocional (autoconfiança, autoestima, como reage à frustração, isolamento, medos, interação, cooperação, histórico de iniciação e/ou abuso/violência/exploração sexual).

- e) Comportamental (colaborativo, participa das atividades, se adequa ao contexto, respeita/resistente às regras e normas estabelecidas etc.)

5. ESCOLARIDADE E APTIDÕES

Escola: _____ Série: _____

Habilidades escolares (sabe ler e escrever, conhece os numerais, realiza contas, faz as atividades de casa com autonomia, comportamento na escola, etc.)

Aptidões (habilidades específicas, talentos, destrezas)

6. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADO

(Entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família):

Declaro(amos), para os devidos fins, que as informações constantes nesse Relatório foram dadas pelas equipes técnicas da Instituição de Acolhimento ou responsável pela família acolhedora e do Juízo da Infância e da Juventude competente.

Nome do(a) gestor(a) da instituição de acolhimento e/ou responsável da família acolhedora:

Data: ____ / ____ / ____ Assinatura: _____

ANEXO V**RECOMENDAÇÃO DE FORMATOS PARA FOTOS E/OU VÍDEOS**

1. Enviar a fotografia em arquivo à parte, separada do documento do Relatório CEJA, em formato de imagem (PNG ou JPG);
2. Tirar fotos com câmera digital ou celular com boa resolução;
3. A criança/adolescente deve estar sozinho(a);
4. Se for grupo de irmãos, enviar fotos individuais e em grupo conforme decisão desmembramento ou não;
5. Cenário: escolher um ambiente neutro, pode ser interno ou externo à instituição (biblioteca, brinquedoteca, jardim etc.). O ambiente não deve identificar a instituição de acolhimento ou o município;
6. Roupa: não tirar foto da criança/adolescente com farda, seja ela da escola ou instituição de acolhimento, evitar roupas que identifiquem algum local ou que exponham alguma marca específica. Se possível, arrumar a criança/adolescente como se fosse sair para um passeio. No caso das adolescentes, atentar para não escolher uma roupa com decote, apertada, curta, etc.
7. Evitar colocar palavras, figuras ou marcas d'água na imagem.
8. Se possível, produzir um vídeo curto do adolescente (menos de um minuto), respondendo o último item do relatório Interprofissional da CEJA: (Do desejo da criança/adolescente em ser adotado, sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, sobre o desejo de ter uma família))
9. Envolver o adolescente no processo de tirar e escolher as fotos/videos: que foto ele escolheria para exibir em uma rede social?



Documento assinado eletronicamente por LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE, em 24/05/2023, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 2092736 e o código CRC A734D866.



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO

Eu, VILMA SILVESTRE ARAUJO, portador(a) do CPF de nº 705.351.244-49, discente do curso de **MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS** da **Veni Creator Christian University**, declaro para os devidos fins, que a dissertação intitulada: **A DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E A CELERIDADE PROCESSUAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. THE DIGITALIZATION OF LEGAL PROCEEDINGS AND THE SPEED OF PROCEDURE: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS**, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito, é de minha autoria exclusiva e que não contém plágio.

Declaro, ainda, que todas as fontes de pesquisa consultadas foram devidamente referenciadas, respeitando os direitos autorais e as normas acadêmicas estabelecidas pela **Veni Creator Christian University** e pelas diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**).

Estou ciente de que a prática de plágio, em qualquer de suas formas, constitui infração grave aos princípios éticos e acadêmicos, passível de sanções institucionais, conforme as normas internas da **Veni Creator Christian University** e a legislação brasileira aplicável.

Por fim, reitero meu compromisso com a integridade acadêmica e a ética na produção científica.

Orlando/FL/USA, 25/03/2025.

Vilma Silvestre Araujo
Vilma Silvestre Araujo



UNITED STATES - USA
Add: 7380 West Sand Lake Road Suite 500 - #5001 | Orlando FL 32819
Phone: 1+(321) 340 2227 Email: corporate@veniuniversity.com

veniuniversity.com



DECLARAÇÃO DE LIBERAÇÃO PARA BANCA EXAMINADORA

DECLARO, para os devidos fins, que **VILMA SILVESTRE ARAUJO**, portador(a) de CPF nº 70535124449, discente do curso de **MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS** da **Veni Creator Christian University**, concluiu a dissertação, intitulada: **DESAFIOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DA ADOÇÃO TARDIA**. **LEGAL AND PRACTICAL CHALLENGES OF LATE ADOPTION**. Dessa forma, encontra-se **apto** para apresentar/defender a dissertação/tese para a Banca Examinadora.

Orlando/FL/USA, 25/03/2025.

VENI
UNIVERSITY
VENI CREATOR
CHRISTIAN UNIVERSITY

Henrique R Lelis

Orientador (a) Henrique Rodrigues Lelis
CPF: 044.587.646.83



UNITED STATES - USA

Add: 7380 West Sand Lake Road Suite 500 - #5001 | Orlando FL 32819
Phone: 1+ (321) 340-2337 Email: secretary@veniuniversity.com

veniuniversity.com

ÍNDICE REMISSIVO

A	61, 80, 104, 119, 120, 145, 146,
Abordagem, 94	153, 161, 167, 168, 183, 185,
Abrigos, 71, 89	193
Acolhedor, 85	Adoções, 174
Acolhedores, 110	Adolescente, 20, 46, 108
Acolhidas, 27	Adolescente, 48, 57
Acolhimento, 21, 84, 115, 129,	Adolescentes, 12, 26, 43, 47,
183, 196	61, 64, 71, 137, 183, 186, 197
Acolhimento, 164, 172	Adotada, 84
Acompanhamento, 55	Adotado, 99
Acordo, 56	Adotados, 12, 172
Adaptação, 83, 89, 182, 187	Adotantes, 19, 27, 28, 80, 94,
Adoção, 12, 19, 23, 24, 33, 50,	128, 187, 192

Adotivos, 42, 86, 91, 113, 135, 159, 191	Aprimorada, 195
Advento, 28	Arraigados, 119
Adversidade, 84	Aspectos, 176
Afastada, 139	Assegurados, 46
Afetividade, 41, 100	Assegurar, 51, 170
Altruísmo, 94	Associados, 12
Amarelas, 176	Atender, 112
AMB, 98	Atendidas, 150, 153
Ambiente, 144, 197	Atendimento, 105, 107
Amigos, 86	Atitude, 115
Amplamente, 121	Atribuída, 138
Análise, 44	Aumentar, 146
Anos, 120	Ausência, 66
Aplicação, 44, 47	Avançada, 23
Apresentados, 172	Avanços, 95

B

Barreiras, 170

Baseado, 52

Baseia, 147

Bem-Estar, 26

Bibliográfica, 157

Bibliográficos, 157

Biológica, 84, 115, 130

Biológicos, 40

Brasil, 12, 104

Brasileiras, 21, 122

Brasileiro, 117, 195

Burocracia, 188

Burocrático, 20

Burocráticos, 192

Buscando, 99

C

Caminho, 148

Campanha, 98

Capacidade, 26

Capítulo, 26

Características, 183

Caráter, 30

Casais, 64

Celeridade, 97

Centralizada, 102

Chances, 153

Científicos, 12

Classe, 89

CNCA, 80

CNJ, 102

Colaboração, 197

ÍNDICE REMISSIVO

Colocadas, 71	Comunidades, 61
Começa, 86	Comunitária, 61, 126
Comparação, 174	Comunitários, 154
Completa, 19	Condição, 151
Completamente, 70	Condições, 61, 110
Completas, 104	Confiar, 76
Completo, 129	Conflitos, 147
Complexidade, 102, 148	Consciente, 98
Comportamento, 86	Conscientização, 145, 152,
Compreende, 146	178
Compreender, 114	Conselheiros, 110
Compreendido, 73	Consequência, 134
Compreensão, 70, 148, 158	Consequentemente, 183
Compreensível, 74	Considera, 115
Compreensivo, 135	Considerações, 40
Comunidade, 86	Consideradas, 77

ÍNDICE REMISSIVO

Considerados, 148	Criança, 19, 47, 83, 119, 197
Considerar, 60	Criança, 33
Constante, 134	Crianças, 12, 19, 21, 49, 63, 67,
Constitucionais, 126	77, 80, 119, 143, 155, 170, 181,
Constituição, 41	185, 190
Construção, 123, 197	Crianças, 98, 179
Construir, 75, 86	Critério, 42
Contexto, 121, 196	Critérios, 160
Contínuo, 152	Crucial, 148, 194
Contornos, 189	Cuidados, 140
Contribuiu, 157	Cuidadosamente, 98
Convenção, 55	Cumpridos, 155
Convivência, 40, 87, 130, 186	Cumprimento, 100
Conviver, 61	D
Crescimento, 142	Dados, 173
Criadas, 26	Decisão, 91, 148

Decisivo, 173	Desequilíbrio, 68
Dedicação, 136	Desigualdade, 72
Defesa, 132	Desinstitucionalizar, 138
Deficiência, 55	Deslocando, 42
Definida, 12	Desmistificar, 72
Depressão, 136	Destaca, 87
Desafios, 12, 18, 140, 153, 159, 163, 197	Destituição, 111
Desaparecem, 142	Detalhadas, 26
Desejadas, 102	Devido, 123
Desempenha, 190	Diálogo, 109
Desempenhar, 59	Diferentes, 159
Desenvolva, 130	Dificuldade, 179
Desenvolvidos, 176	Dificuldades, 23, 79, 85, 104, 112, 128
Desenvolvimento, 36, 100, 132, 146, 193	Dificultar, 21
	Dignidade, 35, 55, 81

ÍNDICE REMISSIVO

Dignidade, 159	E
Dinâmica, 85	ECA, 32
Direcionados, 32	Educacionais, 196
Direitos, 32, 55, 61, 106, 185, 191	Eficaz, 85 Eficiente, 136
Discriminações, 38	Eficientes, 150
Disponíveis, 125, 157	Elaboração, 26
Dispostos, 122	Emerge, 105
Diversas, 50	Emergente, 87
Diversos, 109, 168, 187	Emocional, 174
Documentos, 157	Empecilho, 77
Doutor, 44	Empíricas, 163
Doutrina, 185	Encaminhamento, 110
Doutrinário, 115	Enfatiza, 190, 191
Duradouros, 76	Enfrentadas, 128 Enfrentados, 119, 144

Enfrentar, 122, 180	Evitar, 183
Enquadra, 63	Evolução, 101, 127
Ensinamentos, 35	Examinar, 138
Entender, 165	Existenciais, 40
Envolvidas, 166	Existentes, 161
Envolvidos, 187	Expectativas, 19
Especial, 53	Experiência, 70
Específicas, 70, 85	Experiências, 66
Essenciais, 83	F
Essencial, 119, 123, 144	Faixa, 12, 180
Estado, 165	Faleiros, 163
Estágio, 95	Falta, 187
Estatuto, 58	Família, 18, 26, 42, 56, 87, 99,
Estruturais, 190	110, 130, 134, 159
Estudo, 12	Familiar, 12, 40, 44, 47, 57, 59,
Etárias, 173	79, 86, 90, 101, 181, 185

ÍNDICE REMISSIVO

Famílias, 70, 117, 123, 160,	Fundamental, 65
168, 171	G
Fatores, 21, 94	Garantia, 27, 45
Favorável, 91	Garantia, 132
Ferramenta, 87, 197	Garantias, 50
Fila, 168	Garantidos, 95
Filho, 27	Garantir , 54, 61
Filhos, 27, 39, 81	Geográficas, 26
Fim, 20	Gerado, 194
Físicos, 50	Governamentais, 106
Formação, 195	Gráfico, 180
Formulação, 108	H
Fortalecer, 117	Habilidade, 89
Frequênciа, 173	Hábitos, 67
Funcionamento, 106	Harmoniosa, 187
Fundamenta, 151	Heterossexuais, 50

Histórico, 83	Importância, 117, 154, 166,
Homossexuais, 50	173, 179
Horários, 197	Importante, 128, 141, 151
Humanidade, 26	Importantes, 154
Humano, 34, 42	Imprescindível, 148
I	Impúberes, 57
Idades, 181	Impulsionada, 113
Identificação, 170	Incentivar, 55, 114, 122
Identificar, 12	Inclui, 188
Identificar, 24	Inclusão, 126, 154
Ideológico, 127	Incorpora, 47
Igualdade, 159	Individualizada, 61
Imaginário, 70	Indivíduo, 68
Impacto, 166, 195	Indivíduos, 34
Impactos, 163	Inegável, 20
Implementar, 138	Inexploradas, 161

ÍNDICE REMISSIVO

Informados, 60	Interferir, 85
Instabilidade, 68	Internacional, 102
Institucional, 132	Interpretação, 51
Institucionalização, 149	Intersetorial, 106
Institucionalizados, 128, 189	Intervenção, 28, 30
Instituições, 37, 87, 190	Intitulado, 20
Instituto, 12	Intrinsecamente, 81
Insuficiência, 79, 129	Investigações, 161
Integração, 96, 133	Irmãos, 133
Integral, 23, 46	J
Integrando, 89	Judicial, 91
Integrem, 86	Juiz, 110
Intenção, 27	Juízes, 170
Interdisciplinar, 129	Juízo, 188
Interesse, 49, 197	Jurídica, 44
Interesses, 32	Jurídico, 192

Jurisprudência, 40	Lidar, 139
Jurista, 36	Ligada, 102
Justiça, 102	Limitada, 104
Juventude, 102	Livros, 12
L	Localidades, 138
Lacunas, 12, 151	M
Lar, 102	Magistrados, 98
Lares, 66	Maior, 93, 164
Legais, 20	Maioria, 67
Legislação, 28, 51, 59, 104, 105, 140	Manutenção, 111 Maternidade, 59
Legislador, 52	Maturidade, 93
Legislativos, 189	Mecanismos, 70, 113
Leis, 12	Média, 89
Leva, 70	Medida, 179
Liberdade, 55	Medidas, 12, 32, 140

Melhor, 47, 51	N
Melhores, 50	Nacionais, 72
Membro, 85	Necessária, 179
Mencionados, 58	Necessariamente, 77
Mentiras, 83	Necessárias, 66
Minimizar, 183	Necessidade, 100, 149, 165
Mitos, 130	Necessidades, 36, 63, 106, 153
Modelo, 94	Necessita, 161
Momento, 66	Negativos, 82
Monitora, 106	Normas, 96
Moradia, 36	Norteadoras, 22
Morais, 146	Novas, 93, 173
Mudanças, 27, 97	Número, 80
Mudar, 150	Nunca, 64
Multidisciplinar, 110	O
Multidisciplinares, 79	Objetivo, 48, 101

Objetivos, 43	Orientada, 103
Obrigatoriedade, 59	Origem, 70
Obstáculos, 128, 134	P
Ofereça, 130	Paciência, 19
Ofereçam, 179	Pais, 87
Oferecer, 31	País, 12
Oficiais, 12	Palavras, 64
Omissões, 46	Papel, 94
Oportunidade, 182	Paradigma, 41, 97
Oportunidades, 73	Parcela, 179
Oportuno, 66	Participantes, 197
Opressão, 46	Paternidade, 59
Ordenamento, 151	Perfil, 126
Organização, 161	Período, 26, 83
Organizadas, 140	Permanência, 79
Orientação, 136	Permite, 41

Permitindo, 75	Possíveis, 139
Pernambuco, 117	Potencialidades, 88
Perpassa, 66	Prática, 26, 44, 47
Personalidade, 43	Preconceitos, 72, 125
Personalizados, 50	Predominância, 176
Pesquisa, 75, 117	Preferência, 181
Pesquisas, 128	Preferências, 79
Pessoa, 36, 142	Preliminares, 32
Pessoas, 136	Preparar, 154
Poder, 79	Prescrito, 110
Políticas, 47, 106, 166	Pressões, 113
População, 68, 176	Pretendentes, 98
Portuguesa, 27	Previsto, 95
Positivação, 12	Principais, 20, 188
Positivas, 122	Principal, 121
Possibilidade, 78	Princípio, 38, 42, 43, 44, 50,

52, 96, 186	Promoção, 105, 159
Princípios, 47	Promotores, 110
Prioridade, 110, 151	Promover, 61, 62, 101, 125
Privação, 112	Proporcionando, 160
Procedimentos, 131	Protagonistas, 127
Processo, 24, 79, 85, 103, 106, 155, 170	Proteção, 50, 106, 111
Processos, 91	Proteger, 46
Profissionais, 24, 78, 90, 170	Protegidos, 50
Profissionalização, 47	Provoca, 81
Profundidade, 159	Pseudoproteção, 70
Programa, 186	Psicológico, 149
Programas, 12, 59, 108, 125, 180, 197	Psicológicos, 170
Programas, 186	Psicólogo, 104
Prolongada, 143	Psicólogos, 109
	Psicossociais, 79
	Psicossocial, 59

ÍNDICE REMISSIVO

Pública, 30	Redefine, 94
Públicas, 106, 126, 196	Redes, 123
Público, 30	Reducir, 126
Q	Refletidos, 32
Qualificações, 38	Refletindo, 42
Quebrar, 127	Regulamentação, 26
Questões, 40	Regular, 154
R	Reintegração, 59, 61
Razão, 67	Relação, 116
Razões, 135	Relacionadas, 84, 157
Realidade, 104	Relações, 99
Realização, 61	Relevância, 23
Realizada, 158	Repercussões, 162
Realizadas, 160	Resilientes, 148
Reconhecimento, 41, 42	Resolução, 121
Recursos, 132	Respeito, 34, 42, 91

Responsabilidade, 32, 138	Significativa, 120, 136
Responsáveis, 100	Significativas, 87
Responsável , 34, 53, 132	Significativos, 76, 122
Riscos, 81	Singular, 61
S	Sistema, 184
Satisfatório, 123	Sistematizada, 27
Saudável, 81, 124	Sites, 12
Seção, 59	Situação, 112
Século, 27	Situações, 50, 116
Segurança, 111	Sociais, 12, 108
Seguridade, 95	Social, 86, 89, 184
Seguro, 22, 140	Sociedade, 45, 108
Sempre, 41, 197	Sólida, 163
Senso, 136	Solidão, 91
Sentido, 41	Solidária , 44
Sentimentos, 119	Solidariedade, 40

ÍNDICE REMISSIVO

Solteiros, 134	Tutelares, 110
Soluções, 23	U
Sonho, 20	União, 57
Subjetividade, 73	Urgente, 18
Superados, 19, 47	V
Suporte, 144, 146, 152, 172	Valor, 41
T	Valorizada, 75
Tardia, 12, 95, 99, 129, 142,	Várias, 104
159	Vários, 88
Taxas, 171	Velha, 67
Tentativa, 134	Velhas, 123, 150, 170
Titulares, 55	Vício, 89
Trabalho, 196	Vida, 85
Transformações, 61, 96	Vidas, 193
Traumas, 145	Vinculados, 180
Tribunais, 32, 138	Vínculo, 67, 177

ÍNDICE REMISSIVO

Vínculos, 85

Vulnerabilidade, 183

Visão, 110

Vulneráveis, 37

Voltadas, 160

DESAFIOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DA ADOÇÃO TARDIA

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

